

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 93 | Sexta-feira, 29/05/2026

Pautas	1
1ª Câmara.....	1
2ª Câmara.....	26
Despachos de autoridades	47
Ministro Jorge Oliveira	47
Editais	49
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	49
Atas	60
Plenário.....	60
2ª Câmara	147

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 02/06/2026, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 003.764/2026-5 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Adalberto de Moraes Soares; Ermes Caetano de Araujo; Geraldo de Carvalho Alves; Joaquim Fernandes de Souza Neto; Maria Aparecida Abreu Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 005.278/2025-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Adriana Pinheiro Barbosa; Prefeitura Municipal de Fortim - CE.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Fortim - CE.
Representação legal: Francisco Ernane Teixeira Matias (OAB-CE 6570), representando Adriana Pinheiro Barbosa.
- 005.286/2026-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Tereza Cristina Santos Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense.
Representação legal: não há.
- 005.343/2025-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Danieli de Abreu Machado; Prefeitura Municipal de Santana do Cariri - CE.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santana do Cariri - CE.
Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB-CE 6854), representando Danieli de Abreu Machado.

- 005.346/2025-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Felipe Carlos Uchoa Sales Ribeiro; Prefeitura Municipal de Umirim - CE.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Umirim - CE.
Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (OAB-CE 17410), Francisco Riovanne Menezes Gomes (OAB-CE 52532) e outros, representando Felipe Carlos Uchoa Sales Ribeiro.
- 005.441/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Lizete Reinbrecht Zyszkiewicz.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.
- 006.141/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Francisco Sales Pinto.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 007.458/2026-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Rejane de Albuquerque Ribeiro de Sa Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Representação legal: não há.
- 007.759/2026-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Abdias Luz Coelho; Elinaldo Carneiro de Albuquerque; Elizete Pinheiro de Oliveira Moreira; Heraldo Rodrigues Ribeiro; Joao Batista Paiva da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 008.254/2026-5 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Andrielyson de Souza Silva; Geison Venancio da Silva; Jose Adelino Baracho; Jose Henrique da Cruz; Robson Fagner Dias da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 008.405/2026-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sebastiao Camargo de Lara.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 008.435/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Aecio Flavio da Camara.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 008.455/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Zilda Benacon Maia.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 008.549/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marcos Aurelio Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 008.627/2026-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Antonio Geraldo dos Santos Rocha; Ivette Rodrigues de Albuquerque.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 009.200/2026-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Monica Exaltacao Lasneau.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 009.317/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Adriana da Silva Sousa; Ana Virginia de Azevedo Neves; Antonia Lucia Pereira Xavier; Edna Rodrigues Pereira; Liduina Virginio de Sousa; Maria Luiza de Azevedo Neves; Maria da Gloria e Souza Ribeiro; Rosemeire Virginio de Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 009.589/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Alessandra Valerio da Silva; Anna Carla Silveira Rocha; Anna Cristina Silveira Rocha Pontes; Dalvaneide Valerio da Silva; Gina Valeria da Silva; Ines Valerio da Silva; Joselma da Conceicao Sousa Costa; Maria Ana Lucia da Silva; Maria Lucia Valerio Silva; Rosa Paula Martins da Silva; Tamara Michele Matos de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 023.007/2025-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Jacira Aparecida da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional Sudeste I do Inss.
Representação legal: não há.

- 025.689/2024-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Fabio Toshio Taquicava Hanashiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.
- 027.033/2024-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Rita Soares da Silva; Rita Soares da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
Representação legal: não há.
- 037.323/2021-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Andrea Ribeiro Vieira de Mello; Auditoria do Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 037.337/2021-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Moreira Santos; Auditoria do Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 001.985/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antônio Lima Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.
- 002.605/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Sandra Regina Santiago.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Representação legal: não há.
- 002.783/2026-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria Solange Lima Gouvea.
Órgão: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 003.528/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Amanda Christina da Silva Sousa; João Miguel Santos de Souza; Jovina Moreira Barreto; Juscilia Moreira Barreto; Larissa Godoy de Sousa; Manuela Martins da Silva; Maria Irani Viana Guimarães Barreto; Maria Raquel Moreira Barreto; Mitsrael Silva Alves; Rayssa Godoy de Souza Pires.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

- 003.593/2026-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ângela Tavares Barquete; Cristiane Barquete Dornelles; Maria Cristina da Silva Silveira; Maria Susana Dieter; Maria das Dores Lopes Dornelles; Verônica Barquete Dornelles; Vilma Solange Rodrigues Valle.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 003.675/2026-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Heldeniza Oliveira de Sant Anna; Juliana Neto de Sant Anna Porto; Maria Cleofas da Silva; Maria Dolores Cunha Bastos; Maria Luiza Moreira; Valdira Antao da Silva dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 003.716/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Maria Coimbra Storino; Araci Leão; Maria José Mercúrio; Marli Teresinha dos Santos Romana; Shirley Costa Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 003.753/2026-3 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Alex Calixto Pereira de Lima; Cesar Costa; Elias Honorio dos Santos; Filipe Wesley Marinho Tavares; Jorge dos Santos Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 003.905/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Hermogenes Costa Filho; Walternei Lopes do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 003.913/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessadas: Gulnar Azevedo e Silva; Jurema Rezende; Leila de Cassia dos Santos Freitas.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 005.442/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jorge Tavares Buarque de Albuquerque.
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 005.815/2026-6 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte.
Representação legal: não há.

- 006.777/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sebastião Pedro de Araújo.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.
- 008.049/2026-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Elasir Barbosa do Espírito Santo.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
Representação legal: não há.
- 012.799/2025-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Ruy Eduardo Zattoni Bizarro; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.
- 020.085/2025-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Cenira Pereira Santana; Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Ludmila Magluf Rosa; Mara Lucia Raccach da Silva; Maria de Fatima Xavier Reis; Monica Pimentel Raccach Bueno; Veronica Pereira Bandeira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 020.564/2025-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Instituto Faca Esporte e Cultura; Rita de Cassia Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte.
Representação legal: não há.
- 036.255/2016-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Daniel Correa Beraldo; José Adson de Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ribeirão Cascalheira/MT e Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso.
Representação legal: Paulo Cesar da Silva Avelar (OAB-MT 21334/O) e Kasimeras dos Santos Josevicius (OAB-MT 27.729), representando José Adson de Sousa; Daniel Beraldo Junior (OAB-GO 54.094), representando Daniel Correa Beraldo.

Ministro BRUNO DANTAS

- 002.617/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Marcos Cauduro Troian.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Representação legal: não há.

- 002.705/2026-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Antonio Borges Leal Neto; Joao Mendes Cunha; Jose de Ribamar Teixeira; Maria Graciema Lopes de Sousa; Rosa Amado Esquenazi.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 003.780/2026-0 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Alexandre Rosa de Carvalho; Celso Marinho da Silva; Edvaldo Alves de Siqueira; Olegário Taboada Benites; Roberto Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 006.879/2026-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ideia Construtora e Soluções Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Município de Bom Conselho - PE.
Representação legal: Fabio Rogerio Chagas de Brito (OAB-PE 27212), representando Ideia Construtora e Soluções Ltda.
- 007.652/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Alisson Barros da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 007.756/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Hiris Christina Teixeira Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 008.170/2026-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Artur Sampaio de Oliveira; Dilza Feitosa da Cruz; Edileuza dos Santos Trindade; Francisca Eulenia Sampaio de Oliveira; Maria de Fatima Peres de Lima; Rita de Cassia Dantas Bernardes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 009.559/2026-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Soraya Ibrahim Orrego.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 010.266/2026-7 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Eduardo Jose Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Representação legal: não há.
- 010.315/2026-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Analis da Silva Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Representação legal: não há.

- 015.047/2025-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Estado do Rio Grande do Norte.
Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado do Turismo do Rio Grande do Norte.
Representação legal: Carlos Frederico Braga Martins (1.404-A/OAB-RN), representando Estado do Rio Grande do Norte.
- 024.444/2025-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Pedro Paulo Gouvea Moraes.
Unidade Jurisdicionada: Município de Acará - PA.
Representação legal: João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (14.045/OAB-PA), representando Prefeitura Municipal de Acará - PA; João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (14.045/OAB-PA), representando Pedro Paulo Gouvea Moraes.
- 024.446/2025-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Marcelo Adriano Xavier de Vasconcelos.
Unidade Jurisdicionada: Município de Ouro Verde de Minas - MG.
Representação legal: Marcio de Araujo Santos (156415/OAB-MG), representando Marcelo Adriano Xavier de Vasconcelos.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 024.883/2025-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: LB Construções Ltda.
Recorrente: LB Construções Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio de Janeiro - DNIT/MT.
Representação legal: Ingrid de Oliveira Silva (OAB-GO 65840), representando LB Construções Ltda.

Ministro ODAIR CUNHA

- 014.712/2025-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Jose Luiz Batista de Oliveira; Julio Cesar Brasil; Sonia da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.
Representação legal: não há.
- 015.226/2025-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Maria Darticlea Albuquerque Lima Modesto.
Órgão/Entidade/Unidade: Autarquia Educacional do Araripe.
Representação legal: não há.

- 017.676/2025-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Albano Branches Soares; Francisco Chagas Duarte; Marco Antonio Paulino da Cunha; Samuelson Figueiredo de Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém/PA - INSS/MPS.
Representação legal: não há.
- 017.678/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Albano Branches Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém/PA - INSS/MPS.
Representação legal: não há.
- 018.338/2025-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Ana Claudia dos Santos Accioly Ramos Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém/PA - INSS/MPS.
Representação legal: não há.
- 019.410/2025-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Cristiane Trancoso de Campos Damião.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA.
Representação legal: não há.
- 019.418/2025-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Genivaldo Pereira Leite.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Serra Talhada - PE.
Representação legal: não há.
- 019.423/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Monção - MA.
Representação legal: não há.
- 023.350/2025-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Claudia Maria Pereira de Oliveira Freitas.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Garanhuns/PE - INSS/MPS.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 001.665/2026-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Ilda Machado Barbosa; Maria Aparecida de Moura Teixeira; Valdevino Bittencourt de Faria.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 003.608/2026-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Fernanda Angelo da Silva da Conceicao; Ivete Oliveira Rodrigues; Maria Aracy Borba da Silva; Maria das Gracas Rodrigues Alves; Valeria Angelo da Silva Farias; Valeria Angelo da Silva Farias; Walquiria Angelo da Silva; Walquiria Angelo da Silva; Yara Tozetto.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 003.772/2026-8 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Aloysio Accioly de Senna; Elyzandra Layanne Silva; Enock de Souza Rabelo; Izaías Moura; Marcelo de Carvalho Marques.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 005.535/2026-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Edison Iglesias Vidal; Marcia Maria da Silva; Maurilio Dias de Oliveira; Pedro Paulo Lopes.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 005.590/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Divany de Fatima Moreira Martins; Gilberto da Luz Carneiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Federal.
Representação legal: não há.
- 007.564/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Rosangela Vieira Bezerra.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 007.750/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Cicera Maria da Silva; Helho Wandekoken; Joao Torres Barbosa; Maria Aparecida de Souza; Paulo Germano da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 007.843/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Maria Lima Alexandre; Therezinha Maria Martins Pinheiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 008.266/2026-3 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Andrew Safatli de Jesus Vieira; Luiz Miller de Oliveira Correa Silva; Marcio Machado da Cruz Junior; Marcio de Araujo Pereira; Tancredo Arimateia Santos Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 008.618/2026-7 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Hilton Tavares e Silva; Ligia Sonia Dias Leles.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há.
- 009.237/2026-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Beatriz Ferreira das Neves; Any de Brito Medeiros; Cecilia Lopes de Aquino Ferreira Leite; Ilza Schmidt de Brito Selhorst; Luciana Pereira Cavalcante; Luiza Ramona Morales dos Santos; Rita de Cassia Lopes de Aquino Thomaz Mathias; Teresa de Cassia Cavalcante.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 009.251/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Doris Solange Almeida Souza da Silva; Eliane Goncalves; Elisangela Santos da Silva; Josiane Goncalves; Marylande Castro da Silva; Rita de Cassia Aragao Souza Alves; Rosiane Cintra de Alencastro Guimaraes; Sueli de Melo Cardoso.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 009.582/2026-6 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Carla dos Santos Correia; Jacqueline de Lima Pereira; Josefa Mendes Barbosa; Lilian Correa Santos; Lilian Correa Santos; Marilea Correa Ramos; Maristela Martins da Mata Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 009.642/2026-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Angela Terezinha Teixeira de Oliveira; Iza da Costa; Jorgina Rosa de Carvalho; Jurema Barbosa de Carvalho; Maria das Gracas da Silva Moura; Roseli Correa Galindo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 009.650/2026-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Alda dos Santos Assis; Ana Lucia Assis Nascimento; Elza Rigueira Costa; Francisca Elisangela Rodrigues da Silva; Izis Rigueira Costa Rodrigues; Leila Joana dos Santos Assis; Maria Jose Menezes Soares de Azevedo; Maria da Conceicao Monteiro Cabral; Maria de Fatima dos Santos Assis; Marina Theodoro da Silva; Solange Rigueira Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

- 010.217/2026-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Adriana Crivelari Rodrigues; Denilson Pereira Fraga; Diego Gomes Natalicio; Flavio Kodama; Rafael Silva Vasconcellos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 010.229/2026-4 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Mayara Magro Lage.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
Representação legal: não há.
- 010.241/2026-4 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Jeovana Diomar Pinheiro Januario.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 010.309/2026-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Daniele Jovem da Silva Azevedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
Representação legal: não há.
- 017.540/2022-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Maria Aparecida Cordeiro Rodrigues; Maria de Fatima Angelo dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
Representação legal: não há.
- 018.516/2006-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2005
Responsáveis: Adélio Cláudio Basile Martins; Afranio Andrade Grado; Alexandre Herculano Amaral; Celia Maria da Silva; David Tomaz de Sá Fernandes; Debora Gregorio de Souza Piano; Donatila de Fátima Carvalho Pereira; Edson Raimundo Machado; Eliana Amorim Soares; Elton Correa Rocha; Felipe Basile; Helio Barbosa da Silva; Iramar Duarte; Ivete Lund Viegas; José Júnio Marcelino de Oliveira; João Carlos Monteiro; Luiz Armando Badin; Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto; Luzia Rocha da Silva; Lécio Luiz Gomes; Marcilândia de Fatima Araujo; Maria Cleusa Martins; Maria Helena Vasconcelos Amendoeira; Maria Lagiete Martins; Maria de Fátima Araújo; Marli Steffens Lehrer; Orlando José Soares de Freitas; Paulo César Magalhães César; Paulo Machado; Pierpaolo Cruz Bottini; Raquel Marshall Gadea; Regina Célia Pinto Pinheiro; Samuel Domingos de Oliveira; Sergio Rabello Tamm Renault; Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior; Wellington Terra Passos; Wesley Alves dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Representação legal: não há.

022.935/2022-3 - Natureza: APOSENTADORIA
Interessados: Celia Bezerra Viana; Cleobernaldo Ribeiro Leite; Jarbas Cordovil de Ataíde; Jose Carlos Benicio Dias; Sylvia Rejane Martins Alfaia.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.255/2026-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Jandelson Gouveia da Silva; Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Escada - PE.
Representação legal: não há.

002.662/2026-4 - Natureza: PENSÃO CIVIL
Interessadas: Eunice Silveira dos Santos; Felismina Faria Nascimento Sant Anna; Luzemar Passos Simão; Maria Auxiliadora Chagas; Sônia Maria da Silva Dias.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

004.301/2026-9 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Adelco Caliarí; Instituto Boa Vista.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
Representação legal: não há.

005.142/2026-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Elisandro Pereira Machado.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Praia Grande/SC.
Representação legal: não há.

006.336/2025-6 - Natureza: APOSENTADORIA
Interessados: Jane de Paula; Jane de Paula.
Órgão: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

024.476/2025-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Nathalia Varejão Nogueira da Paz.
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.

024.532/2025-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Antônio Pereira da Silva.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva Distrito Federal.
Representação legal: não há.

- 024.744/2025-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Antônio Pereira da Silva; Maria do Rosário de Fatima Sousa.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerencia Executiva Distrito Federal.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BRUNO DANTAS

- 006.235/2022-0 -** Recurso de reconsideração interposto contra acórdão por meio do qual se apreciou tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de repasse que tinha por objeto a construção de uma quadra de esporte coberta no Município de Raposa/MA.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Caixa Econômica Federal, Clodomir de Oliveira dos Santos; Thalyta Medeiros de Oliveira Thalyta Medeiros de Oliveira.
Unidade Jurisdicionada: Município de Raposa/MA.
Representação legal: Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB-MA 7488-A) e Kassio Fernando Bastos dos Santos (OAB-MA 17027), representando Clodomir de Oliveira dos Santos; Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB-DF 28361), Lukas de Oliveira Marinho (OAB-DF 48912), Narayana Ribeiro Lourenco (OAB-DF 60974), Marcos de Araujo Cavalcanti (OAB-DF 28560), Rayssa Carvalho Ramos (OAB-MA 21339), Cleiciano Rodrigues Brito (OAB-DF 65451) e outros, representando Thalyta Medeiros de Oliveira.

Interesse em sustentação oral:

- **Thiago Fernandes da Silva (OAB/DF nº 45.502)**, em nome de THALYTA MEDEIROS DE OLIVEIRA

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 008.793/2025-5 -** Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento de Transferências Legais.
Interessados/Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Amanda Oliveira e Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Acará - PA.
Representação legal: Romulo Rodrigues Barbosa (OAB-PA 21531), representando Amanda Oliveira e Silva.

- 011.391/2025-1** - Pedido de reexame interposto por Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 7.474/2025-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Antonia Nunes de Siqueira; Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Cleusa Elisa Caparrosa Lopes; Denise Rodrigues Manoeli; Deusa Penetra de Melo; Ilza Brito Souza de Assis; Lia Shirley Soares Goncalves; Sueli Rodrigues Manoeli, Comando da Aeronáutica.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.998/2025-0** - Pedido de reexame interposto por Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe contra o Acórdão 6.666/2025-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Darcy Araujo da Silva Melo, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Representação legal: não há.
- 016.766/2025-3** - Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas para atendimento ao MP 815/2017, exercício 2018.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Jarbas da Silva Martini; Leonardo Dicson Sanchez Betin.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura de Itaqui - RS.
Representação legal: não há.
- 023.614/2024-2** - Pedido de reexame interposto por Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha contra o Acórdão 3.699/2025-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Centro de Controle Interno da Marinha; Sonia Maria Meirelles Pereira, Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 001.562/2026-6** - Atos de Aposentadoria.
Interessado: Salesio Bauer.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 001.820/2026-5** - Atos de Aposentadoria.
Interessada: Maria Gorete Meireles de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
Representação legal: não há.
- 003.810/2026-7** - Atos de Aposentadoria.
Interessada: Silvia Ferreira Barata.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há.

- 007.497/2026-1** - Atos de Aposentadoria.
Interessado: José Sandro Campos de Castro.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: não há.
- 014.043/2025-4** - Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a ato de pensão civil emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho.
Recorrente: Eunice Pereira da Silva.
Interessada: Eunice Pereira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: Rolland Ferreira de Carvalho (OAB-DF 24716), representando Eunice Pereira da Silva.
- 016.716/2025-6** - Tomada de contas especial decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).
Responsáveis: José Cícero Soares de Almeida, Nilton Tadeu Lira Neto e Ricardo José Moroni Valença.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Maceió/AL.
Representação legal: Delson Lyra da Fonseca (OAB/AL 7.390) e outros.
- 019.156/2025-1** - Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho.
Recorrente: João Ramon de Lima Abreu.
Interessado: João Ramon de Lima Abreu.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: Marluccio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16619) e outros, representando João Ramon de Lima Abreu.
- 019.157/2025-8** - Embargos de declaração opostos em aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.
Embargante: Cloves Candido da Silva.
Interessado: Cloves Candido da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: Marluccio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16619) e outros, representando Cloves Candido da Silva.
- 019.521/2025-1** - Atos de Aposentadoria.
Interessados: Arlindo Gomes de Lima; João Eudes da Cruz; Maria Dione de Sá Teixeira; Rogéria Oliveira Jordão do Amaral; Sebastião Rufino Bezerra.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

- 033.393/2023-0** - Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe multa individual.
Recorrente: Eduardo Sampaio Gomes Leite.
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Responsáveis: Antônio Leocádio dos Santos; Eduardo Sampaio Gomes Leite.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Miguel do Guamá/PA.
Representação legal: Gleydson do Nascimento Guimaraes (OAB-PA 14027), representando Eduardo Sampaio Gomes Leite; Adriano Borges da Costa Neto (OAB-PA 23406), William Gomes Penafort de Souza (OAB-PA 013369) e outros, representando Antônio Leocádio dos Santos.
- 040.028/2020-8** - Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marcio Ziulkoski contra o Acórdão 978/2025-1ª Câmara.
Responsáveis: Dacio Rocha Pereira; Marcio Ziulkoski.
Recorrente: Marcio Ziulkoski.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Presidente Juscelino/MA.
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

- 000.039/2022-5** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multa em razão da não consecução dos objetivos pactuados em termo de compromisso que visava à implementação de sistema de esgotamento sanitário no município de Tailândia/PA.
Recorrente: Gilberto Miguel Sufredini.
Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.
Representação legal: Roberto Carlos Gambin (OAB-PA 30936) e Renan Santos Miranda (OAB-PA 17253), representando Gilberto Miguel Sufredini; Higor Tonon Mai (OAB-PA 14088), representando L F Construções Ltda.
- 008.369/2024-0** - Embargos de declaração opostos em face de acórdão por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração.
Embargante: Jeane Carlina Saraiva e Ferreira de Souza.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Representação legal: Nelito Lima Ferreira Neto (OAB-RN 8161) e Glaydstone de Albuquerque Rocha (OAB-RN 7325), representando Jeane Carlina Saraiva e Ferreira de Souza.
- 019.498/2023-3** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os solidariamente ao pagamento de débito e aplicando-lhes multa.
Recorrentes: Antônio Oscar de Santana; Oscar Studios Produções e Gravações Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.
Representação legal: Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia (OAB-SE 5.778), representando Oscar Studios Produções e Gravações Ltda.; Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia (OAB-SE 5.778), representando Antônio Oscar de Santana.

- 021.294/2022-4 -** Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão por meio do qual se apreciou tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Trabalhador), no Município de Brasília de Minas/MG.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (extinto); Secretaria-executiva do Ministério do Trabalho e Emprego, Jair Oliva Junior; Lillian Mary Clementino de Almeida Oliva.
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Brasília de Minas - MG.
Representação legal: Carla Albuquerque Zorzenon (OAB-DF 50044), representando Lillian Mary Clementino de Almeida Oliva; Carla Albuquerque Zorzenon (OAB-DF 50044), representando Jair Oliva Junior.
- 024.175/2024-2 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados para o custeio do projeto "O Caso Morel", obra cinematográfica de ficção.
Responsáveis: Bossa Nova Films Criações e Produções S/A; Denise Tibiriçá Machado; Eduardo Tibiriçá Machado; Willians Biondani.
Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.
Representação legal: Leticia Oliveira Curvello (OAB-SP 513092), Isabella Roa Favieri (OAB-SP 500059) e outros, representando Bossa Nova Films Criações e Produções S/A; Raphael Henrique Quinhones Gemelle Leal (OAB-SP 386029), Nichollas de Miranda Alem (OAB-SP 316893), Ivan Borges Sales (OAB-SP 356939) e outros, representando Eduardo Tibiriçá Machado.
- 025.593/2024-2 -** Tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema em razão da omissão no dever de prestar contas do projeto cultural denominado Rota do Vinil - série documental em 13 episódios.
Responsáveis: João Guilherme Moreira Peixoto; Quatro Ponto Dois Produtora Eireli.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.
Representação legal: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB-SP 113591) e Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB-SP 191573), representando João Guilherme Moreira Peixoto; Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB-SP 113591) e Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB-SP 191573), representando Quatro Ponto Dois Produtora Eireli.
- 029.078/2020-2 -** Embargos de declaração em face de acórdão proferido no âmbito desta tomada de contas especial instaurada para apurar a aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB).
Embargantes: Farmacia Santa Luzia Ltda; Marcelo Migoto; Nilva Maria de Moraes.
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Guilherme Henrique Polonio Casagrande (OAB-PR 81839) e Emmanuel Casagrande (OAB-PR 39797), representando Nilva Maria de Moraes, Marcelo Migoto, e Farmacia Santa Luzia Ltda.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 000.114/2022-7 -** Recurso de reconsideração em TCE instaurada em razão da inexecução parcial de termo de compromisso para execução de melhorias sanitárias domiciliares.
Recorrente: José Moreira de Carvalho Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
Representação legal: Pedro Henrique de Moraes Ferreira (OAB-BA 33.825), José Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB-BA 56.904) e outros, representando o recorrente.
- 001.391/2025-9 -** Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas de recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular utilização dos recursos repassados por meio de convênio.
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Jorge Pereira de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aurora do Pará/PA.
Representação legal: Edinaldo da Silva Assunção (OAB-PA 22647), Renato Rocha Barbosa (OAB-PA 21448) e outros, representando Jorge Pereira de Oliveira.
- 003.367/2025-8 -** Recurso de reconsideração interposto por Eduardo Leao de Almeida contra decisão de ...
Responsável: Eduardo Leão de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (OAB-PI 23.158), Júlia Leite Valente (OAB-MG 141.080) e outros, representando o recorrente.
- 003.593/2022-3 -** Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que condenou prefeito sucessor ao pagamento de multa, em razão da omissão no dever de prestar de contas de valores recebidos destinados à execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento de áreas atingidas por chuvas.
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), Joao Batista Mateus de Moraes; Maurosan Gonçalves Machado.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alvinópolis/MG.
Representação legal: André Luz Pinheiro (OAB-MG 93.901), representando João Batista Mateus de Moraes; Vítor Ferreira Silva (OAB-MG 203.159), Marco Antônio Landim Pereira (OAB-MG 168.659) e outros, representando Maurosan Gonçalves Machado.
- 007.824/2023-8 -** Recurso de reconsideração interposto por Ely Marcos Rodrigues Batista contra o Acórdão 7.954/2025-TCU-1ª Câmara.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Ely Marcos Rodrigues Batista.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Oeiras do Pará/PA.
Representação legal: Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (OAB-PA 22.334), representando Ely Marcos Rodrigues Batista.

- 007.844/2023-9** - Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas em tomada de contas especial instaurada pela inexecução de sistema de esgotamento sanitário.
Recorrente: Rosária de Fátima Chaves.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cururupu/MA.
Representação legal: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB-MA 10.255), representando a recorrente.
- 016.748/2025-5** - Embargos de declaração a acórdão prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo município de João Câmara/RN, nos exercícios de 2018 e 2019, por meio da Medida Provisória 815/2017.
Interessados/Responsáveis/Embargantes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Manoel dos Santos Bernardo, Manoel dos Santos Bernardo.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de João Câmara/RN.
Representação legal: Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB-RN 6263), Rhanna Cristina Umbelino Diogenes (OAB-RN 13273) e outros, representando Manoel dos Santos Bernardo.
- 025.678/2024-8** - Recurso de reconsideração interposto por Gabriela Ferreira de Medeiros contra decisão de ...
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Gabriela Ferreira de Medeiros.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (OAB-PI 23158), Julia Leite Valente (OAB-MG 141080) e outros, representando Gabriela Ferreira de Medeiros.
- 025.684/2024-8** - Recurso de reconsideração interposto por Guilherme Soares Mota Carneiro contra decisão de ...
Responsável: Guilherme Soares Mota Carneiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: Nina Elizabeth Álvares (OAB-MG 166.071), Mirelle Stefane Vieira Dias (OAB-MG 218.237) e outros, representando Guilherme Soares Mota Carneiro.
- 030.812/2015-1** - Recurso de reconsideração interposto pelo MPTCU contra acórdão que reconheceu prescrição e arquivou tomada de contas especial instaurada para apurar inexecução parcial de convênio para implantação de sistema de esgotamento sanitário.
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, por intermédio do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bequimão/MA.
Representação legal: Cássio Luiz Januário Almeida (OAB-MA 8.014) e Karinne Cintra Santos Ferreira Leite (OAB-MA 12.971), representando a Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda.; Thiago de Sousa Castro (OAB-MA 11.657), representando Antônio Diniz Braga Neto; Maria Lenora Batista Martins, representando João Batista Cantanhede Martins; Jadson Rodrigues Almeida (OAB-MA 16.028), representando Gardênia Sodre Soares.

- 036.745/2023-5** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas de recorrente e condenou o espólio em débito em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades no termo de compromisso firmado com a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos para a realização do Projeto Olímpico de Natação - Ano 4.
Interessado: Ministério do Esporte, Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho; Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes.
Órgão/Entidade/Unidade: Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos.
Representação legal: Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes, representando o espólio de Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho; Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (OAB-SP 287.546), representando a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos; Marcelo Franklin dos Santos Filho (OAB-RJ 105.516) e Lucas Goulart Tovar (OAB-RJ 231.467), representando Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes.
- 040.999/2019-0** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que, em razão da aplicação indevida de recursos oriundos de precatórios do Fundef, aplicou multa ao recorrente e determinou ao município de Ibotirama/BA a recomposição dos valores à conta específica.
Interessado: Município de Ibotirama/BA, Terence Lessa Lopes de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibotirama/BA.
Representação legal: André de Sá Braga (OAB-DF 11.657), Gustavo Henrique Caputo Bastos (OAB-DF 7.383), Fernando Grisi Júnior (OAB-BA 19.794), Francisco Queiroz Caputo Neto (OAB-DF 11.707), Joel de Souza Neiva Júnior (OAB-BA 21.118) e outros, representando Terence Lessa Lopes de Oliveira; Erásio Lopes de Magalhães (OAB-BA 31.833), representando o município.
- 042.926/2021-1** - Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os ao ressarcimento do débito apurado e ao pagamento de multas individuais.
Responsáveis: Gatron Inovação em Compósitos S.A.; Kenoel Viana Cerqueira, Kenoel Viana Cerqueira; Gatron Inovação em Compósitos S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Jaqueline Franceschetti (OAB-RS 56.212), Valternei Melo de Souza (OAB-RS 61.042) e outros, representando a empresa Gatron.
- 045.018/2020-0** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado e ao pagamento de multas.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, José Valentim Dantas; Podium Empreendimentos Eireli Ltda, José Valentim Dantas.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Crato/CE.
Representação legal: Cícera Rochelle Boaventura de Melo (OAB-CE 43.962), representando o recorrente; Davi Franca Araripe Cariri (OAB-CE 17.399), representando Samuel Vilar de Alencar Araripe; José Boaventura Filho (OAB-CE 11.867), Cícero Igor Lima Alves (OAB-CE 39.507) e outros, representando a Podium Empreendimentos Ltda.

- 047.474/2020-3** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado e ao pagamento de multa.
Responsáveis: Carlos Artur Sobreira Rocha; Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação - Itic, Carlos Artur Sobreira Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
Representação legal: José Edson Guimarães Lopes (OAB-CE 37.887), representando o recorrente.

Ministro ODAIR CUNHA

- 015.268/2025-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário em termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo.
Responsável: Eudmar Marcolino de Assis Junior.
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação legal: Clarissa Bahia Barroso Franca (OAB-MG 129.695) e outros representando Eudmar Marcolino de Assis Junior.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 006.359/2025-6** - Atos de Aposentadoria.
Interessada: Heloisa Helena de Lorenzi Steiger.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Representação legal: não há.
- 006.463/2025-8** - Atos de Aposentadoria.
Interessada: Loide Lopes de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (Extinto).
Representação legal: não há.
- 009.396/2025-0** - Atos de Aposentadoria.
Interessado: Sebastiao Goncalves Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 012.397/2025-3** - Atos de Aposentadoria.
Interessado: Vanderlei Luiz Ricken.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há.
- 012.446/2025-4** - Atos de Aposentadoria.
Interessada: Renata de Salles Moreira Borges.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.

- 013.137/2025-5** - Atos de Reforma.
Interessado: Jorge Rosa de Azevedo.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.259/2025-3** - Atos de Reforma.
Interessado: Luiz Carlos Zaidan Guerra.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.449/2025-7** - Atos de Reforma.
Interessado: Divino Eterno de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.626/2025-6** - Atos de Reforma.
Interessado: Pedro Achilles de Franca Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.733/2025-7** - Atos de Reforma.
Interessado: Jose Almir de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.789/2025-2** - Atos de Reforma.
Interessado: Marcos Aurelio Palmieri.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 016.500/2025-3** - Atos de Pensão Civil.
Interessada: Conceição de Maria Calvet e Castro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Minas e Energia.
Representação legal: não há.
- 019.468/2023-7** - Tomada de Contas Especial instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas de Contrato de Concessão de Recursos na Modalidade Subvenção Econômica.
Responsáveis: Antonio Carlos Maciel Amaral; Mabuya Tech Solucoes Em Tecnologia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
Representação legal: Silvio Pessoa de Carvalho Junior (OAB-PE 19264), representando Antonio Carlos Maciel Amaral e Mabuya Tech Solucoes Em Tecnologia Ltda.

- 025.474/2021-9** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de convênio que tinha por objetivo a aquisição de caminhão caçamba voltado à implantação e melhoria do sistema público de manejo de resíduos sólidos no aludido município, de acordo com o plano de trabalho aprovado.
Responsáveis: Francisco Pessoa de Brito; Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios - PI.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí.
Representação legal: não há.
- 028.701/2024-0** - Atos de Aposentadoria.
Interessada: Tânia Cristina Vargas Canabarro.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Representação legal: não há.
- 031.594/2022-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão da rejeição parcial da prestação de contas dos recursos transferidos em 2014 para emprego no Programa de Alimentação Escolar (Pnae).
Responsável: Jose Pereira de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paudalho - PE.
Representação legal: não há.
- 045.055/2021-1** - Monitoramento do cumprimento de determinação proferida Acórdãos que trataram de medidas corretivas de indícios de irregularidades em instituições de acolhimento de pessoas com deficiência receptoras de repasses de recursos federais, em razão de possível afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988 e no art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
Interessados/Responsáveis: não há.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cidadania (extinto); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 001.536/2026-5** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Thereza Maria da Silva Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Museu de Astronomia e Ciências Afins - MCTI.
Representação legal: não há
- 001.880/2026-8** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Flavia Figueira Tavora Bastos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há.

- 001.950/2026-6** - Atos de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Adriana Soares da Costa Cappra; Eliana Barreto Torres; Glayce Anne de Araujo Pinheiro e Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há
- 002.822/2026-1** - Atos de pensão civil.
Interessadas: Alzira Alves Godinho; Clara Augusto de Paula; Lourdes Soares Cabral; Risa Helena Nassif; Terezinha Marcolino de Almeida; Wanete Ramos Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 003.561/2026-7** - Atos de pensão militar.
Interessados/Responsáveis: Anita Dias da Silva; Leni Jackisch Pranke; Luiza dos Santos; Maria Elvar Luz; Rosane Pereira Lopes.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 005.282/2026-8** - Atos de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Antônio Sampaio Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: não há.
- 007.525/2026-5** - Ato de aposentadoria.
Interessado: Heleno Teixeira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 007.529/2026-0** - Ato de aposentadoria.
Interessado: Neidemar Martins de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 009.414/2025-8** - Atos de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Heloisa Porto Chacon.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há
- 014.746/2023-9** - Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de transferências relativas à função assistência social.
Interessados/Responsáveis: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior; Município de Mariana/MG.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mariana/MG.
Representação legal: Anderson Lopes Coelho Stoppa (OAB/MG 219.276), representando Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior.

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 02/06/2026, às 10h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES**

- 001.591/2026-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Vera Lucia Raimunda de Souza.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Representação legal: não há.
- 001.633/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Constantino Jose Gouvea Filho.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Representação legal: não há.
- 001.650/2026-2 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Rosilândia Oliveira da Silva.
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 001.662/2026-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Claudia Medeiros Paes de Lira.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.
Representação legal: não há.
- 003.792/2026-9 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Altacyr Cabral Perdigao; Hadson Caldas Rodrigues; Lucas Maia Carvalho de Almeida; Olimar Auler; Roosevelt Couto Barbosa de Souza.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 006.083/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Regina Aparecida da Costa Santos.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.
Representação legal: não há.

- 006.128/2026-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Nilma Cintra Leal.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz.
Representação legal: não há.
- 006.265/2026-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Ubiratan Sanderson
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.
- 007.563/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Adineia Esteves de Abreu Rocha; Cesar Vailant Chequer; Ivone Maria de Almeida Sant Anna; Maria Helena de Souza Celani; Tania Pereira Mendes.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 007.601/2026-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Francisco Belarmino da Costa; Francisco Cleilson Carlos de Araujo.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 007.607/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria da Conceição Oliveira e Silva.
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Pernambuco.
Representação legal: não há.
- 007.679/2026-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ana Maria de Abreu Muniz; Antonio Everaldo Evangelista dos Santos; Jacira Moreira Littiere; Jose Luiz Leite; Maria de Lourdes de Oliveira Coelho.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 007.688/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Matos da Silva Stahelin.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Representação legal: não há.
- 007.805/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Selene Chaves Cavalcante.
Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Mineração.
Representação legal: não há.
- 007.821/2026-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Geraldo Pereira de Sousa; Sandra Maria de Lacerda Martins.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 009.163/2026-3 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Romero Bezerra Cavalcanti Mendes; Vilson da Silva Ferreira.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 009.238/2026-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Jovanda Fernandes de Moura; Maria Lucia da Silva Samorsky; Maria Lucia da Silva Samorsky; Maria do Socorro Rodrigues do Prado; Norma Ramos Passos; Priscilla Freire Dantas dos Santos; Ruth dos Santos.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 009.273/2026-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Eliane Guedes de Barros; Iara Eliane Mousinho de Araujo; Maria Sebastiana Aragao Pereira; Rita de Cassia de Souza Bessa; Wizelda Santos Magalhaes de Moura.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 009.280/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Brenda Spatola da Cunha; Giancarla Paz da Cruz; Jasmine Paz da Cruz; Juraci Maria Ferreira Borges; Krisna Melina Paz da Cruz; Maria Aparecida Machado Aguiar; Maria Jose de Jesus Lousada Vargas; Maria da Paz Palheta Spatola; Maria do Rosario da Silva Cruz; Zoraima Paz da Cruz.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 009.302/2026-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Andrea de Oliveira Candeia da Conceicao; Clara Rodrigues Cardozo; Ivania Rodrigues da Silva; Jacira de Barros Pozzi; Marcelle Souza do Nascimento Cunha; Maria das Gracias da Conceicao Moraes; Marilene Marco Augusto; Michelle Moraes Nogueira; Monica Silva de Oliveira; Patricia do Socorro Moraes Nogueira; Rita de Cassia de Oliveira Candeia; Rose Clei Moraes Cardoso; Tatiana de Oliveira Candeia; Vanessa de Oliveira Candeia.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 009.351/2026-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Andressa Jordao Quintino; Francisca Augusta Lopes do Nascimento Damasceno; Jorge Figueiredo de Oliveira; Jurema da Silva de Lima; Nahir dos Santos Mello; Neide Paulina dos Santos; Nevi dos Santos Coelho; Nilza Paulina dos Santos.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 009.569/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Andrea Garcia Adams; Angela Bessa Garcia; Eliane Regina Soares da Silva; Ema Margareth Pereira da Silva; Helena Izabel Bastos Carvalho; Jane Catarina de Andrade Neves; Marcelo Bastos Carvalho; Marcia Bastos Carvalho; Martha Rosane Soares Junqueira; Zoe Pittas de Miranda.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 009.580/2026-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Betania Ferreira Goncalves Pereira; Carla Elizama Coelho de Oliveira Barbosa; Dalva Jose dos Reis; Daulizete Ferreira Felix da Cruz; Daurian Jose Ferreira Teixeira; Doilza Jose Ferreira Lira; Elizete Goncalves Lyra; Ivone Ferreira de Almeida; Maurita da Conceicao Campos; Monica Eteniram de Andrade Ferreira; Roseline Ferreira dos Santos; Sarah Ferreira Goncalves; Suzana Ferreira Goncalves Gomes.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 009.627/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Claudia Webster Figueiro.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: não há.
- 009.696/2026-1 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Ana Valdeh Marques Figueiredo; Elisa Difforene Marques; Helena Machado Borba Chaves; Judith Matias de Souza; Lenise Difforene Marques; Mara Lucia Difforene Marques; Melina Bevilacqua Chaves; Melissa Bevilacqua Chaves Beck; Nadia de Oliveira Kossman; Nedía de Oliveira; Nubia Guilhermina Antunes de Oliveira; Sara Maria Rodrigues Bevilacqua.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 009.970/2026-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Molinar Advogados Associados (CNPJ: 56.186.451/0001-10)
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Bruno Molinar Mauad (106429/OAB-MG), representando Molinar Advogados Associados.
- 010.204/2026-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Clarissa Machado Belarmino; Eduardo Nasser.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Representação legal: não há.

- 010.221/2026-3 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Alessandro Rocha; Mariana de Nunes Flores e Silva; Thais Alexandrino Proenca.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.
- 010.242/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessadas: Juli Kelle Gois Costa; Sandra Patricia Bezerra Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
Representação legal: não há.
- 010.249/2026-5 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Amanda Cristina Albano Goncalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
Representação legal: não há.
- 010.254/2026-9 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Cristiano Caveiao; Henrique Kusbick Poll.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Representação legal: não há.
- 010.265/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Railson Amanajas Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.
Representação legal: não há.
- 018.300/2025-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Albani Vieira da Rocha; Antonio Luiz dos Santos; Centro de Desenvolvimento Comunitário de Maravilha .
Representação legal: não há.
- 022.577/2025-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Anônimo
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.
Representação legal: não há.
- 027.179/2024-9 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Agricultura e Pecuária; Julieta Freitas Alves Branco; Maria da Gloria Zanetti do Carmo Carvalho; Marília Aparecida Rocha de Castro.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 003.749/2026-6 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Benedicto Alfredo da Cruz Castro; Everton Calacheque Marques; Luiz Gonzaga Pereira; Nelson Marsola Carvalho; Raimundo Ivo Domingues.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 003.790/2026-6 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Aldrin Magalhaes Gouveia; Cristiano Caetano da Silva; Donizetti Aparecido Divino; Edmilson de Oliveira Santos; Jose Carlos Martins Cordeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 007.683/2025-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A
Responsáveis: Edgard de Alcantara; Egesa Engenharia S.A ; Lucio Andre Araujo Moreira
Representação legal: não há
- 007.701/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Joao Carlos Goldani.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
Representação legal: não há.
- 007.798/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Adalberto Daddazio Barros.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 008.208/2026-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria das Dores Prudente Moura.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Representação legal: não há.
- 008.616/2026-4 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Maria do Carmo Lopes Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.

- 009.268/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Adelina Albuquerque Maia; Adenildes Albuquerque Gouvea; Adriana Gouvea dos Santos; Aline Albuquerque Gouvea; Andrea Albuquerque Gouvea; Eliana Pereira Tavares Raposo; Eliane Albuquerque Dias; Heloisa Maria Albuquerque da Silva; Luceli Maria Soares Dias; Maria Martha Ferreira da Silva; Rita Martins Soares da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 009.325/2026-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Alba de Moraes Guimaraes Domingues; Aminia Yabeta de Moraes; Gabriela Ferreira Abritta; Maria de Lourdes Rodrigues; Silvia Maria de Moura Ferrari; Vera Lucia Ferreira Abritta.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 009.556/2026-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Andreia da Silva Batista; Ciomar de Oliveira Sarmento; Flavia Dias Freitas; Jakeline Lins Guimaraes de Albuquerque; Luzia Virginia da Silva; Marcia de Oliveira Sarmento Bertoldo; Margareth Sarmento Paiva; Maria Divina Lima dos Santos; Maria Gloria de Oliveira Sarmento e Voloch; Mariete Sarmento de Souza; Marise de Oliveira Sarmento; Suely Costa Lima; Vera Lins de Albuquerque; Virginia Lins Guimaraes de Albuquerque Guedes.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 009.643/2026-5 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Maria Marchi Frizarin; Aurilene Silva Melo; Carla Cristina de Oliveira; Gilka Goncalves Gandra; Joao Francisco Moreira Virissimo; Maria Pereira de Souza; Marta Cristina Guedes; Therezinha Siqueira Delarue Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 009.676/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Alda Coimbra Shimano; Alexandro Medeiros de Oliveira; Alice Coimbra; Ana Lucia Coimbra; Ana Regina Coimbra; Euzali do Nascimento Bayma Pires; Euzeny do Nascimento Bayma; Janete Tavares da Silva; Milena Karla Medeiros de Oliveira Silva; Regiane Patricia Bayma Vizeu; Regina Pereira de Assis Souza; Renata Rocha de Oliveira de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 010.289/2026-7 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Amanda Almeida de Lucena; Charles Maske; Elis Gerez Robles Campos Vaz; Leandro de Moraes Assis; Silvio Aparecido da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
Representação legal: não há.

- 010.306/2026-9 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Adriana Ribeiro dos Santos Quintanna.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Representação legal: não há.
- 010.916/2025-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsável: espólio de Marlon Viriato Alves de Oliveira
Representação legal: não há
- 018.636/2005-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)
Responsáveis: Carmen Susana de Melo Ribeiro; Enir de Paula; Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento ; Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Técnica da UFRRJ ; José Antônio de Souza Veiga; José Diocleciano Peixoto; Juarez Moreira Lessa e Luis Otávio Nunes da Silva

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 000.102/2022-9 - NATUREZA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí
Responsáveis: Construtora Vr2 Ltda; Francisco Freire Furtado; Município de Coivaras/PI
Recorrente: Município de Coivaras/PI
Representação legal: Maria das Gracas Pessoa de Brito Furtado, representando Francisco Freire Furtado; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (6544/OAB-PI) e Raimundo de Araújo Silva Júnior (5061/OAB-PI), representando Prefeitura Municipal de Coivaras - PI
- 002.110/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Jorge Luis Ferreira Alves; Marcia Cristina de Melo; Maria de Fatima Costa Ataide.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 002.115/2026-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Luiz Claudio Pereira; Norma Ligia da Silva Pinto.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 002.618/2026-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Representação legal: não há.

- 003.789/2026-8 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Francisco Heber Moura Munguba; Hugo Passos de Sousa; Jose Costa Junior; Jose Reinaldo Arruda; Uemerson de Souza Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 005.522/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Flavia de Mello Duarte Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: não há.
- 007.602/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Jose Bezerra Sobral Segundo.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 007.689/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria do Socorro Tavares Leite.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb.
Representação legal: não há.
- 007.841/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Veraluce Aguiar Esteves.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 007.858/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Vera Lucia Nostrani Simao.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.
Representação legal: não há.
- 007.871/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Edilson Shockness; Marli Maria da Conceicao Domingos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 007.879/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Oberda Batista Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 007.915/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Neiro Waechter da Motta.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
Representação legal: não há.

- 008.168/2025-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
Representação legal: não há.
- 009.083/2026-0 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Leonardo Teles de Almeida; Sergio Adriano Moreira da Costa; Valmir da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 009.286/2026-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Aida Ferreira Frantz; Eva Reis de Fraga; Gabriel Manfredini Bueno; Gabriel Manfredini Bueno; Guilherme Manfredini Bueno; Jussara Maria Fraga; Noraci Martins Costa; Pedro Henrique Manfredini Bueno; Pedro Henrique Manfredini Bueno.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 009.598/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Dumara de Paiva Raposo; Elenice Teixeira da Silva; Glauce Teles Silva; Olinda Terezinha Bettiol Rocha; Silvia Mattos Limonta; Teresa Andrade Martinez.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 009.664/2026-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Cledi Terezinha Minozzo Cassanta; Eddy de Andrade da Silva; Elida Ouriques de Andrade; Gediane Geib da Silva; Gesiane Geib da Silva; Geslaine Geib da Silva; Maria Dulce Luft; Odete Fajardo da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 009.679/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Bernadete Esteves dos Santos; Cristina Silva Salles; Elisabete Sales de Souza; Eva Pereira de Amorim; Janaina Machado da Silva; Magda Daiana de Amorim Caxias de Lima Vieira; Maira Maisa Amorim Caxias de Lima; Marilândia Amorim Caxias Lima de Souza; Mery Alessandra Amorim Caxias de Lima; Monalisa Duania Amorim Caxias de Lima; Patricia Sales de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

- 009.691/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Helouise Silva Arcelino Jose Galdino; Lucia Amelia Damasceno Costa; Maria Margarida Lopes Silva; Rozangela Alves Barbosa Campos; Ruth da Silva Nunes; Sorel de Souza Arcelino Jose Galdino; Thais Pereira Barboza; Vanessa de Souza Arcelino Jose Galdino.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 010.280/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Hadriel Farias Costa; Jackson Pilinski; Joao Pedro Queiroz de Andrade; Josimeire Nascimento Rossato; Laio Oliveira Brum; Yuji Gabriel Yoshida.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.
- 010.291/2026-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Gustavo Goulart Rodrigues; Pamela Loss Vieira; Samuel Mielke; Wilmar Sousa Braz da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.
Representação legal: não há.
- 012.548/2025-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Lourival de Souza Moreira Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União.
Representação legal: não há.
- 016.922/2025-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campos dos Goytacazes/RJ - INSS/MPS.
Responsáveis: Ivan Pontes de Sousa; Joao Batista de Souza; Marilda Andrade Dias; Paulo Jose de Souza.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 003.787/2026-5 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Edmilson Batista do Nascimento; Eronildes Ferreira de Oliveira Filho; Joelcio Gomes dos Santos; Severino José do Nascimento; Suzana Santos de Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 003.794/2026-1 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Alifer Silvério Alves; Cristiano da Costa Reginaldo; Marcos Paulo Soares da Silva; Matheus Amaral Rehfeld; Mozart Corrêa Bico.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 005.637/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Valterlita Silva do Espírito Santo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: não há.
- 005.693/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Maria Cristina da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 007.111/2026-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro - RJ.
Responsáveis: Cesar Epitácio Maia; Eduardo da Costa Paes.
Representação legal: não há.
- 007.555/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sérgio Dutra de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
Representação legal: não há.
- 007.678/2026-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Maria Deceles Ferreira Vidal; Paulo de Tarso Aparecida Pinto.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 007.760/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ivone Bezerra Borba Gomes; Liracilma do Rosário Santos; Marta dos Santos Farias; Nelson Antônio Rosa; Olacio Coutinho de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 007.785/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Lisete Margot Lima da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pelotas.
Representação legal: não há.

- 007.799/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Edmar Alves do Nascimento; Francisco de Assis Vieira da Silva; Gleide Goveia Cavalcanti Raposo; João Bosco Brauna; Núria Maria Amando Granja Caribe.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 007.847/2026-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ana Lúcia Aldave Martins Bervian; Maria de Fátima da Cruz; Quirino de Sousa Neto.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 008.050/2026-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Maria Madalena de Azevedo Passos; Maria das Graças de Oliveira Nascimento; Marly Lemos Baptista; Ranilda Franklin Perrut.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 008.156/2026-3 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Ana Laura Lacerda Faria Girio; Carlos Alberto Evaristo dos Santos; Eunice Barbatto Baptista; Marina Boechat Lemos; Zilma dos Santos Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.
Representação legal: não há.
- 008.615/2026-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Elisa Tiekko Nakashoji Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 008.979/2026-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: J.I. Construtora Ltda. .
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mauá/SP.
Representação legal: Ivan José do Couto Pinna Barbosa (26929/OAB-ES), representando J.I. Construtora Ltda.
- 009.288/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Adriana de Souza Emerich; Allyson Antony Hoed Simões; Ester Langowski Terezan; Eulália Langowski Niez; Gisele de Souza Emerich; Jane Elizabeth de Castro Bastos Souza; Olinda Tavares de Albuquerque; Oneida Aparecida Simões; Rosemeire Aparecida de Castro Bastos; Sebastiana Pereira do Nascimento; Solange Aparecida de Castro Bastos; Tânia Aparecida de Castro Bastos.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 009.552/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Candida Maria Magalhaes de Mendonça; Dorcelina de Oliveira Silva; Gardênia da Costa Carvalho; Gláucia Moreira Barbosa Sgarbi; Júlia Gonçalves de Souza Ferreira; Lúcia Betanha Bandeira; Maiza Vieira Guerra; Maria de Fátima do Nascimento; Mirian Magalhaes de Mendonça Siqueira Sales; Regina Sousa Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 009.587/2026-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Dayane de Souza Garcia; Dulcilene Nunes dos Santos; Lígia Nascimento da Silva Schinwelski; Maria Aparecida Conceição de Oliveira Lopes; Roseli Xavier de Freitas.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 009.647/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Adriana de Oliveira da Silva; Adriana de Oliveira da Silva; Alice de Oliveira da Silva Souza; Alice de Oliveira da Silva Souza; Anadil de Jesus da Silva Brandão Reis; Ângela de Oliveira da Silva Martins; Ângela de Oliveira da Silva Martins; Celina Werneck Genofre Gonçalves; Maria José Conceição Dias; Maria José Conceição Dias; Marjorie Werneck Genofre Gonçalves; Sheila Monteiro Carneiro Gonçalves; Solange Conceição Dias; Zaira de Oliveira da Silva; Zaira de Oliveira da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 009.668/2026-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Maria Ferreira de Andrade Lucena; Damiana da Silva Santos; Jacirene Teixeira Ribeiro; Ladjane Lins e Silva; Moema Koche de Albuquerque; Rosamaria Quintela.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 009.698/2026-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Margareth Terezinha Nadolny; Maria Alice Piemontez Peluso; Maria Lúcia Piemontez Maduro; Raquel da Silva; Regina Célia Dietzold Geller; Sônia Maria Garcia Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 009.836/2026-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: UP Brasil Administração e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Federação das Indústrias do Estado da Bahia.
Representação legal: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (261130/OAB-SP), representando Up Brasil Administração e Serviços Ltda.

- 010.267/2026-3 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Edifabio Pereira de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
Representação legal: não há.
- 010.278/2026-5 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Cayo Pereira Fernandes; Felipe Borges dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 010.303/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Elida Aparecida Borges.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.
Representação legal: não há.
- 012.692/2017-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.
Responsáveis: Alejandro Sigfrido Mercado Filho; Anderson Gasparini; Andreas Lazaros Chryssafidis; Apostole Lazaro Chryssafidis; Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar ; Atila Yurtsever; Ch2 Comunicação Corporativa Ltda - Me ; Edson Luiz de Souza; Gráfica Nystag Ltda ; Jordana Karen de Moraes Mercado; Mariana de Oliveira Finco; Mercado Eventos Ltda - Me ; Reginaldo Gasparini.
Representação legal: Eduardo Bonilha de Souza (367163/OAB-SP) e Douglas de Souza (83659/OAB-SP), representando Mariana de Oliveira Finco; Thamilly Queiroz Cunha (14367/OAB-AM), Thais Brito Lacerda e outros, representando Atila Yurtsever; Aldinei Limas da Silva (141195/OAB-SP), representando Anderson Gasparini; Marcelo Henrique Camillo (134209/OAB-SP), representando Reginaldo Gasparini; Marcelo Henrique Camillo (134209/OAB-SP), representando Gráfica Nystag Ltda; Marcelo Henrique Camillo (134209/OAB-SP), representando Edson Luiz de Souza.
- 019.166/2024-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Nilza de Sousa Dias; Nilza de Sousa Dias.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

- 003.844/2026-9 -** Pedido de reexame interposto por Jose Bonifacio de Lima Neto contra decisão do Tribunal.
Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça
Recorrente: Jose Bonifácio de Lima Neto
Interessados: Jose Bonifácio de Lima Neto
Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Jose Bonifácio de Lima Neto

- 005.258/2023-5** - Recurso de reconsideração interposto por Valmir Faria da Silva contra decisão do Tribunal.
Unidade Jurisdicionada: Município de Alpercata-MG
Recorrente: Valmir Faria da Silva
Representação legal: Ana Clara Guimaraes Siqueira (222761/OAB-MG), entre outros, representando Valmir Faria da Silva
- 007.485/2024-7** - Recurso de reconsideração interposto por Roberto de Oliveira,Rwr Comunicacoes Ltda contra decisão do Tribunal.
Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema (Ancine)
Recorrentes: Roberto de Oliveira; RWR Comunicações Ltda.
Representação legal: Felipe Dias Curvelo de Oliveira (124044/OAB-RJ) entre outros, representando Roberto de Oliveira e a RWR Comunicações Ltda
- 008.493/2025-1** - Recurso de reconsideração interposto por Leandro Ishi Soares de Lima contra decisão do Tribunal.
Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
Responsável: Leandro Ishi Soares de Lima
Representação legal: Luan Gabriel Araujo de Meneses (217138/OAB-MG), representando Leandro Ishi Soares de Lima
- 016.234/2024-3** - Recurso de reconsideração interposto por Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues,Márcio Leandro Antezana Rodrigues contra decisão do Tribunal.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego
Responsáveis: Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues; Márcio Leandro Antezana Rodrigues
Representação legal: Sâmara Santos Noletto (12996/OAB-MA), representando Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues
- 019.098/2025-1** - Pedido de reexame interposto por Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe contra decisão do Tribunal.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Interessado: Washington Azevedo Costa.
Representação legal: não há.
- 033.862/2021-4** - Pedido de reexame interposto por Dayse Caroline Souza Lins contra decisão do Tribunal.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Recorrente: Dayse Caroline Souza Lins
Interessados: Dayse Caroline Souza Lins; Rose Mary Soares de Lima Albuquerque
Representação legal: não há

- 041.351/2021-5** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Francisco Gonçalves Neto e Vagner Miranda da Silva, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 06029/2013, firmado entre o FNDE e o Município de Costa Marques-RO, que tinha por objeto a construção de uma unidade de educação infantil.
Unidade jurisdicionada: Município de Costa Marques-RO
Responsáveis: Responsáveis: Francisco Gonçalves Neto, Vagner Miranda da Silva e Município de Costa Marques-RO
Representação legal: não há

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 003.470/2025-3** - Tomada de contas especial instaurada pela Câmara dos Deputados contra Katiane Ferreira Barboza, ex-assistente técnica de gabinete, em razão do recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Responsáveis: Guilherme Ferreira Soares de Lima e Katiane Ferreira Barboza
Representação legal: não há
- 005.193/2025-7** - Recurso de reconsideração interposto por Lélío Trida Sene contra o Acórdão 6370/2025-2ª Câmara (rel. Min. Ministro Antonio Anastasia), que, ao apreciar a prestação de contas do Ministério dos Transportes referente ao exercício de 2024, julgou regulares com ressalvas as contas do recorrente, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.
Recorrente: Lélío Trida Sene.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes.
Representação legal: não há
- 005.466/2026-1** - Ato de concessão inicial de aposentadoria a Anilson Ferreira Vaz, ex-servidor do Ministério da Saúde.
Interessado: Anilson Ferreira Vaz
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 005.710/2026-0** - Ato de concessão de pensão civil, emitido pela Câmara dos Deputados, em benefício de Sylvia Maria Guimaraes Vasconcelos, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
Interessada: Sylvia Maria Guimarães Vasconcelos.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há
- 006.704/2025-5** - Pedido de reexame interposto por Zoraide Santos Vidal de Negreiros contra decisão que negou registro ao seu ato inicial de aposentadoria.
Recorrente: Zoraide Santos Vidal de Negreiros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: Emanuel Vieira Goncalves (13170/OAB-PB) e Thaise Pereira de Araujo (15725/OAB-PB)

- 007.505/2026-4** - Ato de aposentadoria enviado ao TCU para fins de registro.
Interessada: Ester Lacerda da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
- 007.962/2026-6** - Atos de pensão civil enviados ao TCU para fins de registro.
Interessados: Francisco Aderson de Carvalho e Késia Honório de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
- 009.595/2022-8** - Recurso de reconsideração interposto por Otto Wagner de Magalhães contra o Acórdão 4957/2025-2ª Câmara que, entre outras providências, julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Poções - BA.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Caixa Econômica Federal , Leandro Araujo Mascarenhas; Luciano Araujo Mascarenhas; Otto Wagner de Magalhães, Otto Wagner de Magalhães.
Representação legal: Samantha Freitas (67231/OAB-BA) e Joavan Emidio Santos (67232/OAB-BA), representando Otto Wagner de Magalhães.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 001.803/2026-3** - Ato de aposentadoria em favor de Josenildo de Franca Luciano.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 006.738/2026-5** - Ato de Aposentadoria em favor de Norma Magalhaes Piacesi.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há
- 006.841/2025-2** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao Ação 219G - Estruturação da Rede de Serviços do SUAS.
Unidade jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social - Município de Lorena.
Representação legal: André Mauro Veiga Barbosa (283320/OAB-SP), representando Sylvio Ballerini.
- 006.949/2025-8** - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial interposto por Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.
Representação legal: Roberta Andrade Leopardo (84911/OAB-RS), representando Ana Paula Ribeiro Rangel de Castro; Roberta Andrade Leopardo (84911/OAB-RS), representando Cena 1 Produções Ltda - Me; Roberta Andrade Leopardo (84911/OAB-RS), representando Luiz Antonio Carneiro Rangel de Castro.

- 007.520/2026-3** - Ato de Aposentadoria em favor de Marlene Mamede de Albuquerque Maranhão.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há
- 008.372/2026-8** - Ato de Aposentadoria em favor de Roberto Magno Piana de Miranda.
Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 008.422/2026-5** - Ato de Aposentadoria em favor de João Batista Frazão Pereira.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 008.489/2026-2** - Pedido de Reexame em Aposentadoria interposto por Samoel Gabriel dos Santos
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCTI.
Representação legal: não há
- 008.523/2026-6** - Ato de Aposentadoria em favor de Genival Moura Lins.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há
- 009.621/2026-1** - Ato de Aposentadoria em favor de Leonardo Fagundes.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há
- 012.518/2020-4** - Pedido de Reexame em Aposentadoria interposto por Luzanira Fontenele Parente.
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: Fernanda Porto Fernandes (50448/OAB-DF), representando Luzanira Fontenele Parente.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 000.742/2025-2** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/externo 248817/2013-2, firmado com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que teve como objeto Bolsa no exterior.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Interessados/Responsáveis: Debora Heloisa Capella Salmazo.
Representação legal: Urbano Salmazo (79190/OAB-SP) e Emilia Aparecida Capella Salmazo (95541/OAB-SP), representando Debora Heloisa Capella Salmazo.

- 003.292/2025-8** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, firmado com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que teve como objeto Ações de Socorro, Assistência e Restabelecimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Gongogi/BA.
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional , Adriano Mendonça Pinheiro.
Representação legal: Ludimila Viana Vieira (33.301/OAB-BA), José Carlos Costa da Silva Júnior (33.086/OAB-BA) e outros, representando o município.
- 005.720/2025-7** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao município de Santana/AP no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santana/AP.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação , Município de Santana/AP .
Representação legal: não há
- 007.543/2026-3** - Ato de concessão de aposentadoria a Irene Batista e Silva, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e submetido a este Tribunal para registro.
Interessada: Irene Batista e Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Representação legal: não há.
- 008.485/2026-7** - Ato de concessão de aposentadoria a Osmar Gomes de Mesquita, emitido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e submetido a este Tribunal para registro.
Interessado: Osmar Gomes de Mesquita.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
Representação legal: não há.
- 008.500/2026-6** - Ato de concessão de aposentadoria a Francisco de Assis da Silva, emitido pela Universidade Federal Rural do Semiárido e submetido a este Tribunal para registro.
Interessado: Francisco de Assis da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
Representação legal: não há.
- 008.545/2026-0** - Ato de concessão de aposentadoria a Oraci Pedro Barbosa, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro.
Interessados/Responsáveis: Oraci Pedro Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há

- 009.623/2026-4** - Ato de concessão de aposentadoria a Cristovam Jose de Souza Filho, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro.
Interessados/Responsáveis: Cristovam Jose de Souza Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo: 011.640/2026-0****Natureza: Solicitação****DESPACHO**

Trata-se de pedido de acesso à peça classificada como sigilosa no âmbito do TC 007.436/2026-2, formulado por Sistemed Telemedicina Ltda, por meio de seus procuradores, no qual se requer o levantamento do sigilo atribuído à peça 35 ou, subsidiariamente, a concessão de acesso ao conteúdo da peça.

2. O processo encontra-se em fase de instrução, ainda pendente de apreciação de mérito, o que recomenda a preservação das restrições de acesso impostas a documentos que contenham informações sensíveis.

3. A peça 35 foi classificada como sigilosa pelo próprio ente jurisdicionado, em razão da necessidade de resguardar a competitividade do certame em andamento, com previsão de levantamento da restrição em momento processual oportuno.

4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, os documentos recebidos sob classificação de sigilo devem ter essa condição respeitada, não cabendo ao TCU proceder à sua reclassificação, sendo possível ao interessado, se for o caso, buscá-los diretamente junto ao órgão de origem.

5. Ademais, a condição de representante não confere, por si só, direito de acesso irrestrito a autos ou documentos sigilosos, nem as prerrogativas da advocacia alcançam informações protegidas por sigilo legal ou justificado.

6. Diante do exposto, conheço do pedido e indefiro o acesso à peça 35 do TC 007.436/2026-2, em razão da necessidade de preservação do sigilo até o momento processual adequado.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para o cumprimento das medidas indicadas.

Brasília, 28 de maio de 2026

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 011.560/2026-6

Natureza: Solicitação

DESPACHO

Trata-se de solicitação de acesso aos autos formulada por Gustavo Negherbon, representante da Virtual Infraestrutura e Energia Ltda, no âmbito do TC 003.379/2026-4, por meio da qual requer acesso integral ao processo.

2. Conforme consignado pela unidade técnica, o processo em questão já foi apreciado pelo Tribunal de Contas da União, tendo sido proferido o Acórdão 2.195/2026 - 2ª Câmara, encontrando-se atualmente em fase posterior ao julgamento, sem qualquer restrição de acesso às peças.

3. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução-TCU 249/2012, é assegurado a qualquer interessado o acesso às informações e aos documentos produzidos ou custodiados por esta Corte classificados como públicos após a edição do respectivo ato decisório.

4. No caso concreto, não subsiste fundamento para restrição de acesso, uma vez que os autos foram apreciados em definitivo e não contêm informações protegidas por sigilo legal.

5. Diante do exposto, defiro acesso integral aos autos do TC 003.379/2026-4.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para adoção das providências necessárias e disponibilização de acesso ao requerente.

Brasília, 28 de maio de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0443/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE MAIO DE 2026.

Processo TC 014.343/2025-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO IVALDO CORREIA LEITE, CPF: 132.526.075-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/4/2026: R\$ 115.762,86.

O débito decorre da seguinte irregularidade: habilitação e concessão de benefício previdenciário, sem observância das normas administrativas e legais e sem a esperada comprovação da qualidade de segurado especial dos beneficiários. Normas infringidas: Arts. 39, I, 48, § 2º, 106, 142 e 143 da Lei 8.213/91; art. 62, § 2º, do Decreto 3.048/99, c/c o art. 133 da IN/INSS/20/2007.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/5/2026: R\$ 142.732,13; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 100 de 29/05/2026, Seção 3, p. 928)

EDITAL 0444/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE MAIO DE 2026.

Processo TC 014.385/2025-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO IVALDO CORREIA LEITE, CPF: 132.526.075-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/4/2026: R\$ 87.216,86.

O débito decorre da seguinte irregularidade: habilitação e concessão de benefício previdenciário, sem observância das normas administrativas e legais e sem a esperada comprovação da qualidade de segurado especial dos beneficiários. Normas infringidas: Arts. 39, I, 48, § 2º, 106, 142 e 143 da Lei 8.213/91; art. 62, § 2º, do Decreto 3.048/99, c/c o art. 133 da IN/INSS/20/2007.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/5/2026: R\$ 98.651,05; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 100 de 29/05/2026, Seção 3, p. 927)

EDITAL 0445/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE MAIO DE 2026.

Processo TC 014.508/2025-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO IVALDO CORREIA LEITE, CPF: 132.526.075-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/4/2026: R\$ 143.596,40.

O débito decorre da seguinte irregularidade: irregularidades na habilitação, concessão e na reabertura de processos indeferidos de benefícios previdenciários de diversas espécies a supostos segurados especiais da Previdência Social, com prejuízos aos cofres públicos, sem observância das normas administrativas e legais, em razão das habilitações, reaberturas e concessões, indevidas, dos benefícios sem a esperada comprovação da qualidade de segurado especial dos beneficiários, dentre outros. Normas infringidas: Arts. 39, I, 48, § 2º, 106, 142 e 143 da Lei 8.213/91; art. 62, § 2º, do Decreto 3.048/99, c/c o art. 133 da IN/INSS/20/2007.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/5/2026: R\$ 164.531,52; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 100 de 29/05/2026, Seção 3, p. 928)

EDITAL 0448/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE MAIO DE 2026

TC 012.164/2022-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA LEILA RAQUEL POSSIMOSER, CPF: 205.037.252-34, do Acórdão 1867/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 18/3/2025, proferido no processo TC 012.164/2022-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional, (o)s valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/5/2026: R\$ 331.845,08. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 100 de 29/05/2026, Seção 3, p. 928)

EDITAL 0452/2026-TCU/SEPROC, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Processo TC 025.862/2021-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INDÍGENA PATAXÓ DA COROA VERMELHA, CNPJ: 02.094.931/0001-21, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2458/2026-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 19/5/2026, proferido no processo TC 025.862/2021-9, por meio do qual o Tribunal retificou, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão 445/2025-TCU-Primeira Câmara, na forma a seguir especificada, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão: Onde se lê: (...) “o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional:” Leia-se: (...) “o recolhimento das referidas quantias à Fundação Nacional dos Povos Indígenas:”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 100 de 29/05/2026, Seção 3, p. 927)

EDITAL 0455/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE MAIO DE 2026

TC 012.795/2017-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Fernando Aparecido Cursino, CPF: 254.328.388-93, do Acórdão 2093/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 10/9/2025, proferido no processo TC 012.795/2017-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, o condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/5/2026: R\$ 742.536,67; em solidariedade com os responsáveis Apostole Lazaro Chryssafidis - CPF: 004.123.298-40; Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar - CNPJ: 05.086.765/0001-00; Jordana Karen de Moraes Mercado - CPF: 173.920.358-51 e IBEC-Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisa em Inovação, Tecnologia E Competitividade, CNPJ: 04.079.862/0001-02. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 55.000,00 (art.57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 100 de 29/05/2026, Seção 3, p. 928)

EDITAL 0456/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE MAIO DE 2026

TC 012.795/2017-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO IBEC-INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE, CNPJ: 04.079.862/0001-02, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2093/2025 - TCU - Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 10/9/2025, proferido no processo TC 012.795/2017-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescido dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/5/2026: R\$ 742.536,67; em solidariedade com os responsáveis Apostole Lazaro Chryssafidis - CPF: 004.123.298-40; Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar - CNPJ: 05.086.765/0001-00; Jordana Karen de Moraes Mercado - CPF: 173.920.358-51 e Fernando Aparecido Cursino - CPF: 254.328.388-93. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 55.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do valor histórico do débito com a respectiva data de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA
Chefe de Serviço - Substituto

(Publicado no DOU Edição nº 100 de 29/05/2026, Seção 3, p. 929)

EDITAL 0459/2026-TCU/SEPROC, DE 27 DE MAIO DE 2026

TC 009.592/2022-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA LOG COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAS DE CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 05.504.594/0001-91, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3798/2024-TCU-Segunda Câmara, prolatado na sessão de 25/6/2024, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, revisto, de ofício, pelo Acórdão 5722/2025-TCU-Segunda Câmara, prolatado na sessão de 23/9/2025, de mesma relatoria, proferidos no processo TC 009.592/2022-9 por meio do qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares suas contas e a condenou a recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S/A valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/5/2026: R\$ 2.315.494,78; em solidariedade com o(s) responsável(eis) Alexandre de Moraes Hissa, CPF- 034.199.574-67, Cleudo Jose dos Santos Silva, CPF- 256.441.574-15, Di Lucca Impressos Ltda, CNPJ- 11.969.268/0001-52, Jeferson Pereira de Oliveira, CPF- 047.567.004-38, Jeferson Pereira de Oliveira - ME, CNPJ- 08.600.382/0001-04, Top Gráfica Impressos Ltda, CNPJ- 05.636.762/0001-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 390.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 100 de 29/05/2026, Seção 3, p. 927)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 17, DE 19 DE MAIO DE 2026
(Sessão Extraordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Walton Alencar Rodrigues e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 14 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado em razão de vacância do cargo de Ministro; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Vital do Rêgo, o Ministro Antonio Anastasia e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 16, referente à sessão realizada em 13 de maio de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

- Convite aos ministros, autoridades, servidores e demais interessados para o evento “Painel de Referência: Comissão de Solução Consensual do Contrato de Exploração de Petróleo BM-S-11”, a ser realizado no dia 21 de maio, às 9h30, em Brasília-DF, com o objetivo de discutir alternativas para superação da controvérsia relativa ao Campo de Tupi e a viabilização de novos investimentos no setor energético nacional. O evento ocorrerá presencialmente no edifício-sede do TCU, com transmissão ao vivo pelo canal oficial do Tribunal no YouTube.

QUESTÃO PRELIMINAR

Questão preliminar submetida ao Plenário para que a verificação dos requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada do Senhor Odair Cunha, para fins de posse no cargo de Ministro do TCU, fosse realizada em sessão pública, no âmbito do processo TC-011.395/2026-5, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Aprovado.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-021.622/2025-6, TC-022.756/2025-6 e TC-023.400/2025-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-005.656/2025-7, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-011.155/2025-6, TC-019.654/2022-7 e TC-025.632/2024-8, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-008.806/2026-8, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
- TC-010.680/2018-7 e TC-025.551/2014-0, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

DESTAQUE DE PROCESSO DE RELAÇÃO

O Ministro Bruno Dantas pediu destaque do processo TC-008.806/2026-8 constante da relação da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, para sua exclusão de pauta.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1231 a 1270.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1271 a 1299, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-000.117/2026-9, cujo relator é o Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Gislene Sampaio Fernandes André produziu sustentação oral em nome da Caixa Econômica Federal. Acórdão 1272.

Na apreciação do processo TC-003.645/2025-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Tony Gleydson da Silva Barros não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Robson Silva da Rocha. Acórdão 1275.

Na apreciação do processo TC-016.256/2024-7, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Jaques Fernando Reolon declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP). Acórdão 1276.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-016.256/2024-7 (Ata nº 12/2026) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1276/2026 - PL, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Bruno Dantas.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1231/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Andre Fernandes de Pontes, contra o Acórdão 6.170/2024-TCU-2ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Vital do Rêgo;

Considerando que, originalmente, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, sendo condenado ao pagamento de débito solidário e multa individual, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 53/2009 (Siafi 724965), firmado com o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), tendo por objeto a “Ampliação e reforma da Estação de Aquicultura Marinha Fernando Flambot da Cruz no município de Curuçá no Estado do Pará”;

Considerando que, em sede de recurso, argumenta a nulidade processual por ausência de citação na fase interna da TCE, a ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, e a responsabilidade do gestor sucessor, requerendo, ainda, a concessão de efeito suspensivo;

Considerando que o recorrente, neste momento processual, não apresentou nenhum documento novo que justifique o conhecimento do recurso de revisão, em dissonância com o art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do RITCU; e

Considerando que os pareceres uniformes da AudRecursos e do Ministério Público junto a este Tribunal são no sentido do não conhecimento do recurso, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Andre Fernandes de Pontes, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade atinentes à espécie, dando ciência desta deliberação ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.757/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 024.847/2024-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 024.848/2024-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 024.846/2024-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Andre Fernandes de Pontes (656.716.192-20); Antonia do Socorro Pena da Gama (180.801.382-49); Henrique Kiyoshi Sawaki (031.701.792-68); Hildegardo de Figueiredo Nunes (118.229.022-15).

1.3. Recorrente: Andre Fernandes de Pontes (656.716.192-20).

1.4. Órgão/Entidade: Gabinete do Ministro da Pesca e Aquicultura; Ministerio da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (extinto).

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Vital do Rêgo

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Cesar Pereira da Costa Filho (34299/OAB-PA) e Rodolfo Silva e Silva (29024/OAB-PA), representando Antonia do Socorro Pena da Gama; Amanda Lima Figueiredo (11751/OAB-PA), representando Andre Fernandes de Pontes; Carolina Machado Freire Martins (59021/OAB-DF), representando Henrique Kiyoshi Sawaki.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1232/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam de denúncia acerca de possíveis irregularidades em editais de licitação conduzidos pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), especificamente as Oportunidades 7004534266 e 7004540664, que visam à contratação de serviços especializados de Tecnologia da Informação (TI) para segurança de sistemas, dados, endpoints e gestão de identidades;

Considerando que o denunciante apontou suposto excesso de rigor em requisitos de qualificação técnica, limitação ao direito de impugnação dos editais e prazo insuficiente para cumprimento de obrigações contratuais;

Considerando que, em resposta à oitiva prévia, a Petrobras demonstrou que os critérios de habilitação foram precedidos de consultas formais ao mercado (Requests for Information - RFIs), que identificaram a existência de diversas empresas aptas a cumprir as exigências, garantindo a competitividade dos certames;

Considerando que a exigência de comprovação de execução de serviços em ambientes com pelo menos 20.000 usuários corresponde a menos de 18% do parque tecnológico da estatal, patamar inferior ao limite de 50% admitido pela jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que a utilização do sistema Petronect para o envio de impugnações é medida que prestigia a eficiência, a segurança e a rastreabilidade dos atos, não havendo comprovação de prejuízo ao exercício do direito de petição pelas licitantes;

Considerando que os serviços licitados são essenciais à proteção da infraestrutura crítica da Petrobras contra ataques cibernéticos e vazamento de dados, restando configurado o perigo da demora reverso em caso de suspensão dos procedimentos;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica no sentido da improcedência da denúncia e do arquivamento do feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 234, 235 e 236 do Regimento Interno do TCU, em:

- a) conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar;
- c) levantar a chancela de sigilo aposta aos autos, à exceção das peças que contém informação pessoal do denunciante;
- d) dar ciência desta deliberação à Petróleo Brasileiro S.A. e ao denunciante; e
- e) arquivar o processo.

1. Processo TC-005.359/2026-0 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: Jose Davi Cavalcante Moreira (52440/OAB-DF), Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ) e outros.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1233/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de monitoramento das determinações feitas à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), por meio do Acórdão 1.928/2021-Plenário,

Considerando que, diante do distrato consensual do Contrato 505/2022 (BTS NCPFI), formalizado após o processo de solução consensual apreciado pelo Acórdão 2.522/2025-Plenário, as determinações expedidas no Acórdão 1.928/2021-Plenário perderam sua razão de ser;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, incisos III e V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres anteriores, em considerar prejudicado o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.4 do Acórdão 1.928/2021-Plenário; em enviar cópia da instrução da unidade técnica e desta deliberação à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz); e em encerrar e arquivar os autos.

1. Processo TC-037.388/2021-5 (MONITORAMENTO)
 - 1.1./Entidade: Casa Civil da Presidência da República; e Fundação Oswaldo Cruz.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
 - 1.5. Representação legal: Jorge Andre Ferreira de Moraes (148800/OAB-RJ) e Raquel Araujo Simoes (076893/OAB-RJ), representando Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos; Felipe Pessoa Ferro (69573/OAB-DF) e Humberto de Souza Ferro Junior (16602/OAB-DF), representando Consorcio do Empreendimento NCPFI-RJ Fundo de Investimento Imobiliário.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1234/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-007.103/2007-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
 - 1.1. Responsáveis: Aldemir Bonfim dos Santos (529.413.377-68); Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Antônio Carlos Alvarez Justi (268.866.777-72); Francisco Eugênio Magarinos Torres (259.202.437-91); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Ildo Luis Sauer (265.024.960-91); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Kuniyuki Terabe (016.721.349-00); Mario Nigri Klein (496.096.297-68); Nestor Cunat Cervero (371.381.207-10); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Petróleo Brasileiro S.a. (33.000.167/0001-01); Renato de Souza Duque (510.515.167-49).
 - 1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Estaleiro Mauá S/A (02.926.485/0001-74); Fstp Brasil Ltda (06.011.542/0001-46); Petrobras Netherlands B.V. - Petrobras Internacional.
 - 1.3. Órgão/Entidade: Petrobras Netherlands B.V. - Petrobras Internacional
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.7. Representação legal: Daniele de Oliveira Nunes, OAB/RJ 165.787, Rodrigo Benício Jansen Ferreira, OAB/RJ 111.830 - representando a FSTP Brasil Ltda; Camila Mendes Vianna Cardoso, OAB/RJ 67.677 e outros - representando Jurong Shipyard Pte Ltd; e Taísa Oliveira Maciel, OAB/RJ 118.488, Hélio Siqueira Júnior, OAB/RJ 62.929, Paola Allak da Silva, OAB/RJ 142.389 - representando a Petróleo Brasileiro S.A

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 3.282/2011-Plenário; e

1.8.2. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1235/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente representação, dar ciência desta decisão e da instrução à peça 48 ao representante e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-004.008/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Risoneide Almeida Ferreira, representando Krmd Transportes e Edificacoes Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1236/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Programa Pé-de-Meia, instituído pela Lei 14.818/2024 e gerido pelo Ministério da Educação (MEC), relacionadas a inconsistências no número de beneficiários, divergências nas bases de dados utilizadas no programa e descumprimento do critério de renda;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em deferir, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Secretário Executivo do Ministério da Educação para atendimento do subitem 9.3 do Acórdão 663/2026-Plenário, por mais sessenta dias, à vista da motivação apresentada e conforme os pareceres anteriores.

1. Processo TC-005.592/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Aposos: 005.591/2025-2 (REPRESENTAÇÃO); 003.839/2025-7 (REPRESENTAÇÃO); 005.954/2025-8 (REPRESENTAÇÃO); 005.497/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Entidades: Ministério da Educação; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1237/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-008.850/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

1.6.2. encaminhar cópia deste acórdão, da instrução à peça 5 e do Acórdão 936/2026-Plenário à representante; e

1.6.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1238/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relatados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90.006/2026, sob a responsabilidade da Fundação Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), com valor estimado de R\$ 1.646.060,34, cujo objeto é a “contratação de prestação de serviços de almoxarifado virtual de material de laboratório - gerenciamento de meios logísticos, por demanda, para os cinco campi da Universidade Federal de São Carlos”,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 10 e 11;

Considerando que a representante sustenta, em síntese, que os subitens 9.30 e 9.31 do edital teriam exigido, de forma genérica e obrigatória, a apresentação de licenças para produtos controlados emitidas pela Polícia Federal e pela Polícia Civil, independentemente da efetiva necessidade desses documentos em relação ao objeto contratado, o que, em sua ótica, restringiria indevidamente a competitividade do certame;

Considerando que a contratação não se limita à gestão abstrata de sistema ou plataforma logística, pois contempla o eventual fornecimento de reagentes químicos e biológicos sujeitos a controle estatal, circunstância que autoriza a Administração a prever mecanismos de verificação da regularidade legal aplicável à execução contratual;

Considerando que o art. 67, inciso IV, da Lei 14.133/2021 admite a exigência, para fins de qualificação técnica, de comprovação do atendimento a requisitos previstos em legislação especial, desde que pertinentes ao objeto contratado, não havendo ilegalidade, em tese, na referência editalícia a licenças ou autorizações exigíveis para produtos sujeitos a controle específico;

Considerando que a leitura sistemática do edital, em especial dos subitens 9.30 e 9.31, em conjunto com o subitem 5.20.12 do Termo de Referência, indica que a apresentação das licenças deve ocorrer apenas quando aplicável e se exigível, não se tratando de requisito universal, abstrato e indistintamente imposto a todos os licitantes;

Considerando que os esclarecimentos prestados pela UFSCAR, em resposta à impugnação, afastaram a interpretação de que a licitante gestora do almoxarifado virtual deveria, necessariamente e em nome próprio, deter todas as licenças relativas a produtos controlados, esclarecendo que a obrigação regulatória recai sobre quem efetivamente executar a atividade material sujeita a controle, como comercialização, transporte ou destinação desses produtos;

Considerando que a tese da representante parte de interpretação excessivamente restritiva e isolada de determinadas cláusulas editalícias, sem considerar que, no modelo de almoxarifado virtual, a contratada poderá atuar como gestora da solução logística e se valer de rede de fornecedores, devendo assegurar a regularidade desses agentes quando houver efetivo fornecimento de itens sujeitos a controle especial;

Considerando que, diante dos esclarecimentos vinculantes prestados pela Administração e da compatibilidade da exigência com a legislação especial aplicável, não se verifica, no caso concreto, plausibilidade jurídica na alegação de restrição indevida à competitividade, tampouco ilegalidade ou desproporcionalidade apta a justificar a concessão da medida cautelar pleiteada ou o acolhimento da representação no mérito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para a sua adoção; informar à Fundação Universidade Federal de São Carlos e ao representante o teor deste acórdão, acompanhado do relatório, à peça 10; e arquivar o presente processo, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-008.883/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Guilherme Pertile Olhier (425619/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1239/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo, Líder da Minoria na Câmara dos Deputados, com fulcro no art. 237, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, com o intuito de solicitar a realização de auditoria operacional e financeira sobre a gestão e a execução dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset),

Considerando que a peça redigida pelo parlamentar não possui natureza de representação, mas de solicitação de realização de auditoria;

Considerando que a solicitação de realização de auditorias e inspeções ao Tribunal de Contas da União é regida pelo art. 232 do Regimento Interno do TCU, que atribui essa prerrogativa aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e aos presidentes de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando as referidas solicitações por aquelas aprovadas;

Considerando que um deputado, ainda que na condição de Líder da Minoria, não figura entre os legitimados pelo art. 232 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o art. 232, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe que, ausente a legitimidade ativa, o Plenário não conhecerá da solicitação;

Considerando, ainda, que as questões substantivas suscitadas na peça, como a baixa execução do Funset, a retenção de valores em reserva de contingência e a destinação de recursos a despesas indiretas em detrimento da atividade finalística, já estão sendo examinadas no âmbito do TC 021.469/2025-3, conduzido pela Unidade de Auditoria Especializada em Rodovias e Aviação Civil (AudRodoviaAviação), no contexto de auditoria sobre o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente representação, com fundamento no § 2º do art. 232 do Regimento Interno do TCU, em decorrência da ilegitimidade ativa do solicitante;

b) dar ciência deste acórdão ao ilustre representante, Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo, informando-lhe que as questões relativas à gestão do Funset, que foram por ele suscitadas nestes autos, estão sendo examinadas no TC 021.469/2025-3, que ora tramita neste Tribunal; e

c) arquivar os presentes autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, no parágrafo único do art. 235 e no inciso V do art. 169, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-009.399/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1240/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90.081/2026 sob a responsabilidade do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), Regional São Paulo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de comunicação multimídia (SCM) - circuitos de acesso a internet em banda larga, com valor total estimado de R\$ 84.271.783,20,

Considerando que a controvérsia reside na desclassificação da sociedade empresária S&N Telecom Ltda. por ocorrência impeditiva indireta no SICAF, supostamente sem análise concreta dos vínculos e em desrespeito à decisão judicial que suspendeu a penalidade de base;

Considerando que essa situação foi posteriormente reconhecida e corrigida pelo próprio Serpro na fase recursal do certame, com o retorno do certame à fase de julgamento das propostas; e

Considerando que, nessas circunstâncias, a representação pode ser considerada prejudicada por perda de objeto, em função de revisão, de ofício, por parte da entidade contratante, da decisão que desclassificara o representante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; em considerar prejudicada a apreciação do mérito da representação, por perda de objeto; em dar ciência desta deliberação ao Serviço Federal de Processamento de Dados e ao representante; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-009.509/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Barbara Taveira dos Santos (375577/OAB-SP) e Renato Evangelista Romao (346562/OAB-SP), representando S&N Telecom Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1241/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; considerar prejudicada a continuidade do exame da representação por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto; comunicar os fatos à Capitania Fluvial do Rio Paraná (Organização Militar subordinada ao Comando do 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil) para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao TCU, com cópia para Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMAR); encaminhar ao representante, à Capitania

Fluvial do Rio Paraná e ao Centro de Controle Interno da Marinha cópia desta deliberação e da instrução de peça 15; e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.833/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Capitania Fluvial do Rio Paraná.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Samuel Goncalves Bueno (110115/OAB-PR), representando Printer do Brasil Tecnologia da Informação Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1242/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Leula Pereira Brandão, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2013.

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 29), que concluiu ter ocorrido a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 32);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à responsável, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.419/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Leula Pereira Brandão (235.317.703-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1243/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Edésio Antônio Siqueira dos Santos, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, dos recursos aplicados no âmbito do Concessão Irregular de Benefícios Previdenciários Apurados no PAD nº 35097.000564/2017-51-APS de Mutum/MG - a TCE 3146/2024 se refere ao NB 32/1313366789 de Camilo Ferreira de Paiva;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 55), que concluiu ter ocorrido a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 58);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao responsável, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.510/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edesio Antonio Siqueira dos Santos (278.731.886-04).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Governador Valadares/MG - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1244/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em desfavor de Alexandre de Castro Nogueira, Norma Maria da Costa Sales e Antônio Avelino Rocha de Neiva (sucessivos Secretários de Estado dos Transportes de Piauí entre 22/12/2009 e 2/1/2015), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União - por meio da extinta Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR) - no Termo de Compromisso 3/2009 (Siafi 655120).

Considerando que, após análise efetuada pela Unidade Especializada (peça 98), do exame das irregularidades apontadas na fase interna desta TCE, onde se apontou débito no valor total de R\$ 14.793.237,34, sendo R\$ 4.636.670,89 relativos se ao projeto elaborado no escopo do Contrato 31/2011, apontado como desvio de finalidade, por não constar dos planos de trabalho do convênio e do termo de compromisso;

Considerando que se verificou, no âmbito da TCE 000.543/2014-4, que o Estado do Piauí, conveniente, demonstrou ter efetuado a devolução desses valores tidos como desvio de finalidade, conforme havia se comprometido;

Considerando que tal fato caracterizou a perda de objeto da presente TCE, visto que se trata especificamente da irregularidade de desvio de finalidade, razão pela qual propõe-se o seu arquivamento por perda de objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 5º da Instrução Normativa-TCU 98/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento desta Tomada de Contas Especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

1. Processo TC-017.248/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre de Castro Nogueira (839.130.413-20); Antônio Avelino Rocha de Neiva (032.946.923-15); Norma Maria da Costa Sales (218.208.993-49).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria dos Transportes do Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1245/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor de Durval Barbosa da Silva e Concretal-Constructora Leonco Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 489625 (peça 9) firmado entre o Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Alagoinha - PB, que tem por objeto o instrumento descrito como “MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES”;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 107), que concluiu ter ocorrido a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 110);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e aos responsáveis, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.212/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Concretal-Constructora Leonco Ltda (02.272.621/0001-50); Durval Barbosa da Silva (367.293.024-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alagoinha - PB.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1246/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em desfavor de Isoterm - Impermeabilizações e Construções Eireli, Nei Japur e Mauro Sérgio Almeida Fatureto, em razão de irregularidades e dano ao erário na execução do Contrato 155/2010, celebrado entre o DNIT e a empresa Isoterm, para execução dos serviços de reforço, recuperação e impermeabilização da laje de cobertura da garagem, juntas de dilatação, trincas, fissuras e rede de captação de água do Edifício Núcleo dos Transportes, Sede do DNIT;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 109), que concluiu ter ocorrido a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344 e da Lei 9.873/1999; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise da unidade especializada (peça 112);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação ao DNIT e aos responsáveis, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.997/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Isoterm - Impermeabilizações e Construções Eireli (04.051.241/0001-10); Mauro Sergio Almeida Fatureto (562.076.976-34); Nei Japur (071.927.036-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Gilberto Mendes Calasans Gomes (43391/OAB-DF), representando Isoterm - Impermeabilizações e Construções Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1247/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Raimundo Pereira Lima Neto, em razão de dano ao erário no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 237077/2013-2 firmado entre o CNPq e Raimundo Pereira Lima Neto, que tem por objeto o instrumento descrito como “Termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior”;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 41), que concluiu ter ocorrido a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 44);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.065/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raimundo Pereira Lima Neto (025.155.093-12).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1248/2026 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Camilla Rocha Romero, em razão de dano ao erário no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 238876/2013-6 firmado entre o CNPq e Camilla Rocha Romero, que tem por objeto o instrumento descrito como “Termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior”;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 42), que concluiu ter ocorrido a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria

de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 45);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.066/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Camilla Rocha Romero (024.001.760-94).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1249/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia relatando a existência de conflitos de interesses, falhas de governança, direcionamento de recursos, insuficiência de controles internos e prestação de contas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR), nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (peça 17);

Considerando que a documentação apresentada preenche os requisitos de admissibilidade previstos, além dos fatos demonstrarem materialidade e relevância;

Considerando as providências já adotadas pelo CAU/BR;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica a existência de elementos que justifiquem, neste momento, a atuação direta desta Corte, ante a inexistência de comprovação de dano ao erário, risco iminente ou omissão institucional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 235 do RI/TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) classificar as informações dos autos como públicas, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 294/2018, mantidas sigilosas as que identificam o denunciante;

c) arquivar o processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno/TCU; e

d) encaminhar cópia deste acórdão ao denunciante.

1. Processo TC-007.073/2026-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1250/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades na condução de atividades do Programa Cão-Guia, coordenado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (IF Goiano), campus de Urutaí-GO;

Considerando que o denunciante alegou, em síntese, ofensa a princípios de matriz constitucional em razão de (i) rescisão antecipada e injustificada dos termos de adesão com as famílias socializadoras dos cães; (ii) falta de transparência na destinação final dos animais e ausência de critérios públicos para seleção de usuários e doação de cães não aprovados; (iii) fragilidade estrutural e orçamentária do Instituto para concluir a capacitação dos animais sem o auxílio das famílias; e (iv) irregularidades operacionais e contábeis, como o fornecimento de ração e medicamentos vencidos e o registro intempestivo ou subavaliado dos cães no patrimônio da instituição (peças 1-7);

Considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, em conformidade com a análise da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (peça 11);

Considerando que, após a realização de diligências ao Instituto, a unidade instrutora considerou que os indícios de irregularidade noticiados não se confirmaram, identificando apenas oportunidades de melhoria com relação à transparência e à técnica de registro contábil (peças 44-46);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 234 a 236 do Regimento Interno do TCU (RITCU) e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em: conhecer da denúncia e considerá-la improcedente; expedir recomendação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, conforme subitem 1.8 desta decisão; dar ciência desta deliberação ao denunciante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e arquivar os autos, com fundamento no art. 107 da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 169, inciso V, c/c art. 250, I, do RITCU.

1. Processo TC-021.829/2024-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, campus Urutaí, com fundamento no art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, que:

1.8.1. com base nos art. 7º e 8º da Lei 12.527/2011, centralize no sítio eletrônico do Programa Cão-Guia as notícias sobre o projeto de extensão, em especial as relacionadas aos editais lançados e seus respectivos resultados, além de informações sobre os cães participantes e seu destino; e

1.8.2. realize a atualização dos valores pelos quais os cães participantes do Programa Cão-Guia são mensurados de forma a considerar a inflação do período de 2020 a 2025 e que avalie a possibilidade de geração de informações de custos no âmbito do referido programa.

ACÓRDÃO Nº 1251/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Caixa (LC) 367/2025 sob a responsabilidade de Caixa Econômica Federal (Caixa), com valor estimado de R\$ 13.062.053,80 (peça 11, p. 2), cujo objeto é o desenvolvimento,

apoio à produção, consultoria do fabricante, suporte técnico e atualização tecnológica para as soluções de CRM (Customer Relationship Management) e seus respectivos subcomponentes e transferência de conhecimento e treinamento pelo período de doze meses (peça 5, p. 7-8).

Considerando que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem inexecuibilidade de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 12, que concluiu pela improcedência das alegações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e IV, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 12) à Caixa Econômica Federal e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-007.211/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Abraao dos Santos Ferreira, representando Bosonit Servicos de Tecnologia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1252/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na dispensa eletrônica de licitação 45/2026, realizada pela Escola de Formação Complementar do Exército, no valor estimado de R\$10.335,41 (peça 7), para aquisição de materiais de consumo de áudio e vídeo para atender as necessidades daquela instituição;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando a inexistência de risco, materialidade e relevância que justifiquem a atuação desta Casa, conforme exame sumário empreendido pela secretaria instrutora (peça 8), nos termos do disposto no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a presente representação não atende aos requisitos previstos no exame sumário disposto no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, razão pela qual o presente processo deve ser arquivado após a representação ser levada ao conhecimento da unidade jurisdicionada para a adoção das providências de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, nos termos do art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, incisos III e V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação para, após exame sumário, considerar não atendidos os requisitos de risco, relevância e materialidade que ensejam a atuação deste Tribunal; e adotar as medidas elencadas no item 1.6.

1. Processo TC-008.326/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Jose Arnaldo Sena Santos, representando 61.313.126 Jose Arnaldo Sena Santos.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. comunicar os fatos à Escola de Formação Complementar do Exército para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o Centro de Controle Interno do Comando do Exército - CCIEx, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação, da instrução (peça 8) e desta deliberação;

1.6.2. informar ao representante deste acórdão, destacando que pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

1.6.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, I, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

ACÓRDÃO Nº 1253/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 708/2020, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Mais Soluções Câmara de Negociação e Mediação Online Ltda. (CNPJ: 14.951.013/0001-50), com vigência de 3/5/2021 a 3/5/2023, oriundo do Pregão Eletrônico (PE) 107/2020, no valor de R\$ 14.192.674,63, cujo objeto é: prestação de serviços de segmentação de devedores, para implementar e operacionalizar a cobrança extrajudicial sob demanda e a inclusão de devedores em cadastros de inadimplentes em razão de multas de trânsito autuadas pelo Dnit (peça 7);

Considerando a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU nº 259/2014;

Considerando que a representação não está acompanhada de indício concernente às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público suficiente a ensejar a atuação deste Tribunal;

Considerando que as representações de licitantes não se prestam à defesa de interesses meramente particulares junto à Administração Pública, devendo sua procedência ser fundada no resguardo do interesse público, vez que não é da competência do TCU a defesa de interesses privados perante o Poder Público (Acórdão 2.426/2015-TCU-Plenário);

Considerando que a competência do Tribunal de Contas da União nos processos de controle externo, em especial as denúncias e representações, destina-se a assegurar primordialmente a observância do interesse público e não de interesse meramente privado (Acórdãos 3.273/2013, do Plenário, 4.402/2016, da Primeira Câmara, e 7.329/2014, 2.082/2014, 5.826/2012 e 8.203/2011, da Segunda Câmara);

Considerando que a tutela de interesses ou direitos subjetivos deve ser resolvida perante a própria administração contratante, por meio de recurso administrativo, ou perante o Poder Judiciário, mediante a devida ação judicial (Acórdãos 4.402/2016 e 1.166/2015, da Primeira Câmara);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 237 e 235 do Regimento Interno do TCU, no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução - TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 47) ao representante, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, e arquivar os autos.

1. Processo TC-008.886/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Luciana Maria Aragão Marcondes (31204/OAB-DF), representando Mais Câmara de Negociação e Mediação Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1254/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso interposto por Karin Faria Pinho contra o Acórdão 3.929/2025-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Considerando que a peça foi apresentada como recurso de revisão, espécie recursal de natureza excepcional, que exige, além dos pressupostos gerais de admissibilidade, o atendimento dos requisitos específicos previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992;

considerando que, conforme consignado na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, não foram colacionados documentos novos, limitando-se a peça à reapresentação de teses jurídicas, o que não satisfaz os requisitos específicos do recurso de revisão;

considerando que, segundo entendimento consolidado no âmbito desta Corte, eventual evolução/divergência jurisprudencial não se qualifica como documento novo para fins do art. 35 da Lei 8.443/1992;

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, embora concorde com a conclusão de que o recurso de revisão não atende às condições do art. 35 da Lei 8.443/1992 e com o encaminhamento pelo não conhecimento, ponderou que, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, seria mais adequado receber a peça como recurso de reconsideração intempestivo, por ter sido apresentada dentro do prazo de cento e oitenta dias previsto no § 2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU, providência que preserva a possibilidade de eventual interposição futura de recurso de revisão, se assim desejar a recorrente e desde que atendidos os requisitos legais;

considerando que, recebida a peça como recurso de reconsideração, impõe-se reconhecer a intempestividade, por ter sido interposta fora do prazo ordinário previsto no art. 285, caput, do Regimento Interno do TCU; e

considerando que o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU condicionam o conhecimento do recurso de reconsideração intempestivo à superveniência de fatos novos, hipótese não caracterizada quando o recorrente apenas reapresenta argumentos e teses jurídicas sem documentação nova;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 32, parágrafo único, art. 35 e no art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, em:

receber a peça recursal como recurso de reconsideração, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal;

não conhecer do recurso de reconsideração, por intempestividade e ausência de fatos novos;

comunicar esta deliberação à recorrente e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos regimentais;

determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-007.446/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 020.495/2025-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: Karin Faria Pinho (087.191.757-28)

1.3. Recorrente: Karin Faria Pinho (087.191.757-28)

1.4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.9. Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (OAB/PI 23.158), Julia Leite Valente (OAB/MG 141.080) e outros, representando Karin Faria Pinho

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1255/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, envolvendo, em síntese, alegações de domicílio bancário irregular, divergência de titularidade entre contas vinculadas ao fundo, manutenção de múltiplas contas bancárias, inconsistências nas informações declaradas aos Sistemas de Acompanhamento da Aplicação dos Recursos da Educação (Siope), realização de movimentações bancárias atípicas, operações vedadas pela legislação de regência e transferências para pessoas físicas ou jurídicas estranhas às finalidades do fundo.

Considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, mas que, no exame sumário dos autos, embora se reconheçam o risco potencial e a relevância institucional associados à gestão dos recursos do fundo no âmbito municipal, os valores de recursos federais identificados correspondem a repasses extraordinários, esporádicos e em montante inferior ao valor de alçada para instauração de tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa-TCU 98/2024;

considerando que tais repasses não se caracterizam como complementação regular da União ao fundo, nem evidenciam impacto relevante e direto ao erário federal que justifique a atuação imediata e direta do Tribunal de Contas da União;

considerando que, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a fiscalização da aplicação dos recursos do fundo no âmbito municipal, quando inexistente complementação federal regular ou dano relevante ao erário federal, deve ser exercida prioritariamente pelas instâncias de controle locais, notadamente os tribunais de contas estaduais;

considerando, ainda, que a regulamentação interna do Tribunal de Contas da União restringe sua atuação, em matéria relativa ao referido fundo, à fiscalização direta da aplicação de recursos federais oriundos da complementação da União, mediante instrumentos próprios de controle; e

considerando, por fim, que, no caso concreto, mostra-se prejudicado o exame de mérito da denúncia, diante da ausência de pressupostos que recomendem a atuação direta deste Tribunal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, nos termos do art. 143, inciso III, com fundamento nos arts. 234 e 235, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da denúncia, por atender os requisitos de admissibilidade;

b) considerar prejudicado o exame de mérito, diante da ausência de pressupostos para atuação direta do Tribunal de Contas da União;

c) levantar o sigilo do processo, mantendo-o em relação à identidade do denunciante;

d) encaminhar cópia integral destes autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência;

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-005.355/2026-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Fundo Municipal de Educação

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1256/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia formulada nos termos do art. 55 da Lei 8.443/1992, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (CREFITO-1), relacionadas à fixação e ao aumento da remuneração dos cargos comissionados de Chefe da Procuradoria Jurídica e Chefe Adjunto da Procuradoria Jurídica, com impacto financeiro estimado em R\$ 529.318,25.

Aponta o denunciante a ausência de critérios objetivos, motivação técnica e justificativa formal para a elevação abrupta da remuneração dos referidos cargos a partir de junho de 2023, em suposta afronta aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, requerendo, em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar para suspensão dos pagamentos questionados.

A Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação), em exame preliminar (peça 26), concluiu pela admissibilidade da denúncia, pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), para apuração no exercício da sua função fiscalizatória primária, e pelo arquivamento do feito.

Considerando que a presente denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, por versar sobre matéria de competência deste Tribunal, referir-se a responsável sujeito à sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter a identificação do denunciante e estar acompanhada de indícios de irregularidade;

considerando que o CREFITO-1 integra o Sistema COFFITO/CREFITOS, na qualidade de autarquia federal de regime especial dotada de autonomia administrativa e financeira, mas sujeita à supervisão e à normatização do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), nos termos da Lei 6.316/1975;

considerando que, conforme o art. 7º da Lei 6.316/1975, compete aos conselhos regionais cumprir e fazer cumprir as resoluções e demais normas baixadas pelo COFFITO, bem como submeter à aprovação deste o seu regimento interno e respectivas alterações, o que abrange a estrutura de cargos comissionados e os critérios de remuneração;

considerando que a Resolução 04/2024, que instituiu o novo regimento interno do CREFITO-1 e disciplinou a estrutura administrativa e os cargos comissionados, foi aprovada pelo COFFITO em sua 7ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 27/8/2024, por meio do Acórdão COFFITO 747, publicado no Diário Oficial da União de 14/10/2024;

considerando que, conforme jurisprudência selecionada deste Tribunal (ex vi Acórdão 309/2026 - Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz, e Acórdão 2.542/2015-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), cabe ao conselho federal a responsabilidade primária de fiscalizar, supervisionar e orientar os conselhos regionais, decorrendo essa atribuição da estrutura hierárquica e sistêmica que rege os conselhos profissionais;

considerando que, antes da atuação subsidiária deste Tribunal, eventuais questionamentos sobre a regularidade da criação de cargos, da fixação de remuneração e da política de pessoal dos conselhos regionais devem, em regra, ser submetidos inicialmente ao COFFITO, instância central de governança do sistema, com competência para expedir normas, fiscalizar e determinar a correção de eventuais irregularidades;

considerando que a concessão de medida cautelar pelo TCU exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 276 do Regimento Interno;

considerando que os atos administrativos que instituíram os cargos e fixaram as respectivas remunerações encontram-se formalmente publicados e em vigor, não havendo decisão judicial ou administrativa que os tenha suspenso ou anulado;

considerando que a majoração remuneratória foi implementada por meio de portarias e alterações regimentais respaldadas em atos internos do próprio conselho, regularmente aprovados pelo COFFITO;

considerando que os pagamentos questionados, por serem de natureza continuada, podem, ao final do processo, ser objeto de glosa ou de determinação de ressarcimento, caso confirmada a irregularidade, não se vislumbrando, neste momento, risco iminente de dano irreversível ao erário;

considerando que a eventual suspensão imediata dos pagamentos poderia impactar a continuidade das atividades administrativas e da prestação dos serviços jurídicos essenciais à entidade, sem que estejam presentes elementos de urgência que justifiquem a medida extrema;

considerando, portanto, que não restaram caracterizados, neste momento, os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* aptos a embasar o deferimento da cautelar pleiteada;

considerando o disposto no art. 106, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, que autoriza o encaminhamento dos autos a órgão competente para apuração dos fatos noticiados;

considerando que se aplica ao caso o disposto no art. 236, § 1º, do Regimento Interno/TCU, quanto ao levantamento do sigilo dos autos, ressalvadas as peças aptas a identificar o denunciante;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU (RI/TCU) c/c o art. 103 da Resolução-TCU 259/2014, e diante das razões expostas pela unidade técnica, em:

a) conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la prejudicada quanto à atuação imediata desta Corte, sem prejuízo da apuração pelo órgão competente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante, ante a ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, exigidos pelo art. 276 do RI/TCU;

c) encaminhar cópia integral dos presentes autos, com exceção das peças aptas a identificar o denunciante, ao Presidente e à unidade de controle interno do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), com fundamento no art. 106, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, para que, no exercício de sua função fiscalizatória primária, prevista no art. 4º, IV, da Lei 6.316/1975, proceda à apuração das possíveis irregularidades noticiadas no âmbito do CREFITO-1 quanto à fixação e aumento da remuneração dos cargos de Chefe da Procuradoria Jurídica e Chefe Adjunto da Procuradoria Jurídica, adotando as providências cabíveis e informando este Tribunal acerca dos resultados;

d) levantar o sigilo dos autos, exceto quanto às peças que identifiquem o denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do RI/TCU;

e) comunicar ao denunciante o teor da presente deliberação, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão; e

f) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-009.188/2026-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1257/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia formulada com fundamento no art. 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em que se apontam supostas irregularidades na Secretaria de Patrimônio da União (SPU), relacionadas, em síntese, à inexistência de carreira própria, à utilização continuada de servidores movimentados de outros órgãos, ao pagamento de gratificações a esses servidores e à alegada ausência de nomeação de aprovados em concurso público vigente, com possíveis reflexos na continuidade administrativa, na retenção de conhecimento técnico e na eficiência institucional.

Considerando que a denúncia atende, em tese, aos requisitos formais de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que os fatos narrados e os pedidos formulados não evidenciam, de forma objetiva, ilegalidade ou irregularidade em sentido estrito, dano ao erário ou afronta direta a comando normativo, mas veiculam questionamentos predominantemente relacionados a opções de natureza administrativa, organizacional e gerencial, inseridas no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade do gestor público;

considerando que as questões atinentes à inexistência de carreira própria na SPU, à dependência estrutural de servidores movimentados e aos impactos dessa configuração na governança e na capacidade institucional do órgão não são inéditas, tendo sido objeto de análise prévia, sistemática e estruturante por esta Corte, no âmbito de ações de controle específicas;

considerando que, nesse contexto, o Acórdão 160/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, examinou a elevada dependência de servidores cedidos na Secretaria de Patrimônio da União e os reflexos dessa prática na continuidade administrativa e na governança institucional, cabendo, neste momento, ao administrador público a definição de arranjos internos de gestão, estruturação de carreiras e organização da força de trabalho, especialmente porque está ausente, na denúncia ora apresentada, demonstração clara de ilegalidade ou prejuízo ao interesse público primário;

considerando que a atuação desta Corte, quando voltada a temas estruturantes de capacidade institucional e governança, tem sido realizada por meio de instrumentos próprios de fiscalização — como levantamentos, auditorias e avaliações de políticas públicas —, pelos quais se identificam riscos, se formulam constatações e se emitem recomendações com enfoque prospectivo e sistêmico; e

considerando que a reabertura da matéria pela via estreita da denúncia, sem a apresentação de fatos novos ou de descumprimento de determinações porventura anteriormente expedidas, implicaria indevida sobreposição de ações de controle e não se coaduna com os princípios da racionalidade, da eficiência e da economicidade do controle externo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, nos termos do art. 143, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 234 e 235, parágrafo único, do mesmo regimento, c/c os arts. 103, § 1º, 105 e 108 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da denúncia, diante da inexistência de apontamento de ilegalidades ou irregularidades em sentido estrito;

b) levantar o sigilo do processo, exceto quanto à identificação do denunciante;

c) comunicar esta decisão ao denunciante e à Secretaria de Patrimônio da União;

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-020.467/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Secretaria do Patrimônio da União

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1258/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia em que, nesta fase processual, se efetua o monitoramento do subitem 9.2 do Acórdão 1.609/2025-Plenário, que recomendou à Petrobras o estabelecimento de critérios padronizados no rito de aprovação de alterações de temas relevantes do seu estatuto, em especial, das matérias que estejam diretamente relacionadas à governança da estatal, priorizando, nesses casos, a aplicação do disposto na parte final do item 5.7.2 do Regimento Interno do Conselho de Administração, referente à emissão prévia de parecer jurídico, bem como o dever de cuidado e diligência inscrito no art. 153 da Lei 6.604/1976.

Considerando que, de acordo com a instrução de peça 262, elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo), a recomendação foi efetivamente atendida, uma vez que a Petrobras comprovou ter editado e aprovado normativo interno que formaliza o

processo de aprovação de alterações estatutárias relevantes, incluindo, em síntese, a necessidade de, após a análise promovida área de Governança da estatal, ser emitido parecer jurídico sobre as alterações propostas, antes da submissão ao Conselho de Administração;

os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a recomendação contida no subitem 9.2 do Acórdão 1.609/2025-Plenário e arquivar o processo, de acordo com o parecer emitido pela unidade instrutora.

1. Processo TC-037.414/2023-2 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

1.7. Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (OAB/RJ 165.060), Wellington Cesar Lima e Silva (OAB/DF 76.195) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Renan de Paula Freitas Galdeano França (OAB/RJ 196.156), Ana Carolina Sponza Braga (OAB/RJ 158.492) e outros, representando o denunciante

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1259/2026 - TCU - Plenário

Trata-se estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Vicente Joaquim Bogo contra o Acórdão 704/2014 - TCU - Plenário, que julgou suas contas e lhe aplicou as sanções cabíveis em processo de competência deste Tribunal.

Considerando que o recurso de revisão, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992 e do art. 288 do Regimento Interno do TCU, deve ser interposto no prazo de cinco anos, contado a partir da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da União;

considerando que o acórdão condenatório (Acórdão 704/2014-Plenário) foi publicado no D.O.U. em 3/4/2014, tendo o trânsito em julgado para o recorrente ocorrido há mais de uma década;

considerando que a peça recursal foi interposta apenas em 27/3/2026, restando manifestamente intempestiva por ter sido apresentada muito após o decurso do lapso temporal quinquenal;

considerando que a intempestividade verificada obsta a análise dos requisitos específicos de admissibilidade (erro de cálculo, falsidade documental ou documentos novos) previstos para esta espécie recursal;

considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Resolução-TCU 344/2022, não se realiza o exame da prescrição em sede de recurso de revisão interposto fora do prazo de cinco anos, quando a decisão condenatória já houver transitado em julgado há mais tempo que esse período;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) no sentido do não conhecimento do recurso;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos termos dos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Vicente Joaquim Bogo, por restar intempestivo;

informar ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados o teor desta decisão.

1. Processo TC-002.500/2002-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2001)

1.1. Apenso: 017.550/2015-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.547/2015-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.551/2015-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.846/2015-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.538/2015-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.421/2015-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.778/2015-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.783/2015-1 (COBRANÇA

EXECUTIVA); 017.559/2015-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.283/2003-0 (DENÚNCIA); 017.561/2015-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.553/2015-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Central Agroindustrial de Coop do Alto Jacui Ltda (95.049.789/0001-81); Coop dos Trab Ind da Pesca e Ativ Afins do Rg Sjn Ltda (01.466.720/0001-00); Cooperativa Agro Pecuaria Petropolis Ltda (91.589.507/0001-88); Cooperativa Agro-pecuaria Alto Uruguai Ltda Em Liquidacao (98.042.120/0001-56); Cooperativa Agropecuária de São Pedro do Sul Ltda (97.173.660/0001-06); Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda (90.657.289/0001-09); Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda (96.704.127/0001-60); Cooperativa Central Aurora Alimentos (83.310.441/0001-17); Cooperativa Mista São Luiz Ltda (98.338.072/0001-48); Cooperativa Sul Rio Grandense de Laticínios Ltda. Em Liquidacao (87.455.432/0001-75); Cooperativa Triticola Erechim - Cotrel (89.424.824/0001-00); Cooperativa Triticola Regional Saoluzense Ltda (97.078.463/0001-08); Cooperativa Triticola Sarandi Ltda (97.320.451/0001-48); Cooperativa Triticola Palmeirense Ltda (91.947.259/0001-08); Cooperativa Triticola Samborjense Ltda (96.486.550/0001-31); Cooperativa Triticola Sananduva Ltda (95.323.986/0001-47); Cooperativa Triticola Santa Rosa Ltda (95.821.310/0001-83); Cooperativa Triticola de Encruzilhada do Sul Ltda (89.361.448/0001-44); Cooperativa Triticola de Getúlio Vargas Ltda (90.155.953/0001-11); Cooperativa Triticola e Agro-pastoril Giruá Ltda (90.198.490/0001-75); Cooperativa Universidade de Lideres Juventude Sem Fronteiras Ltda (03.573.032/0001-74); Cooperativa de Trabalho de Ijuí Ltda (89.966.576/0001-11); Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Venda do Brasil Ltda (02.423.295/0001-34); Cooperativa de Trabalho dos Tecnicos do Noroeste do RS Ltda (01.404.787/0001-10); Cooperativa de Trabalhos Tecnicos e Servicos Especializados Ltda (01.715.025/0001-34); Cotricruz-cooperativa Agroindustrial Cruz Alta (89.116.768/0001-39); Cotrijal Cooperativa Agropecuaria e Industrial (91.495.549/0001-50); Cotrijui - Cooperativa Agropecuaria & Industrial (90.726.506/0001-75); Dirceu Mendo (262.500.470-34); Erico André Pegoraro (065.551.790-15); Federacao das Coop.vinic.do Estado Rio Grande do Sul (89.281.877/0001-01); Fundacao de Cooperacao Para O Desenvolvimento Cultural (87.632.717/0001-34); Fundação Solidariedade de Formação e Capacitação de Trabalhadores (02.964.915/0001-42); Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53).

1.3. Recorrente: Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53).

1.4. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo No Estado do Rio Grande do Sul.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Michael Dorneles Chegade (14188/OAB-RS), representando Cotrijal Cooperativa Agropecuaria e Industrial; Marcos Weihmann (55277/OAB-RS), representando Cooperativa Universidade de Lideres Juventude Sem Fronteiras Ltda; Oscar Antonio Trombeta (6923/OAB-SC), Antônio Alexandre Wanzuit Junior e outros, representando Cooperativa Central Aurora Alimentos; Dilson Stein Flores (29233/OAB-RS), representando Cooperativa Agropecuária de São Pedro do Sul Ltda; Felipe Saraiva Russowsky (57020/OAB-RS), representando Cooperativa Triticola Erechim - Cotrel; Daltro Pedro D Agostini (13336/OAB-RS), representando Cooperativa Triticola de Getúlio Vargas Ltda; Marcelo Luiz Ávila de Bessa (12330/OAB-DF), representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo No Estado do Rio Grande do Sul; Antônio Carlos Panitz (11930/OAB-RS), representando Cooperativa Triticola Regional Saoluzense Ltda; Carlos Cristiano Becker (53152/OAB-RS), representando Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda; Elbio de Mendonça Senna (18953/OAB-RS), representando Vicente Joaquim Bogo; José Mário Hansen (23169/OAB-RS), representando Cooperativa Agro Pecuaria Petropolis Ltda; Jivago Vieira (58206/OAB-RS), representando Erico André Pegoraro; Marta Regina Debortoli (40157/OAB-RS), representando Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda; Alceu Georgi (16087/OAB-RS), representando Cooperativa Agro-pecuaria Alto Uruguai Ltda Em Liquidacao; Carlos Derli Andriollo de Oliveira, Jorge Luiz Gouveia Ehlers (27619/OAB-RS) e outros, representando Cotrijui - Cooperativa Agropecuaria & Industrial; Telmo Miranda da Luz (21409/OAB-RS), representando

Cooperativa Tritícola e Agro-pastoril Giruá Ltda; Sandro Carvalho de Fraga (52230/OAB-RS), representando Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Venda do Brasil Ltda.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1260/2026 - TCU - Plenário

Trata-se estes autos de recurso de revisão interposto por Paulo Roberto Marques de Souza, ex-prefeito de Posse/GO, contra o Acórdão 8.291/2021-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas com condenação em débito e multa em razão da inexecução parcial do Convênio 706364/2009 (construção de pequena barragem no Córrego Passagem dos Gerais).

Considerando que o recurso de revisão é espécie recursal de natureza excepcional, assemelhada à ação rescisória, exigindo para sua admissibilidade o preenchimento de requisitos específicos previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992;

considerando que o recorrente fundamenta seu apelo na suposta existência de documentos novos (termo de rescisão contratual e fotografias), alegando que a obra não foi concluída por culpa da empresa contratada e que a parcela executada possui funcionalidade;

considerando que o termo de rescisão contratual apresentado (peça 136) já constava dos autos (peça 2) desde a fase de instrução original, não se caracterizando, portanto, como documento novo conforme a jurisprudência consolidada deste Tribunal;

considerando que a apresentação de fotografias (peça 137), isoladamente, possui baixa força probatória, uma vez que, embora registrem a existência física de uma obra, são incapazes de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e os serviços executados, não possuindo eficácia sobre a prova produzida (Acórdãos 6.180/2019-2ª Câmara e 2.436/2015-Plenário);

considerando que meros argumentos e teses jurídicas sobre a proporcionalidade da multa ou a intenção do gestor constituem elementos próprios de recursos de natureza ordinária (como o de reconsideração), não sendo aptos a aparelhar o recurso de revisão quando desacompanhados de novos fatos ou provas documentais robustas;

considerando o parecer uníssono da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) pelo não conhecimento da peça recursal,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Paulo Roberto Marques de Souza, ante o não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade, dar ciência ao recorrente do teor deste acórdão, bem como enviar-lhe cópia da peça 171.

1. Processo TC-017.646/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 000.333/2022-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Compacta Engenharia Ltda. (72.582.638/0001-99); Paulo Roberto Marques de Souza (220.821.901-53).

1.3. Recorrente: Paulo Roberto Marques de Souza (220.821.901-53).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Posse - GO.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Nilson Martins de Barcelos (30112/OAB-GO), representando Paulo Roberto Marques de Souza; Eduardo Rodrigues da Cruz Barbosa (37956/OAB-DF), representando Compacta Engenharia Ltda.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1261/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10), Desembargador Ribamar Lima Junior, acerca da interpretação e aplicabilidade do prazo quinquenal estabelecido no § 5º do art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de modo a esclarecer se servidores que se aposentaram pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, voltaram ao trabalho e optaram pelo Regime de Previdência Complementar (Lei 12.618/2012) precisam cumprir cinco anos no cargo para que a aposentadoria siga as regras do regime complementar, ou se as regras próprias desse regime dispensam essa exigência, que foi criada originalmente para o RPPS;

considerando que a presente consulta não preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU;

considerando que o signatário do documento não tem legitimidade para realizar consulta ao Tribunal por não se encontrar no rol de autoridades arroladas nos incisos I a VII do art. 264 do RITCU;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169 do Regimento Interno do TCU, em arquivar o processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução (peça 4) e do presente acórdão ao interessado.

1. Processo TC-005.169/2026-7 (CONSULTA)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1262/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de supostas irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), concernentes ao cancelamento de protocolo de reclamação de consumidor sob alegação de duplicidade.

Considerando que a denúncia, embora apresentada por cidadão legitimado, versa sobre questão estritamente individual e de natureza consumerista, envolvendo trâmite administrativo de protocolo de atendimento;

considerando que as competências constitucionais do Tribunal de Contas da União, fixadas no art. 71 da Constituição Federal, destinam-se à salvaguarda do patrimônio público e do interesse público primário;

considerando que o objeto da denúncia não demonstra aplicação, fiscalização ou gestão de recursos públicos federais, tampouco risco de dano ao erário ou falha sistêmica em políticas públicas que justifique a atuação do controle externo;

considerando que a jurisprudência pacífica desta Corte (v.g. Acórdãos 554/2018-1ª Câmara, 7.131/2012-1ª Câmara e Decisão 1.438/2002-Plenário) veda a utilização do Tribunal como instância revisora de atos administrativos para a tutela de direitos subjetivos ou interesses meramente privados;

considerando que, nos termos da Resolução-TCU 259/2014, a ausência de gravame ao interesse público e a natureza estranha da matéria à jurisdição do Tribunal obstam o conhecimento da peça como denúncia;

considerando os pareceres uniformes da Unidade Técnica no sentido do não conhecimento e arquivamento liminar do feito,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103, § 1º e 105 da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da presente documentação como denúncia, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

b) levantar o sigilo que recai sobre os autos, preservando-se a restrição de acesso apenas às peças que contenham informações pessoais que identifiquem o denunciante;

- c) informar o conteúdo desta deliberação ao denunciante; e
- d) arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.951/2026-9 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
- 1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1263/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de eventuais irregularidades envolvendo terceirização indevida de serviços jurídicos pelo Conselho Regional de Biologia da 3ª Região, mesmo o órgão já possuindo advogados concursados em seu quadro de pessoal.

Considerando que o denunciante solicita ao Tribunal que reconheça a ilicitude do contrato vigente e determine que o Conselho se abstenha de realizar novas contratações dessa natureza;

considerando que o conjunto documental apresentado pelo denunciante não evidencia, por si só, indícios mínimos de irregularidade, limitando-se a reunir documento avulso sem demonstrar de forma objetiva qualquer ilegalidade na condução atual de um certame ou na execução contratual;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica pelo não conhecimento e arquivamento do feito; e

considerando pedido de acesso aos autos formulado pelo Conselho Regional de Biologia da 3ª Região (CRBio-03) à peça 12;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º e 108 parágrafo único da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) não conhecer da presente documentação como denúncia, por ausência dos requisitos de admissibilidade;
- b) levantar o sigilo que recai sobre as peças dos autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante;
- c) deferir o pedido de acesso aos autos formulado pelo Conselho Regional de Biologia da 3ª Região, à exceção das peças que possibilitem a identificação do denunciante; e
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-005.340/2026-8 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Biologia da 3ª Região/Conselho Federal de Biologia.
- 1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1264/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do subitem 9.2 do Acórdão 2.332/2025-TCU-Plenário, que determinou ao Instituto Federal do Amazonas a anulação do ato que desclassificou a proposta da empresa Vortex Segurança Ltda. e o retorno do Pregão Eletrônico 90002/2025 à fase de análise de propostas.

Considerando que a unidade jurisdicionada comprovou a adoção das providências determinadas pelo Tribunal;

considerando que a proposta da referida empresa foi reavaliada e o objeto lhe foi adjudicado pelo valor de R\$ 1.481.011,20, o que resultou em uma economia de R\$ 107.173,36 em relação à proposta anteriormente classificada;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, em pareceres uniformes, concluiu pelo cumprimento integral do comando monitorado;

considerando que as medidas adotadas pelo Instituto Federal do Amazonas atendem ao escopo da determinação monitorada;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, e 36 da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.2 do Acórdão 2.332/2025-TCU-Plenário;
- b) informar o teor desta deliberação ao Instituto Federal do Amazonas; e
- c) apensar este processo ao TC 008.732/2025-6.

1. Processo TC-021.396/2025-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1265/2026 - TCU - Plenário

Trata-se estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 90002/2026, sob responsabilidade do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro (CRMV-RJ), com valor estimado de R\$ 240.933,00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de publicidade institucional.

Considerando que o representante apontou falhas graves no certame, tais como a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fragilidade no planejamento orçamentário, incompatibilidade procedimental com a Lei 12.232/2010 e risco de quebra do sigilo no julgamento das propostas técnicas;

considerando que a Unidade Técnica identificou a plausibilidade jurídica e o perigo da demora em relação aos pontos suscitados, o que motivou a determinação de oitiva prévia da autarquia pelo Ministro-Relator;

considerando que, em resposta à oitiva (peça 15), o CRMV-RJ informou oficialmente a decisão de anular a Concorrência Eletrônica 90002/2026;

considerando que a anulação administrativa do certame remove o risco ao erário e ao interesse público que motivou a representação, configurando a perda de objeto da ação de controle;

considerando que a autarquia manifestou não possuir, por ora, interesse em dar continuidade ao objeto da contratação nos moldes anteriormente previstos;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica no sentido de considerar a representação e o pedido de cautelar prejudicados,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente representação, considerar prejudicada a análise do mérito, em razão da anulação da Concorrência Eletrônica 90002/2026 pelo CRMV-RJ;

considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;

dar ciência desta deliberação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro e ao representante; e

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-005.840/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro (42.147.611/0001-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Fabiana de Mattos Luiz, representando FML Serviços e Consultoria Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1266/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90041/2025, conduzido pela Universidade Federal de Lavras (UFLA), para aquisição de ferramentas elétricas, manuais e outros equipamentos, no valor estimado de R\$ 504.559,48.

Considerando que a documentação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que a representante alega que a empresa vencedora dos itens 1, 3 e 27 teria apresentado declaração falsa de enquadramento como Microempresa (ME), visto que seu faturamento junto à Administração Pública Federal em 2025 (R\$ 917 mil) supera o limite legal de R\$ 360 mil;

considerando que, em sede de diligência realizada pelo agente de contratação, restou comprovado que a referida licitante se enquadra na categoria de Empresa de Pequeno Porte (EPP), cujo limite de receita bruta anual é de até R\$ 4,8 milhões, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006;

considerando que tanto as ME quanto as EPP usufruem das mesmas condições em processos licitatórios, de modo que a incorreção no enquadramento específico (ME em vez de EPP) configura falha formal sanável, que não resultou em vantagem indevida, nem comprometeu a isonomia ou o resultado da disputa;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica, pelo conhecimento e improcedência da representação;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso II, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU; e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) considerar prejudicada a apreciação da medida cautelar pleiteada;
- c) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 207 à Universidade Federal de Lavras e à representante; e
- d) arquivar o processo.

1. Processo TC-007.004/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Unidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Adriano Souza da Costa (não advogado), representando GA Soluções Integradas e Comércio Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1267/2026 - TCU - Plenário

Trata-se estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Prosserv Comércio e Serviços Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90002/2025, sob a responsabilidade do Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva (1ª Bda Inf SI), cujo objeto é a aquisição de reagentes laboratoriais com comodato de equipamentos de automação.

Considerando que a representante alega a classificação indevida da empresa vencedora (Labinbraz Comercial Ltda.), sob o argumento de que os reagentes ofertados exigiriam manipulação física (homogeneização por inversão), o que violaria a exigência de produtos "prontos para uso";

considerando que o manejo físico de homogeneização suave não se confunde com preparação química, diluição ou reconstituição (vedadas no edital), tratando-se de procedimento padrão para garantir a uniformidade coloidal de suspensões de látex, mantendo-se a característica de produto "pronto para uso" conforme registro na Anvisa;

considerando que a exigência de assistência técnica local e comprovação de vínculo de equipe técnica em fase de habilitação é rechaçada pela jurisprudência deste Tribunal (Súmula-TCU 272), por representar ônus desnecessário e restrição à competitividade antes da celebração do contrato;

considerando, todavia, que a decisão da autoridade superior que ratificou o julgamento do recurso administrativo careceu de motivação própria ou de declaração expressa de encampação dos fundamentos do pregoeiro (fundamentação per relationem), limitando-se a uma concordância automática;

considerando que, embora tal falha afronte os princípios da motivação e da transparência (art. 5º da Lei 14.133/2021), o vício formal não alterou o resultado legítimo do certame, visto que o mérito das decisões de classificação e habilitação mostrou-se correto;

considerando a configuração do perigo da demora reverso, ante a essencialidade dos insumos para o funcionamento do Laboratório de Análises Clínicas do Posto Médico de Guarnição de Boa Vista;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica no sentido da procedência parcial da representação, sem prejuízo da continuidade do certame,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para no mérito considerá-la parcialmente procedente;

b) considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;

c) informar o teor desta decisão ao Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva e ao representante;

d) dar ciência ao Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a irregularidade consistente na decisão da autoridade superior sem fundamentação explícita (mera concordância automática), em afronta aos princípios da motivação e da transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021; e

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-007.229/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Alexandre Magalhães de Araújo (49818/OAB-CE), representando Prosserv - Comercio e Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1268/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Seleção com Disputa (SCD) 43/2025, realizada pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Tocantins (SESI/TO), para a contratação de plataforma de contact center Omnichannel.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que a representante alega irregularidade em sua desclassificação, fundamentada em suposta inaptidão técnica e inexecuibilidade de preço, sem que tenham sido realizadas diligências prévias para saneamento de dúvidas;

considerando que, em sede de exame sumário, a unidade técnica identificou que a materialidade dos fatos noticiados (R\$ 115.000,00) é inferior ao limite de R\$ 120.000,00 estabelecido pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 98/2024;

considerando que a relevância e o risco também foram avaliados como baixos, não se justificando a alocação de meios fiscalizatórios deste Tribunal para o prosseguimento da instrução, nos termos do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica pelo conhecimento da representação e pelo arquivamento por baixa materialidade;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; nos arts. 169, inciso II, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU; e nos arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II e V, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação e considerar prejudicada a continuidade do exame de mérito, face à baixa materialidade e relevância de seu objeto;

b) considerar prejudicado o exame da medida cautelar pleiteada;

c) comunicar os fatos ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Tocantins (SESI/TO) e à Unidade de Controle Interno do Departamento Nacional do SESI, acompanhados da representação, da instrução à peça 20 e desta deliberação, para que adotem as providências internas cabíveis e promovam o armazenamento das informações em base de dados acessível ao Tribunal;

d) informar o teor desta deliberação e da instrução à peça 20 à representante; e

e) arquivar o processo.

1. Processo TC-007.283/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Tocantins - Sesi/TO.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Bruna Gebara (OAB/SP 404006) e Leonardo Eustachio Oliveira Ferreira (não advogado), representando TW-Solutions Telecomunicações Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1269/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação que reportam fraudes em licitações promovidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia.

Considerando que no acórdão 145/2021-Plenário, este Tribunal aplicou, individualmente, no item 9.7. multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Srs. Genivaldo Barbosa dos Santos, Herbert Pereira de Oliveira e Marco Antônio Amigo, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992

Considerando que, após a apreciação de diversos recursos, foi mantida a aplicação das multas;

Considerando que o Sr. Herbert Pereira de Oliveira quitou integralmente a multa aplicada, conforme demonstrado no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU) e nos documentos juntados aos autos (peças 226, 227 e 228);

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e de acordo com os pareceres da unidade instrutiva e do MP/TCU emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação, neste processo, ao Sr. Herbert de Pereira de Oliveira, da multa individual que lhe foi imputada no item 9.7 do acórdão 145/2021-Plenário, encerrar o processo e arquivar os autos.

1. Processo TC-002.036/2019-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: 035.118/2023-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 035.116/2023-4 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Genivaldo Barbosa dos Santos (361.926.515-15); Herbert Pereira de Oliveira (607.637.955-34); Marco Antônio Amigo (432.032.307-63); Metanóia Engenharia e Tecnologia Ltda (11.171.387/0001-65); QTC Qualificação, Treinamento e Capacitação Ltda. - Me (17.865.427/0001-55).

1.3. Interessados: Cristal Desenvolvimento Organizacional Ltda. (42.114.553/0001-15); Metanóia Engenharia e Tecnologia Ltda (11.171.387/0001-65); QTC Qualificação, Treinamento e Capacitação Ltda. - Me (17.865.427/0001-55).

1.4. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.8. Representação legal: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010) e Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291), representando Marco Antônio Amigo; Luiz Claudio Moitinho Gomes, representando Cristal Desenvolvimento Organizacional Ltda.; Kleber Soares Santos, representando Metanóia Engenharia e Tecnologia Ltda; Jose Henrique Borges de Campos (OAB/DF 60.035), representando Herbert Pereira de Oliveira; Marcio Augusto Amaral Malta (OAB/BA 61379) e João Carlos dos Santos Sena (OAB/BA 13922), representando Genivaldo Barbosa dos Santos.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1270/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados este processo de apartado originado do TC 020.456/2016-6, decorrente de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), acerca de possíveis irregularidades nas administrações regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e do Serviço Social do Comércio no estado do Rio de Janeiro;

Considerando que, no acórdão 1924/2021-Plenário, foram aplicadas multas aos Srs. Júlio Cezar Rezende de Freitas, Miguel Nelson Lasalvia e Jorge Marão Filho, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Considerando que os Srs. Miguel Nelson Lasalvia e Jorge Marão Filho faleceram em 2024, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, e que as sanções aplicadas possuem caráter personalíssimo;

Considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos propõe a revisão, de ofício, do acórdão 1924/2021-Plenário, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução -TCU 178/2005, para tornar insubsistentes as penalidades aplicadas aos Srs. Miguel Nelson Lasalvia e Jorge Marão Filho;

Considerando que o Sr. Júlio Cezar Rezende de Freitas faleceu em 13.7.2025, após o trânsito em julgado do processo, ocorrido em 6.6.2025, e que a unidade instrutiva propõe a restituição do processo ao CBEX para autuação da cobrança executiva referente a esse responsável;

Considerando que o MP/TCU manifesta concordância com as propostas da unidade instrutiva;

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, conforme pareceres convergentes emitidos no processo, em:

- revisar, de ofício, o acórdão 1.924/2021-Plenário, com fundamento no § 2º do art. 3º da resolução 178/2005, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada aos Srs. Miguel Nelson Lasalvia e Jorge Marão Filho por meio do item 9.2.3. do referido acórdão, em razão da comprovação, nos autos, de seu falecimento antes do trânsito em julgado da deliberação;

- restituir o processo ao CBEX para autuação da cobrança executiva referente ao Sr. Júlio Cezar Rezende de Freitas;

1. Processo TC-003.694/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 008.745/2026-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.778/2026-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.721/2026-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.726/2026-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.783/2026-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.719/2026-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.729/2026-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.741/2026-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.930/2019-3 (SOLICITAÇÃO); 008.779/2026-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 029.888/2017-4 (DENÚNCIA); 008.739/2026-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.725/2026-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.727/2026-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.784/2026-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.732/2026-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.716/2026-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.780/2026-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.718/2026-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.723/2026-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.645/2026-4

(COBRANÇA EXECUTIVA); 008.907/2025-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO); 008.735/2026-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.728/2026-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.804/2026-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 008.650/2026-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alberto Machado Soares (169.284.156-49); Angela Maria Constantino Barberio (713.116.887-49); Antonio Feris Filho (036.296.357-68); Antonio Florencio de Queiroz Junior (504.456.507-53); Antonio Henrique de Albuquerque Filho (360.948.207-97); Antonio Lopes Caetano Lourenco (030.422.607-63); Armando Bloch da Cunha Valle (028.454.077-34); Carla Christina Fernandes Pinheiro (008.970.047-36); Esther Gomes Gonçalves (199.175.037-49); Etevaldo Bastos (073.106.927-72); Flavio Luis Vieira Souza (034.223.967-80); Gilberto Neder Amendoeira (182.394.717-49); Jorge Luiz das Neves Moraes (003.196.457-54); Jorge Marão Filho (099.326.077-20); Jose Essiomar Gomes da Silva (889.241.817-34); José Macena da Silva (173.759.757-87); João Batista Porto Cursino de Moura (239.017.137-00); Julio Cezar Rezende de Freitas (271.069.427-15); Leoncio Lameira de Oliveira (713.894.747-04); Luiz Edmundo Quintanilha de Barros (331.351.857-53); Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87); Manoel Martins Meireles (265.607.637-49); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Marlene Neder Amendoeira (039.320.607-68); Miguel Nelson Lasalvia (004.915.277-72); Napoleão Pereira Velloso (539.808.757-68); Natan Schiper (023.111.437-00); Nilton Pereira (046.374.297-49); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Paulo Guilherme Barroso Romano (330.219.887-68); Pedro de Araujo Braz (056.558.547-91); Rafael Barreto Almada (054.411.957-62); Roberto Ferreira da Silva (273.429.567-91); Robson Campos Leite (033.907.847-21); Robson Terra Silva (950.322.907-34).

1.3. Interessados: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro (); Governo do Estado do Rio de Janeiro (42.498.600/0001-71).

1.4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.8. Representação legal: Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Armando Bloch da Cunha Valle; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Angela Maria Constantino Barberio; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Antonio Feris Filho; Rafael Thomaz Favetti (15.435/OAB-DF), Anna Carolina Miranda Dantas (41.793/OAB-DF) e outros, representando Robson Campos Leite; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Esther Gomes Gonçalves; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Nicolas Georges Farah Neto; Marcos Jose Santos Meira (17.374/OAB-PE) e Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF), representando Antonio Florencio de Queiroz Junior; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Rafael Barreto Almada; Marcos Jose Santos Meira (17.374/OAB-PE) e Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF), representando Antonio Henrique de Albuquerque Filho; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Miguel Nelson Lasalvia; Raphaela Cunha Justo da Silva (94117/OAB-RJ), representando Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), representando Luiz Edmundo Vargas de Aguiar; Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e Cleilton da Silva Franca Neto (31.093/OAB-PE), representando Roberto Ferreira da Silva; Jose de Castro Meira Junior (21.616/OAB-DF), representando Jorge Marão Filho; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Roberta Keyla de Souza Bezerra (34.396/OAB-PE) e outros, representando Nilton Pereira; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Leoncio Lameira de Oliveira; Andre Luis Santos Meira (25297/OAB-DF), representando José Macena da Silva; Polliana Cristina Oliveira de Carvalho (34894/OAB-DF), Dalide Barbosa Alves Corrêa (7609/OAB-

DF) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Flavio Luis Vieira Souza; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25297/OAB-DF) e outros, representando Jorge Luiz das Neves Moraes; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Julio Cezar Rezende de Freitas; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121.685/OAB-RJ), representando Marcelo José Salles de Almeida; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Natan Schiper; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Luiz Edmundo Quintanilha de Barros; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Roberta Keyla de Souza Bezerra (34.396/OAB-PE) e outros, representando Pedro de Araujo Braz; Jose de Castro Meira Junior (21.616/OAB-DF), representando Gil Roberto da Silva e Castro; Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE), representando Luiz Gastão Bittencourt da Silva; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Marlene Neder Amendoeira; Marcos Jose Santos Meira (17.374/OAB-PE) e Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF), representando Jose Essiomar Gomes da Silva; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Robson Terra Silva; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Paulo Guilherme Barroso Romano; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Napoleão Pereira Velloso; Marcos Jose Santos Meira (17.374/OAB-PE) e Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF), representando Antonio Lopes Caetano Lourenco; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF) e outros, representando Alberto Machado Soares; Marcos Jose Santos Meira (17.374/OAB-PE) e Andre Luis Santos Meira (25.297/OAB-DF), representando Carla Christina Fernandes Pinheiro; Andre Luis Santos Meira (25297/OAB-DF), representando Manoel Martins Meireles; Walmir Antonio Barroso (052839/OAB-RJ) e Marco Antonio de Almeida Rego (080493/OAB-RJ), representando Orlando Santos Diniz; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Clehilton da Silva Franca Neto (31.093/OAB-PE) e outros, representando Gilberto Neder Amendoeira; Marcos Jose Santos Meira (219.088/OAB-RJ), Andre Luis Santos Meira (25297/OAB-DF) e outros, representando João Batista Porto Cursino de Moura.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1271/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.395/2026-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Odair Jose da Cunha (948.923.936-49).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo destinado à verificação do atendimento dos requisitos constitucionais de idoneidade moral e reputação ilibada pelo Deputado Federal Odair José da Cunha, indicado para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos da Resolução-TCU 334/2021;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer, nos termos da Resolução-TCU 334/2021, o atendimento dos requisitos constitucionais de idoneidade moral e reputação ilibada pelo Deputado Federal Odair José da Cunha, indicado para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União; e

9.2. arquivar o presente processo, preservando o sigilo dos dados pessoais do interessado.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1271-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1272/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.117/2026-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Carina Lins Gayoso Beze (26487/OAB-DF), Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Demian da Silveira Lima Guedes (114507/OAB-RJ) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Perto S.A. Periféricos para Automação, a respeito de irregularidades na Licitação 348/2025 - CECOT/BR, conduzida pela Caixa Econômica Federal, para a aquisição de equipamentos de autoatendimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 30 (trinta) dias, retifique o edital da Licitação 348/2025 - CECOT/BR, a fim de incluir o parcelamento do objeto, com a republicação do instrumento convocatório e a devolução do prazo para apresentação das propostas, ou anule o certame e inicie o planejamento de nova contratação, com o devido parcelamento do objeto; e

9.3. ordenar à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações que proceda ao monitoramento da determinação contida no item 9.2 desta deliberação;

9.4. levantar o sigilo da peça 51 destes autos;

9.5. dar ciência deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e à representante; e

9.6. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1272-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1273/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.979/2024-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrentes: Casa Civil da Presidência da República; Ministério das Cidades.
4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Ministério das Cidades; Secretaria Nacional de Periferias; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental; Secretaria Nacional de Segurança Hídrica.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela União, representando a Casa Civil da Presidência da República e o Ministério das Cidades, contra o Acórdão 2.744/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. considerar prejudicados os pedidos formulados às peças 165 e 185;
 - 9.3. prorrogar o prazo, por 180 dias, para cumprimento da determinação fixada no item 9.3 do Acórdão 2.744/2025-TCU-Plenário; e
 - 9.4. informar o teor da presente deliberação aos embargantes e demais interessados.
10. Ata nº 17/2026 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1273-17/26-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1274/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.505/2025-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da desestatização, por meio de concessão, da administração e exploração da infraestrutura do Canal de Acesso Aquaviário ao Porto de Itajaí/SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e no art. 9º da IN-TCU 81/2018, dado o escopo definido para a análise e ressalvadas as determinações e recomendações feitas neste Acórdão, que não foram identificadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do referido processo de outorga;

9.2. determinar ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPor) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que, previamente à publicação do edital:

9.2.1. em caso de novas alterações na modelagem, seja apresentada fundamentação técnica detalhada demonstrando os impactos das alterações no desconto máximo de tarifa, incluindo memória de cálculo atualizada, assegurando transparência, rastreabilidade e segurança jurídica ao processo licitatório, em observância ao art. 5º da Lei 14.133/2021 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal;

9.2.2. retifiquem as memórias de cálculo de volumes de dragagem contidas no EVTEA e na planilha de modelagem financeira, assegurando que a otimização das profundidades por trecho, estabelecidas em 15,3m para o canal interno e 16,0m para o canal externo, reflita-se na redução proporcional dos volumes a serem dragados, bem como ajustem os custos de CAPEX no fluxo de caixa do projeto, refletindo os novos quantitativos de dragagem obtidos, visando preservar a modicidade tarifária e a correção do VPL da concessão, conforme princípio do planejamento previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.2.3. retifiquem a memória de cálculo detalhada da Distância Média de Transporte (DMT) global, recalculando-a com base na média ponderada dos volumes de cada trecho, visando eliminar a inconsistência entre o Relatório Técnico e o EVTEA, além de assegurar a rastreabilidade do parâmetro utilizado no cálculo do custo unitário de dragagem, conforme o princípio do planejamento previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.2.4. quanto à revitalização do Molhe de Navegantes, com fundamento no art. 5º da Lei 14.133/2021, revisem o cronograma de investimentos e obrigações constantes do Plano de Exploração do Acesso Aquaviário (PEAA), para compatibilizar o prazo de execução da revitalização urbana com as intervenções de readequação estrutural do Molhe Norte, garantindo coerência executiva entre os projetos e evitando que o aumento do escopo urbanístico comprometa a celeridade das metas de navegabilidade previstas para a Fase 2 da concessão;

9.2.5. quanto à alocação de riscos de engenharia, com fundamento nos arts. 5º e 103 da Lei 14.133/2021:

9.2.5.1. estabeleçam, na minuta de contrato ou nos anexos técnicos, critérios objetivos para a validação das soluções de engenharia no Plano Básico de Implantação (PBI), exigindo que os aportes da União no regime de risco compartilhado (70/30) sejam precedidos de estudos técnicos definitivos que comprovem a necessidade e a modicidade dos custos, evitando a transferência de incertezas de planejamento para a fase de execução;

9.2.5.2. incluam cláusula contratual de “Engenharia de Valor” ou mecanismo análogo de compartilhamento de ganhos de produtividade, garantindo que eventuais otimizações de traçado, reduções de escopo ou inovações tecnológicas identificadas pela concessionária no Plano Básico de Implantação (PBI), resultem na reversão proporcional de benefícios em favor da modicidade tarifária ou na redução dos aportes públicos previstos na matriz de risco;

9.2.5.3. adotem as providências necessárias para que a Antaq disponha de capacidade técnica adequada à análise do Plano Básico de Implantação (PBI) e ao acompanhamento da execução das obras sob regime de compartilhamento;

9.2.6. quanto à alocação de risco de demanda, em atendimento ao art. 18 da Lei 8.987/1995:

9.2.6.1. procedam à revisão do EVTEA, incorporando cronograma fático-temporal realista para a entrada em operação do ITJ01, abstendo-se de utilizar projeções de receita baseadas em capacidades operacionais que comprovadamente só estarão disponíveis em anos subsequentes à conclusão das obras do canal;

9.2.6.2. ajustem a redação da cláusula de compartilhamento de risco de capacidade para assegurar que o reequilíbrio econômico-financeiro por frustração de demanda seja acionado somente se o déficit for

sistêmico no complexo portuário como um todo, e não em razão de desempenho insuficiente de terminal específico cuja demanda possa ser absorvida pelos demais terminais;

9.2.7. quanto às minutas contratuais:

9.2.7.1. aprimorem a redação da subcláusula 8.2 do contrato para que a consequência da ausência de manifestação do poder concedente, no prazo de 60 dias, não resulte em anuência tácita;

9.2.7.2. saneiem a ambiguidade dos itens 140 e 141 do Anexo 1 da minuta de contrato, esclarecendo se o terceiro ano de IQS superior a 45 dias deve ser consecutivo aos dois anteriores para início do processo de caducidade, ou se basta que ocorra em algum momento ao longo da concessão;

9.3. determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que, previamente à publicação do edital:

9.3.1. faça publicar, no sítio eletrônico relativo à Audiência Pública 3/2024, os documentos técnicos e jurídicos revisados e submetidos à análise do TCU, assegurando que o mercado e a sociedade civil tenham acesso ao projeto em sua configuração final, em observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada nos Acórdãos 1.834/2024-TCU-Plenário e 881/2025-TCU-Plenário;

9.4. recomendar ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPor) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.4.1. em projetos futuros em que houver alterações substanciais na modelagem após o período de transparência social, avaliem a realização de sessões públicas complementares ou consultas dirigidas, sobretudo quando houver alteração dos incentivos contratuais e do alinhamento de interesses entre os entes envolvidos;

9.4.2. por ocasião da estruturação do arrendamento definitivo do terminal ITJ01, realizem análise integrada de todas as fontes de receita da Autoridade Portuária de Itajaí, dimensionando a contrapartida financeira do arrendatário para garantir sustentabilidade sem gerar acúmulo desnecessário de recursos que possa comprometer a modicidade tarifária do complexo no longo prazo;

9.4.3. ajustem as minutas do edital e do contrato, desta e de futuras concessões, para que o procedimento de revisão extraordinária siga o rito legal estabelecido na Lei Complementar 214/2025, assegurando que o mecanismo de neutralidade tributária seja implementado conforme os critérios técnicos e os prazos de decisão administrativa nela previstos;

9.4.4. aperfeiçoem a redação das cláusulas referentes à remoção de obstáculos no canal, estabelecendo a cota altimétrica de -16,50 metros DHN como parâmetro técnico obrigatório para a retirada de toda estrutura, mapeada no CAPEX inicial ou identificada futuramente;

9.4.5. avaliem mecanismos a serem adotados pela concessionária para fomentar a capacidade de integração e a evolução do VTS para padrões compatíveis com o VTMIS, ainda que de forma escalonada ao longo da execução contratual, assegurando que o sistema permaneça interoperável com as evoluções tecnológicas que venham a ser adotadas pelos demais agentes do complexo portuário;

9.4.6. quanto à alocação de risco de demanda:

9.4.6.1. realizem análise de sensibilidade que considere a demanda global do complexo portuário, avaliando o potencial de absorção da carga containerizada pelos demais terminais do complexo, notadamente a Portonave, visando aprimorar as projeções de receita do EVTEA;

9.4.6.2. estabeleçam diretrizes para a futura licitação do Terminal ITJ01 que vinculem seus marcos de investimento à infraestrutura disponibilizada pela concessão do canal, assegurando a máxima eficiência logística do complexo;

9.4.7. quanto ao Plano de Dragagem:

9.4.7.1. estabeleçam, nas diretrizes de elaboração do Plano de Dragagem, que o estudo de modelagem da sedimentação a ser apresentado anualmente pela concessionária incorpore as recomendações técnicas do Relatório de Balanço Sedimentar, notadamente quanto à sistematização de banco de dados de levantamentos hidrográficos mensais e ao monitoramento da retenção de sedimentos em reservatórios a montante;

9.4.7.2. avaliem a inclusão, no Plano de Exploração do Acesso Aquaviário (PEAA), da obrigatoriedade de instalação de equipamentos de medição de correntes e transporte de sedimentos (como ADCP) em pontos estratégicos do canal, como subsídio técnico para o Comitê de Dragagem na validação das Revisões Extraordinárias decorrentes de assoreamento extraordinário;

9.4.8. nos estudos técnicos de futuros processos de desestatização, avaliem a conveniência e oportunidade de realizar inventário de interferências e obstáculos físicos para as intervenções que apresentem elevada materialidade, abstendo-se de utilizar a sistemática de “vícios ocultos” ou cláusulas genéricas de compartilhamento de riscos para estruturas físicas visíveis e identificáveis na fase de projeto, com o intuito de conferir fidedignidade ao orçamento referencial, garantir a segurança jurídica e mitigar a ocorrência de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes de lacunas evitáveis na fase de planejamento;

9.5. recomendar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.5.1. em futuros processos de desestatização, assegure a publicidade das memórias de cálculo relativas às fórmulas paramétricas do Índice de Reajustamento Contratual (IRC) desde a fase de audiência pública, evitando a necessidade de diligências suplementares e garantindo maior previsibilidade aos licitantes;

9.5.2. quanto ao casco soçobrado do navio Pallas:

9.5.2.1. estabeleça, no contrato, mecanismo de governança prevendo participação ativa do Poder Concedente nas tratativas com o Iphan desde o início da concessão, assegurando alinhamento institucional e celeridade na aprovação do Projeto de Salvamento Arqueológico;

9.5.2.2. defina plano de contingência a ser implementado caso a aprovação do Iphan não ocorra em até 12 meses contados da submissão do projeto pela concessionária, incluindo revisão de metas e prazos da Fase 1 ou soluções alternativas que preservem os objetivos da concessão;

9.5.3. quanto à alocação de riscos de engenharia:

9.5.3.1. para os fins estabelecidos no subitem 9.2.5.3, contrate apoio técnico especializado, recorra a Organismo de Inspeção Acreditada (OIA) ou estructure equipe multidisciplinar dedicada à análise do Plano Básico de Implantação (PBI) e ao acompanhamento das obras sob regime de compartilhamento;

9.5.3.2. publique, em sítio eletrônico, memória justificada dos impactos decorrentes da aprovação do Plano Básico de Implantação (PBI), incluindo as soluções técnicas adotadas, variações de quantitativos e otimizações nele definidas, bem como os respectivos reflexos na equação econômico-financeira do contrato e na tarifa praticada, para possibilitar o controle social sobre o regime de compartilhamento de riscos;

9.6. ordenar à AudPortoFerrovia que:

9.6.1. verifique a efetiva implementação e os impactos das seguintes medidas a que se comprometeram o Ministério de Portos e Aeroportos (MPor) e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), previamente à publicação do edital, com fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 16 da Resolução-TCU 315/2020:

9.6.1.1. formalização, no Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), no fluxo de caixa e nas minutas de edital e contrato, da substituição da contribuição inicial única por contribuições anuais de R\$ 12 milhões, assegurando que o fluxo de caixa consolidado da Autoridade Portuária de Itajaí reflita o novo modelo de repasses desde a Data de Assunção;

9.6.1.2. inclusão no fluxo de caixa do orçamento atualizado da revitalização do Molhe de Navegantes, no montante de R\$ 25.362.191,28, em substituição ao valor original de R\$ 896 mil;

9.6.1.3. alocação integral dos riscos de variação de custos da revitalização do Molhe de Navegantes à concessionária, vedando o direito a reequilíbrio econômico-financeiro extraordinário para essa rubrica;

9.6.1.4. inclusão, na minuta do contrato, de mecanismo de compartilhamento de risco de capacidade vinculado ao descasamento cronológico entre a entrega do canal e a entrada em operação do terminal ITJ01;

9.6.1.5. inclusão dos custos de derrocamento no fluxo de caixa do projeto, com exclusão da sobreposição dos volumes de dragagem, e inserção de cláusulas contratuais de compartilhamento de risco para essa rubrica;

9.6.1.6. inclusão, na minuta do contrato, das subcláusulas que detalham o mecanismo de compartilhamento de risco (70/30) para as obras de readequação do canal, e retirada do item “Novo dolfim

de amarração oeste” do CAPEX, do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) e das minutas jurídicas;

9.6.1.7. supressão dos custos de mobilização da draga TSHD 1.800 m³ do OPEX do projeto;

9.6.1.8. retificação do descompasso temporal entre o cronograma das despesas operacionais (OPEX) do sistema VTS e o cronograma de implantação correspondente;

9.6.1.9. alinhamento da tabela de metas de nível de serviço constante do Anexo 1 da minuta do contrato com as obrigações ativas desde a Data de Assunção;

9.6.1.10. adequação dos pesos do Índice de Reajustamento Contratual (IRC) à modelagem segregada do canal de acesso;

9.6.1.11. promoção das adequações formais e materiais nas minutas de edital e contrato comprometidas nos ofícios de resposta à AudPortoFerrovia;

9.6.1.12. adoção do desconto máximo de tarifa de 9,26% no instrumento convocatório, em substituição ao percentual de 10,43% anteriormente previsto na modelagem;

9.6.2. monitore o cumprimento das determinações e recomendações deste acórdão;

9.7. determinar ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com fundamento no art. 71 da Constituição Federal, no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 4º, inciso II, e 16 da Resolução-TCU 315/2020, que, em geral, nos processos de desestatização ainda não licitados e submetidos ao controle prévio desta Corte na forma da Instrução Normativa-TCU 81/2018:

9.7.1. abstenham-se de promover, após a deliberação plenária e previamente à publicação do edital, alteração que modifique elementos estruturais da modelagem submetida, assim compreendidos, no mínimo, o objeto da concessão, o regime concorrencial e as condições de participação no certame, a matriz de alocação de riscos, bem como a estrutura tarifária e de remuneração, bem como, em juízo de finalidade, qualquer outro elemento cuja modificação seja apta a afetar a equação econômico-financeira do contrato, o nível de competição do certame ou a repartição de riscos entre as partes;

9.7.2. submetam previamente à apreciação desta Corte, em rito próprio da Instrução Normativa-TCU 81/2018, eventual alteração que recaia sobre os elementos estruturantes, referidos no item 9.7.1, sendo facultada a condução simplificada do exame quando a matéria já houver sido substancialmente instruída em fase anterior;

9.7.3. observem que, para os fins dos itens 9.7.1 e 9.7.2, não se consideram alterações estruturais, aptas a exigir novo ciclo fiscalizatório, o cumprimento das determinações e recomendações constantes desta deliberação, nem os ajustes técnicos pontuais que não modifiquem o objeto da concessão, o regime concorrencial, a matriz de alocação de riscos ou a estrutura tarifária e de remuneração, os quais seguem o fluxo ordinário de saneamento previamente à publicação do edital.

9.8. recomendar ao Ministério de Portos e Aeroportos e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em combinação com os arts. 5º e 103 da Lei 14.133/2021 e o art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, tendo em vista os riscos de seleção adversa e de comportamento oportunístico diagnosticados pela unidade instrutora nesta fiscalização, que:

9.8.1. revisitem e fundamentem expressamente, antes da publicação do edital, a calibragem dos requisitos de qualificação técnica constantes da minuta convocatória, à luz do objeto contratado — qual seja, a garantia das condições de navegabilidade do canal de acesso aquaviário ao Porto de Itajaí, e não a mera execução física da dragagem — considerando, especificamente:

9.8.1.1. a admissibilidade de que a capacidade técnica e operacional adequada à entrega do serviço de navegabilidade esteja comprovada, esteja efetivamente disponível e esteja contratualmente vinculada à execução do empreendimento, ainda que não detida exclusivamente pelo bloco de controle societário da licitante vencedora;

9.8.1.2. a proporcionalidade entre o grau de restrição imposto à forma de aporte da capacidade técnica e o efeito que essa restrição produz sobre o universo competitivo, mormente em mercado global de dragagem reconhecidamente estreito, concentrado em pequeno número de empresas com frotas de TSHD compatíveis com a magnitude e a complexidade técnica da intervenção projetada;

9.8.1.3. a aderência da calibragem adotada aos princípios da competitividade, do planejamento, da eficiência e da modicidade tarifária, tais como consagrados, respectivamente, no art. 5º da Lei 14.133/2021 e no art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995;

9.8.2. consolidem a fundamentação resultante em documento técnico circunstanciado, a ser juntado aos autos do processo de desestatização e disponibilizado a esta Corte previamente à publicação do edital, do qual conste o enfrentamento individualizado dos riscos diagnosticados nesta fiscalização e a justificativa expressa para a opção adotada.

9.9. dar ciência desta deliberação ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPor), à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e à Infra S.A.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1274-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1275/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.645/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Robson Silva da Rocha (460.733.882-68)

4. Entidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Anna Clara Soares Palheta (OAB/PA 39.917)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da prática de irregularidade envolvendo apropriação indébita, movimentação bancária sem autorização do cliente, falsificação de documentos e recebimento de numerário sem contabilização do valor,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Robson Silva da Rocha, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/11/2017	24.243,61
14/11/2017	10.656,56

9.2. aplicar ao sr. Robson Silva da Rocha multa no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. considerar graves as condutas praticadas pelo sr. Robson Silva da Rocha, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.5. inabilitar o sr. Robson Silva da Rocha para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do RITCU;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1275-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1276/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.256/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Gustavo Valadares (18669/OAB-DF), Luana Karen de Azevedo Santana (60309/OAB-DF) e outros, representando Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região (Crefito-3);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 234 a 236, inciso VI, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar a denúncia parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região (Crefito-3), com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, de que o exercício de atos de representação judicial (como sustentações orais e audiências) por ocupantes de cargos em comissão, ainda que mediante a cláusula de avocação prevista na Portaria 105/2025, deve ocorrer de forma excepcional e fundamentada, sob pena de afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 944/2014 e 2.201/2023, do Plenário), os quais estabelecem que tais funções devem ser exercidas privativamente por ocupantes de cargos efetivos;

9.3. informar o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região e o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do teor desta decisão;

9.4. arquivar os presentes autos, com amparo no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1276-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Revisor) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1277/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.587/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrente: Banco Central do Brasil (Bacen).

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Eliane Coelho Mendonca (78456/OAB-MG) e Humberto Cestaro Teixeira Mendes (257789/OAB-SP), representando o Banco Central do Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria em que, nesta fase processual, aprecia-se pedido de reexame contra o Acórdão 1.808/2023-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1277-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1278/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.036/2025-1.

1.1. Apenso: 008.119/2025-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério da Igualdade Racial; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o relatório da auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a aplicação das políticas de reserva legal de vagas para pessoas negras e pessoas com deficiência nos concursos públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta, com foco na melhoria do acesso desses grupos historicamente excluídos a oportunidades estáveis de trabalho,

renda e reconhecimento institucional, promovendo justiça social e maior diversidade nos quadros da Administração Pública Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 2º, inciso III, e 11 da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. determinar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), na condição de coordenador do Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas no Serviço Público Federal, e em articulação com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), o Ministério da Igualdade Racial (MIR) e o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), com fundamento no art. 10º da Lei 15.142/2025 e no art. 22 do Decreto 12.536/2025, que, no prazo de 180 dias:

9.1.1. desenvolva metodologia unificada de acompanhamento e avaliação da aplicação das reservas de vagas em concursos públicos federais destinadas a pessoas pretas ou pardas, indígenas e quilombolas, metodologia que deve permitir verificar se as reservas de vagas estão sendo efetivamente aplicadas nas nomeações, contendo, no mínimo:

9.1.1.1. indicadores de efetividade e metas associadas;

9.1.1.2. definição clara das responsabilidades de cada órgão;

9.1.1.3. padrões mínimos de interoperabilidade entre as bases de dados;

9.1.1.4. fluxos contínuos de coleta e consolidação das informações sobre concursos, nomeações e ingresso por reserva de vagas;

9.1.1.5. mecanismos de transparência ativa, com divulgação de dados em formato aberto, que permitam o acompanhamento público dos resultados do monitoramento e avaliação; e

9.1.1.6. periodicidade mínima para avaliações estruturadas da política;

9.1.2. elabore nota técnica orientando os órgãos e entidades da Administração Pública Federal sobre os métodos atualmente disponíveis para a alocação das vagas legalmente reservadas em editais que agrupem diferentes unidades administrativas, áreas de especialidade ou estruturas regionalizadas, explicitando os contextos em que cada método é melhor indicado, de modo que não comprometam o quantitativo de nomeações de candidatos que optaram por concorrer como cotistas em relação ao número de vagas reservadas ou o direito desses candidatos de concorrer concomitantemente às vagas destinadas a ampla concorrência, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 15.142/2025 e o art. 9º da IN MGI/MDHC 260/2025;

9.2. recomendar ao MGI, em articulação com o MDHC, e com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. inclua, na metodologia unificada de acompanhamento e avaliação prevista no subitem 9.1.1, as informações relativas à reserva de vaga destinada às pessoas com deficiência em concursos públicos federais; e

9.2.2. atualize a IN MGI/MDHC 260/2025, em consonância com a nota técnica referida no subitem 9.1.2, de modo a incluir mecanismos para garantir a efetividade da reserva de vagas para pessoas com deficiência, no caso de editais que agrupem diferentes unidades administrativas, áreas de especialidade ou estruturas regionalizadas de um mesmo órgão ou entidade;

9.3. recomendar ao MGI, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. estabeleça padrões mínimos de publicidade e transparência para os editais de concursos públicos federais, entre os quais, mas não exclusivamente:

9.3.1.1. edital de abertura com a ordem de nomeação prevista para os candidatos aprovados, inclusive aqueles que concorrem pelas vagas reservadas por lei;

9.3.1.2. divulgação centralizada, no sítio da instituição pública federal responsável pelo provimento das vagas, para cada concurso, dos resultados intermediários e finais;

9.3.1.3. divulgação tempestiva de todos os espelhos de provas (inclusive orais) para que os candidatos possam, se for o caso, exercer o direito de recorrer dos resultados;

9.3.1.4. divulgação centralizada, no sítio da instituição pública federal responsável pelo provimento das vagas, para cada concurso, das portarias de nomeação, informando explicitamente a condição de cotista de cada candidato e a modalidade de cota (para pessoa preta ou parda, indígena, quilombola ou PcD), quando for o caso; e

9.3.1.5. divulgação centralizada, no sítio da instituição pública federal responsável pelo provimento das vagas, para cada concurso, do quantitativo atualizado de nomeados pela ampla concorrência e por cada modalidade de cota (para pessoa preta ou parda, indígena, quilombola ou PcD);

9.3.2. estabeleça diretrizes normativas e orientações técnicas padronizadas sobre a aplicação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 15.142/2025 e do art. 10 da IN MGI/MDHC nº 260/2025, assegurando que candidatos optantes pelas cotas, quando aprovados dentro do quantitativo de vagas da ampla concorrência, sejam nomeados por esta última lista;

9.3.3. estabeleça diretrizes normativas e orientadoras para assegurar a representatividade racial e a participação de pessoas com deficiência nas comissões responsáveis pela organização, condução e julgamento de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; e

9.3.4. desenvolva estudos com o objetivo de avaliar a aplicabilidade da implementação de um banco nacional de especialistas destinado ao cadastramento e à gestão de profissionais com formação e experiência em questões raciais para atuação em comissões de heteroidentificação, tendo como referência inicial o previsto nos arts. 15 a 19 da Resolução CNJ nº 541/2023, e a implementação do aproveitamento recíproco dos resultados de procedimentos de heteroidentificação entre concursos distintos, com base na experiência do Judiciário formalizada na Resolução CNJ nº 614/2025;

9.4. recomendar ao Ministério da Educação (MEC), em articulação com o MGI, e com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que regulamente os concursos públicos para os cargos de Professor da Carreira do Magistério Superior e de Professor da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, respeitadas a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal e a autonomia dos institutos federais prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei 11.892/2008, de modo a:

9.4.1. estabelecer procedimentos de planejamento para o preenchimento de vagas para o cargo de magistério superior e magistério EBTT, a fim de impedir o fracionamento de vagas por editais;

9.4.2. estabelecer padrões mínimos de publicidade e transparência para os editais, entre os quais, mas não exclusivamente:

9.4.2.1 edital de abertura com a ordem de nomeação prevista para os candidatos aprovados, inclusive aqueles que concorrem pelas vagas reservadas por lei;

9.4.2.2. divulgação centralizada, no sítio da instituição pública federal responsável pelo provimento das vagas, para cada concurso, dos resultados intermediários e finais;

9.4.2.3. divulgação tempestiva de todos os espelhos de provas (inclusive orais) para que os candidatos possam, se for o caso, exercer o direito de recorrer dos resultados;

9.4.2.4. divulgação centralizada, no sítio da instituição pública federal responsável pelo provimento das vagas, para cada concurso, das portarias de nomeação, informando explicitamente a condição de cotista de cada candidato e a modalidade de cota (para pessoa preta ou parda, indígena, quilombola ou PcD), quando for o caso; e

9.4.2.5. divulgação centralizada, no sítio da instituição pública federal responsável pelo provimento das vagas, para cada concurso, do quantitativo atualizado de nomeados pela ampla concorrência e por cada modalidade de cota (para pessoa preta ou parda, indígena, quilombola ou PcD);

9.5. determinar ao MIR que, com fundamento no art. 4º da Resolução-TCU 315/2020, no art. 8º, § 1º, III, do Decreto 12.536/2025 e no art. 19, § 1º, III, da IN MGI/MIR/MPI 261/2025, defina, no prazo de 90 dias, o conteúdo que deve reger as capacitações dos membros das comissões de confirmação complementar à autodeclaração;

9.6. recomendar ao MIR, em articulação com o MGI, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que estabeleça os requisitos mínimos a serem exigidos das capacitações dos membros das comissões de confirmação complementar à autodeclaração dos candidatos pretos e pardos, em termos de carga horária mínima, modalidades de oferta a serem adotadas e critérios de conclusão e certificação que assegurem que os cursos foram concluídos com aproveitamento, em especial para as capacitações a distância;

9.7. recomendar ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU nº 315/2020, que avalie a oportunidade e conveniência de:

9.7.1. harmonizar o art. 5º, § 3º, da Resolução-CNMP nº 170/2017 com o previsto no art. 9º do Decreto 12.536/2025 e no art. 9º da Resolução-CNJ 541/2023;

9.7.2. harmonizar o art. 16, inciso IV, da Resolução-CNMP 81/2012 com o previsto nos arts. 14 a 17 da IN MGI/MDHC 260/2025;

9.7.3. estabelecer os requisitos mínimos a serem exigidos das capacitações dos membros das comissões de confirmação complementar à autodeclaração dos candidatos pretos e pardos nos concursos do Ministério Público, em termos de carga horária mínima, modalidades de oferta a serem adotadas e critérios de conclusão e certificação que assegurem que os cursos foram concluídos com aproveitamento, em especial para as capacitações a distância;

9.8. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie a oportunidade e conveniência de:

9.8.1. elaborar normativo que estabeleça regras para aplicação da reserva de vagas para pessoas com deficiência em todos os concursos públicos do Poder Judiciário, a exemplo da Resolução-CNJ nº 203/2015, que regulamenta a reserva de vagas para pessoas negras; e

9.8.2. aprimorar os requisitos mínimos exigidos das capacitações dos membros das comissões de confirmação complementar à autodeclaração dos candidatos pretos e pardos nos concursos do Poder Judiciário, em termos de modalidade de oferta a ser adotada e critérios de conclusão e certificação que assegurem que os cursos foram concluídos com aproveitamento, em especial para as capacitações a distância;

9.9. dar ciência ao MGI, ao MIR e ao MPI, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que o art. 11 da IN Conjunta MGI-MIR-MPI 261/2025 está em desacordo com o art. 6º da Lei 15.142/2025 e os artigos 19 e 23 do Decreto 12.536/2025, na medida em que estabelece duas cláusulas de barreira para candidatos optantes pela reserva de vagas em concursos públicos em situações não previstas nas normas de hierarquia superior, infringindo, assim, o princípio da hierarquia das normas;

9.10. dar ciência às universidades federais e às instituições que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, previstas no art. 1º, incisos I, II, III e V da Lei 11.892/2008, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que:

9.10.1. o fracionamento de vagas em mais de um certame, excetuadas as situações devidamente justificadas, viola o § 1º do art. 5º da Lei 15.142/2025, o art. 20, § 1º, do Decreto 12.536/2025 e o art. 29 da IN MGI/MDHC 260/2025; e

9.10.2. o fracionamento de vagas por áreas de conhecimento, especialidades ou localidades no que diz respeito à aplicação das políticas de reserva de vagas, ao considerar diferentes áreas de conhecimento, especialidades ou localidades de uma mesma carreira de magistério como cargos distintos, contraria o art. 3º, parágrafo único, da Lei 8.112/1990; e

9.11. autorizar, com fundamento no art. 17, § 2º, da Resolução TCU 315/2020, o monitoramento das recomendações constantes deste Acórdão, na forma proposta pela AudEducação.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1278-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1279/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.084/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).

4. Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Jose Davi Cavalcante Moreira (52440/OAB-DF), entre outros, representando a Petróleo Brasileiro S/A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este acompanhamento que tem por objetivo examinar a evolução dos indicadores contábeis e econômico-financeiros da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) e a aderência das decisões alocativas de capital ao Planejamento Estratégico da companhia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Petróleo Brasileiro S/A, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. estabeleça, formalmente, faixas de variação esperadas e de limites de tolerância para a execução de cada item das fontes e dos usos de caixa (investimentos/CAPEX, remuneração aos acionistas e pagamento de dívidas), em estrita observância aos guidances estabelecidos em seu Planejamento Estratégico (Plano de Negócios) vigente;

9.1.2. institua e aprove, nas instâncias de governança competentes, plano de contingência a ser acionado tempestivamente sempre que houver a aproximação material ou o rompimento dos limites de variação estipulados nos termos do item 9.1.1 deste acórdão, visando o reequilíbrio financeiro e resguardando a capacidade de investimento da companhia, com fundamento no princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e no dever de diligência dos administradores (art. 153 da Lei 6.404/1976);

9.1.3. incorpore na elaboração do referido plano de contingência parâmetros que levem em consideração: (i) testes de estresse para cenários macroeconômicos e de choques de preços oriundos de tensões geopolíticas internacionais e (ii) o monitoramento do posicionamento da Petrobras (benchmarking) frente ao comportamento das empresas pares do mercado global de óleo e gás;

9.2. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo) a dar continuidade, em processo apartado ou em etapas sucessivas nestes autos, ao acompanhamento dos indicadores contábeis e econômico-financeiros da Petrobras, com fundamento no art. 241 do Regimento Interno do TCU, com o objetivo de identificar eventuais riscos nas variações dos indicadores que venham a ser técnica ou economicamente injustificáveis ou se mostrem incompatíveis com o Planejamento Estratégico da companhia;

9.3. manter a chancela de sigilo sobre as peças originais produzidas nestes autos que contenham informações estratégicas ou empresariais confidenciais da Petrobras, bem assim a instrução de peça 85, inclusive os seus Apêndices A, B, C, D, E e F, nos termos do art. 22 da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, § 3º, inciso III, e art. 11, inciso III, da Resolução-TCU 294/2018, conferindo-se publicidade apenas às versões das instruções técnicas e do presente Relatório e Voto em que tais dados sensíveis tenham sido omitidos;

9.4. classificar como pública a peça 84, que contém apenas o Apêndice G da instrução de peça 85, no qual foram omitidas as informações confidenciais indicadas pela Petrobras e que segue reproduzida no relatório que fundamenta o presente acórdão; e

9.5. comunicar a presente deliberação à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração da Petrobras.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1279-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1280/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.438/2023-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Monitoramento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).
4. Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: Carolina de Almeida Soares (509866/OAB-SP), entre outros, representando a Viabahia Concessionaria de Rodovias S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações do Acórdão 1.447/2018-TCU-Plenário, no âmbito do processo TC 010.482/2016-4, acerca do cumprimento de obrigações contratuais e atuação da ANTT na ECO 101, responsável pela Concessão da Rodovia BR-101/ES/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar as determinações do item 9.3, subitens 9.3.1 a 9.3.11, do Acórdão 1.447/2018-TCU-Plenário, integralmente atendidas;
- 9.2. comunicar esta deliberação à ANTT e ao Ministério dos Transportes; e
- 9.3. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, V, do RTCU.
10. Ata nº 17/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1280-17/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1281/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.807/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: César Augusto Gonçalves (232.604.247-68) e Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH (04.785.175/0001-02).
4. Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação Legal: Mauro Porto (OAB/DF 12.878), Nader Franco de Oliveira (OAB/DF 5.712), entre outros, representando César Augusto Gonçalves e Instituto Brasileiro de Hospedagem.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, se aprecia recurso de revisão contra o Acórdão 796/2022-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, III, e 35 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes.
10. Ata nº 17/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1281-17/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1282/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.647/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsável: Alexandre Augusto Jorge Barbosa (491.781.481-20).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Augusto Correa de Sousa (75700/OAB-GO), Carlos Marcio Rissi Macedo (22703/OAB-GO) e outros, representando Alexandre Augusto Jorge Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do sr. Alexandre Augusto Jorge Barbosa, em razão de movimentações financeiras irregulares em prejuízo do banco público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Alexandre Augusto Jorge Barbosa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/11/2019	2.859,00
25/11/2019	3.280,00
27/11/2019	1.960,00
29/11/2019	1.679,70
3/12/2019	1.565,00
9/12/2019	3.171,00
13/12/2019	1.812,00
13/12/2019	1.812,00
16/12/2019	3.624,00
20/12/2019	4.235,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2019	4.077,00
16/1/2020	380,00
20/1/2020	2.891,00
20/1/2020	2.891,00
22/1/2020	2.310,00
27/1/2020	1.250,00
31/1/2020	2.478,00
5/2/2020	3.555,00
10/2/2020	1.754,24
17/2/2020	2.920,00
17/2/2020	2.920,00
20/2/2020	2.718,37
2/3/2020	2.360,00
2/3/2020	2.065,00
4/3/2020	2.915,00
4/3/2020	3.180,00
5/3/2020	4.770,00
13/3/2020	4.712,00
13/3/2020	4.712,00
18/3/2020	2.976,00
18/3/2020	2.976,00
20/3/2020	4.410,60
20/3/2020	4.410,60
30/3/2020	3.471,00
3/4/2020	4.768,00
6/4/2020	3.471,00
6/4/2020	4.288,00
9/4/2020	4.685,00
9/4/2020	4.685,00
13/4/2020	4.245,00
5/5/2020	4.824,00
5/5/2020	3.718,00
7/5/2020	2.144,00
11/5/2020	4.945,93
12/5/2020	4.020,00
15/5/2020	4.020,00
15/5/2020	4.806,00
19/5/2020	2.459,05
19/5/2020	4.242,94

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/5/2020	4.959,89
20/5/2020	3.310,00
20/5/2020	3.310,00
25/5/2020	2.466,95
25/5/2020	3.484,00
26/5/2020	2.170,00
27/5/2020	3.300,00
29/5/2020	3.481,50
29/5/2020	2.410,60
29/5/2020	1.623,90
1º/6/2020	4.288,00
4/6/2020	3.216,00
8/6/2020	4.688,00
9/6/2020	4.820,00
10/6/2020	4.020,00
12/6/2020	4.288,00
12/6/2020	3.880,00
15/6/2020	1.300,00
15/6/2020	1.169,00
17/6/2020	3.600,00
22/6/2020	4.824,00
22/6/2020	3.240,00
23/6/2020	2.783,64
24/6/2020	2.480,00
24/6/2020	4.824,00
26/6/2020	4.832,00
26/6/2020	4.832,00
29/6/2020	3.084,60
14/7/2020	562,87
14/7/2020	562,87
14/7/2020	4.780,00
14/7/2020	4.780,00
16/7/2020	4.236,51
16/7/2020	2.400,00
20/7/2020	1.417,44
20/7/2020	4.683,98
20/7/2020	4.683,97
21/7/2020	3.890,00
23/7/2020	2.424,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/8/2020	4.826,00
10/8/2020	4.867,00
10/8/2020	4.867,00
12/8/2020	3.851,77
12/8/2020	3.500,00
17/8/2020	4.743,61
17/8/2020	4.630,00
17/8/2020	887,27
18/8/2020	4.645,11
19/8/2020	3.750,53
20/8/2020	4.887,09
20/8/2020	4.500,00
21/8/2020	4.639,07
24/8/2020	4.900,00
24/8/2020	4.900,00
26/8/2020	4.650,00
27/8/2020	4.938,95
27/8/2020	4.938,95
31/8/2020	4.500,00
31/8/2020	3.800,00
1º/9/2020	2.282,64
4/9/2020	4.250,00
8/9/2020	4.500,00
8/9/2020	4.700,00
9/9/2020	1.528,32
11/9/2020	4.938,00
11/9/2020	4.980,50
14/9/2020	4.846,00
14/9/2020	4.400,00
16/9/2020	3.817,25
17/9/2020	805,53
18/9/2020	4.600,00
18/9/2020	3.900,00
18/9/2020	1.000,00
21/9/2020	4.830,81
21/9/2020	1.243,99
22/9/2020	4.100,00
23/9/2020	4.084,24
25/9/2020	4.990,13

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/9/2020	4.989,00
29/9/2020	4.891,23
1º/10/2020	4.981,23
1º/10/2020	4.980,23
5/10/2020	1.900,00
5/10/2020	1.900,00
5/10/2020	1.900,00
5/10/2020	1.900,00
5/10/2020	1.900,00
5/10/2020	1.900,00
6/10/2020	1.900,00
6/10/2020	1.900,00
6/10/2020	1.900,00
6/10/2020	1.900,00
8/10/2020	1.900,00
8/10/2020	1.900,00
8/10/2020	1.900,00
8/10/2020	1.900,00
8/10/2020	1.900,00
8/10/2020	1.900,00
13/10/2020	1.900,00
13/10/2020	1.000,00
16/10/2020	1.900,00
16/10/2020	1.900,00
16/10/2020	1.900,00
16/10/2020	1.900,00
16/10/2020	1.900,00
16/10/2020	1.900,00
16/10/2020	1.021,26
16/10/2020	1.900,00
16/10/2020	1.900,00
16/10/2020	1.200,00
19/10/2020	1.900,00
19/10/2020	1.900,00
19/10/2020	1.900,00
19/10/2020	1.900,00
19/10/2020	1.900,00
19/10/2020	1.838,12
19/10/2020	1.900,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/10/2020	1.900,00
20/10/2020	1.900,00
20/10/2020	400,00
20/10/2020	1.900,00
20/10/2020	1.900,00
22/10/2020	1.900,00
22/10/2020	1.900,00
22/10/2020	1.900,00
22/10/2020	1.900,00
22/10/2020	1.900,00
22/10/2020	461,77
23/10/2020	1.900,00
23/10/2020	1.900,00
23/10/2020	1.980,00
23/10/2020	1.980,00
23/10/2020	1.980,00
23/10/2020	1.980,00
23/10/2020	1.980,00
23/10/2020	1.980,00
23/10/2020	441,00
26/10/2020	1.980,00
26/10/2020	1.950,00
26/10/2020	1.950,00
26/10/2020	1.900,00
26/10/2020	1.900,00
28/10/2020	1.900,00
28/10/2020	1.900,00
28/10/2020	1.600,00
28/10/2020	1.621,24
29/10/2020	1.900,00
29/10/2020	1.900,00
30/10/2020	1.900,00
30/10/2020	1.900,00
30/10/2020	1.900,00
30/10/2020	1.900,00
30/10/2020	1.900,00
30/10/2020	1.024,27
16/11/2020	1.900,00
16/11/2020	1.900,00
16/11/2020	1.900,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/11/2020	1.900,00
16/11/2020	1.900,00
16/11/2020	1.900,00
17/11/2020	1.900,00
17/11/2020	1.900,00
17/11/2020	1.900,00
17/11/2020	1.900,00
17/11/2020	1.900,00
17/11/2020	1.500,00
17/11/2020	1.243,99
17/11/2020	1.934,90
17/11/2020	1.900,00
17/11/2020	1.950,00
17/11/2020	250,00
18/11/2020	1.361,00
18/11/2020	1.892,00
18/11/2020	1.762,00
18/11/2020	1.965,23
19/11/2020	1.900,00
19/11/2020	1.900,00
20/11/2020	1.900,00
20/11/2020	1.900,00
20/11/2020	1.900,00
20/11/2020	1.958,58
20/11/2020	1.900,00
20/11/2020	550,00
20/11/2020	1.960,14
20/11/2020	1.655,94
23/11/2020	1.900,00
23/11/2020	1.900,00
23/11/2020	1.900,00
23/11/2020	1.900,00
23/11/2020	1.900,00
23/11/2020	1.781,63
25/11/2020	1.900,00
25/11/2020	1.996,09
25/11/2020	1.890,00
25/11/2020	1.960,00
25/11/2020	1.790,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/11/2020	360,00
27/11/2020	1.900,00
27/11/2020	1.900,00
27/11/2020	1.900,00
27/11/2020	1.900,00
27/11/2020	650,00
4/12/2020	1.980,00
4/12/2020	1.980,00
4/12/2020	1.980,00
4/12/2020	1.980,00
4/12/2020	1.980,00
4/12/2020	1.980,00
7/12/2020	1.331,69
7/12/2020	400,00
9/12/2020	1.900,00
9/12/2020	1.900,00
10/12/2020	1.900,00
10/12/2020	1.900,00
10/12/2020	1.721,69
11/12/2020	1.900,00
11/12/2020	1.900,00
11/12/2020	1.900,00
11/12/2020	941,23
11/12/2020	1.200,00
14/12/2020	1.900,00
14/12/2020	1.900,00
14/12/2020	500,00
15/12/2020	1.900,00
15/12/2020	1.900,00
15/12/2020	1.900,00
15/12/2020	1.900,00
15/12/2020	1.900,00
15/12/2020	1.829,91
16/12/2020	1.900,00
16/12/2020	1.900,00
16/12/2020	1.900,00
16/12/2020	1.900,00
16/12/2020	1.900,00
16/12/2020	924,29

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2020	1.900,00
18/12/2020	1.900,00
18/12/2020	1.900,00
18/12/2020	1.900,00
18/12/2020	1.900,00
18/12/2020	900,00
18/12/2020	1.000,00
21/12/2020	1.900,00
21/12/2020	1.900,00
21/12/2020	1.900,00
21/12/2020	1.984,97
21/12/2020	1.440,82
22/12/2020	1.903,27
22/12/2020	1.900,00
22/12/2020	1.900,00
22/12/2020	1.900,00
22/12/2020	1.900,00
22/12/2020	800,00
24/12/2020	1.900,00
24/12/2020	1.900,00
24/12/2020	1.900,00
24/12/2020	1.900,00
24/12/2020	1.900,00
24/12/2020	1.970,00
24/12/2020	1.186,43
28/12/2020	1.900,00
28/12/2020	1.900,00
28/12/2020	1.900,00
28/12/2020	1.900,00
28/12/2020	1.900,00
28/12/2020	1.594,77
30/12/2020	1.900,00
30/12/2020	1.655,39
30/12/2020	1.800,00
30/12/2020	1.479,20
30/12/2020	1.300,00
4/1/2021	1.900,00
4/1/2021	1.900,00
4/1/2021	1.900,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2021	1.900,00
4/1/2021	979,38
5/1/2021	1.900,00
5/1/2021	1.900,00
5/1/2021	1.900,00
5/1/2021	1.900,00
5/1/2021	1.900,00
5/1/2021	1.900,00
5/1/2021	1.500,00
7/1/2021	1.900,00
7/1/2021	1.900,00
7/1/2021	1.900,00
7/1/2021	1.900,00
7/1/2021	1.900,00
7/1/2021	1.900,00
8/1/2021	1.900,00
8/1/2021	1.900,00
8/1/2021	1.900,00
8/1/2021	1.900,00
8/1/2021	1.900,00
8/1/2021	1.900,00
11/1/2021	1.900,00
11/1/2021	1.900,00
11/1/2021	1.900,00
11/1/2021	1.900,00
11/1/2021	664,71
13/1/2021	1.900,00
13/1/2021	1.900,00
13/1/2021	1.900,00
13/1/2021	1.900,00
13/1/2021	1.900,00
13/1/2021	1.298,52
13/1/2021	1.300,00
15/1/2021	1.900,00
15/1/2021	1.900,00
15/1/2021	1.900,00
15/1/2021	1.900,00
15/1/2021	1.399,38
18/1/2021	1.900,00
18/1/2021	1.900,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/1/2021	1.900,00
18/1/2021	1.900,00
18/1/2021	1.900,00
18/1/2021	1.500,00
20/1/2021	1.900,00
20/1/2021	1.900,00
20/1/2021	1.900,00
20/1/2021	1.900,00
20/1/2021	1.900,00
20/1/2021	1.900,00
20/1/2021	1.900,00
20/1/2021	50,15
1º/2/2021	1.900,00
1º/2/2021	1.900,00
1º/2/2021	1.900,00
1º/2/2021	1.900,00
1º/2/2021	1.900,00
1º/2/2021	1.900,00
1º/2/2021	1.900,00
1º/2/2021	1.891,21
2/2/2021	1.900,00
2/2/2021	1.900,00
2/2/2021	1.900,00
2/2/2021	1.900,00
2/2/2021	1.937,34
2/2/2021	1.500,00
3/2/2021	1.900,00
3/2/2021	1.900,00
3/2/2021	1.351,30
4/2/2021	1.900,00
4/2/2021	1.900,00
4/2/2021	1.900,00
4/2/2021	200,00
5/2/2021	1.900,00
5/2/2021	1.900,00
5/2/2021	1.900,00
5/2/2021	1.900,00
5/2/2021	1.900,00
5/2/2021	1.400,00
8/2/2021	1.900,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/2/2021	1.900,00
8/2/2021	1.900,00
8/2/2021	1.900,00
8/2/2021	1.900,00
8/2/2021	1.900,00
8/2/2021	1.900,00
8/2/2021	319,33
9/2/2021	1.900,00
9/2/2021	1.900,00
9/2/2021	1.900,00
9/2/2021	1.900,00
9/2/2021	1.900,00
9/2/2021	1.900,00
9/2/2021	1.900,00
9/2/2021	1.900,00
10/2/2021	1.900,00
10/2/2021	1.900,00
10/2/2021	1.900,00
10/2/2021	1.900,00
10/2/2021	1.100,00
11/2/2021	1.900,00
11/2/2021	1.900,00
11/2/2021	1.900,00
11/2/2021	508,35
12/2/2021	1.900,00
12/2/2021	1.900,00
12/2/2021	1.900,00
12/2/2021	1.900,00
12/2/2021	1.900,00
12/2/2021	124,66
12/2/2021	1.900,00
12/2/2021	1.900,00
12/2/2021	1.900,00
12/2/2021	1.900,00
12/2/2021	500,00
17/2/2021	1.900,00
17/2/2021	1.900,00
17/2/2021	1.900,00
17/2/2021	1.900,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/2/2021	1.900,00
17/2/2021	1.900,00
17/2/2021	1.900,00
17/2/2021	1.900,00
17/2/2021	1.900,00
17/2/2021	1.900,00
17/2/2021	1.900,00
17/2/2021	1.900,00
17/2/2021	1.900,00
17/2/2021	1.900,00
17/2/2021	500,00
19/2/2021	1.900,00
19/2/2021	1.900,00
19/2/2021	1.900,00
19/2/2021	1.900,00
19/2/2021	1.900,00
19/2/2021	1.900,00
19/2/2021	1.900,00
19/2/2021	121,90
22/2/2021	1.900,00
22/2/2021	1.900,00
22/2/2021	1.900,00
22/2/2021	1.900,00
22/2/2021	1.900,00
22/2/2021	1.900,00
22/2/2021	1.900,00
22/2/2021	1.900,00
22/2/2021	440,86
23/2/2021	1.900,00
23/2/2021	1.900,00
23/2/2021	1.900,00
23/2/2021	1.900,00
23/2/2021	1.900,00
23/2/2021	1.900,00
24/2/2021	1.900,00
24/2/2021	1.900,00
24/2/2021	1.900,00
24/2/2021	1.900,00
24/2/2021	1.900,00
24/2/2021	1.900,00
24/2/2021	453,19

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/2/2021	1.900,00
25/2/2021	1.900,00
25/2/2021	1.900,00
25/2/2021	1.900,00
25/2/2021	1.900,00
25/2/2021	1.900,00
26/2/2021	1.900,00
26/2/2021	1.900,00
26/2/2021	1.900,00
26/2/2021	1.900,00
26/2/2021	1.900,00
26/2/2021	1.900,00
26/2/2021	1.900,00
26/2/2021	1.900,00
26/2/2021	1.900,00
26/2/2021	1.900,00
26/2/2021	1.900,00
26/2/2021	1.900,00
26/2/2021	1.900,00
26/2/2021	1.900,00
26/2/2021	1.900,00
26/2/2021	1.900,00
26/2/2021	112,37
17/3/2021	1.900,00
17/3/2021	1.900,00
17/3/2021	1.900,00
17/3/2021	1.900,00
17/3/2021	1.900,00
17/3/2021	1.900,00
17/3/2021	1.900,00
17/3/2021	1.900,00
17/3/2021	1.900,00
17/3/2021	1.900,00
17/3/2021	1.900,00
17/3/2021	1.900,00
17/3/2021	1.900,00
17/3/2021	1.900,00
17/3/2021	1.900,00
18/3/2021	1.900,00
18/3/2021	1.900,00
18/3/2021	1.900,00
18/3/2021	1.900,00
18/3/2021	1.900,00
18/3/2021	1.900,00
18/3/2021	1.900,00
18/3/2021	1.900,00
18/3/2021	1.900,00
18/3/2021	1.900,00
18/3/2021	1.900,00
18/3/2021	1.900,00
18/3/2021	1.915,09
19/3/2021	1.900,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/4/2021	430,25
23/4/2021	1.900,00
23/4/2021	1.900,00
23/4/2021	1.900,00
27/4/2021	1.900,00
27/4/2021	1.900,00
27/4/2021	1.900,00
27/4/2021	1.900,00
27/4/2021	1.900,00
27/4/2021	1.900,00
27/4/2021	1.900,00
29/4/2021	1.900,00
29/4/2021	1.900,00
3/5/2021	1.900,00
3/5/2021	1.900,00
3/5/2021	1.900,00
3/5/2021	1.900,00
3/5/2021	1.900,00
3/5/2021	1.900,00
3/5/2021	1.900,00
4/5/2021	1.900,00
4/5/2021	1.900,00
4/5/2021	250,00
6/5/2021	1.900,00
6/5/2021	1.900,00
6/5/2021	1.900,00
6/5/2021	1.900,00
6/5/2021	1.900,00
6/5/2021	1.900,00
6/5/2021	1.900,00
6/5/2021	1.900,00
6/5/2021	1.900,00
6/5/2021	1.900,00
6/5/2021	1.900,00
6/5/2021	1.900,00
6/5/2021	1.900,00
6/5/2021	1.900,00
6/5/2021	1.900,00
6/5/2021	1.900,00
7/5/2021	1.900,00
7/5/2021	1.900,00
7/5/2021	1.900,00
7/5/2021	1.900,00
7/5/2021	1.900,00
7/5/2021	1.900,00
7/5/2021	1.900,00
7/5/2021	1.900,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/5/2021	1.900,00
10/5/2021	1.900,00
10/5/2021	1.900,00
10/5/2021	1.900,00
10/5/2021	1.900,00
10/5/2021	1.900,00
10/5/2021	456,34
11/5/2021	1.950,00
11/5/2021	1.850,00
11/5/2021	1.880,00
11/5/2021	1.920,00
11/5/2021	969,42
1º/12/2020	1.980,00
1º/12/2020	1.980,00
1º/12/2020	1.980,00
1º/12/2020	1.980,00
1º/12/2020	1.918,94
2/12/2020	1.600,00
2/12/2020	1.550,00
13/5/2021	1.900,00
13/5/2021	1.900,00
13/5/2021	1.900,00
13/5/2021	1.900,00
13/5/2021	1.900,00
13/5/2021	1.900,00
13/5/2021	1.900,00
13/5/2021	1.900,00
13/5/2021	1.900,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/2/2026: R\$ 2.188.280,29.

9.2. aplicar ao sr. Alexandre Augusto Jorge Barbosa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada prestação, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos,

no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. considerar grave a infração cometida e aplicar ao sr. Alexandre Augusto Jorge Barbosa a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Goiás/GO, à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1282-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1283/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.940/2025-8

3. Responsável: Gesimário de Franca Carvalho (265.596.761-53)

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de concessão indevida de benefícios previdenciários,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do sr. Gesimário de Franca Carvalho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/3/2011	540,00
6/12/2011	272,50
6/2/2012	622,00
9/10/2015	303,94
6/7/2011	545,00
6/2/2014	724,00
6/5/2010	510,00
4/7/2014	724,00
9/10/2015	1.356,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/12/2015	788,00
6/10/2015	788,00
4/2/2011	540,00
4/10/2012	622,00
23/3/2010	0,92
6/11/2015	788,00
6/12/2012	311,00
6/6/2012	622,00
4/12/2014	362,00
6/12/2012	622,00
6/7/2015	788,00
6/11/2013	678,00
23/3/2010	3.932,08
11/3/2014	724,00
7/5/2012	622,00
9/10/2015	678,00
6/1/2011	510,00
5/5/2011	545,00
5/6/2014	724,00
23/3/2010	25.804,00
7/11/2012	622,00
7/1/2015	724,00
5/2/2015	788,00
6/7/2010	510,00
4/9/2014	724,00
4/9/2014	362,00
5/3/2015	788,00
4/7/2013	678,00
6/12/2010	255,00
5/8/2010	510,00
6/9/2011	545,00
6/12/2010	510,00
5/9/2013	339,00
5/9/2013	678,00
6/6/2013	678,00
6/9/2010	255,00
7/1/2013	622,00
7/5/2015	788,00
7/5/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2012	545,00
6/9/2012	311,00
6/6/2011	545,00
4/4/2013	678,00
6/8/2014	724,00
6/2/2013	678,00
6/3/2012	622,00
7/5/2014	724,00
6/10/2015	394,00
23/3/2010	2.105,00
4/4/2014	724,00
4/12/2014	724,00
5/7/2012	622,00
4/8/2011	545,00
5/10/2015	788,00
6/4/2011	545,00
7/4/2015	788,00
5/11/2010	510,00
6/9/2011	272,50
4/12/2015	394,00
6/9/2012	622,00
6/10/2010	510,00
7/4/2010	510,00
5/6/2015	788,00
6/11/2014	724,00
6/9/2010	510,00
7/11/2011	545,00
6/10/2014	724,00
6/8/2013	678,00
6/8/2012	622,00
4/10/2013	678,00
6/10/2011	545,00
7/6/2010	510,00
6/3/2013	678,00
6/12/2011	545,00
5/4/2012	622,00

9.2. aplicar ao sr. Gesimário de Franca Carvalho multa no valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do

RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. considerar graves as condutas praticadas pelo sr. Gesimário de Franca Carvalho, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.5. inabilitar o sr. Gesimário de Franca Carvalho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do RITCU;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1283-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1284/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.994/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda - Me (26.420.877/0001-25); Dalmo Antônio Tavares de Queiroz (143.954.361-53); Eduardo Alves Fayet (859.355.909-30); Fundação Universa (03.218.102/0001-76); Humberto Silva Gomes (516.214.871-72); Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda (00.085.177/0001-38); Rafael Alves Fayet (503.862.399-91).

3.2. Recorrente: Dalmo Antônio Tavares de Queiroz (143.954.361-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Evaristo Vieira de Araújo Neto (40.750/OAB-DF), representando Rafael Alves Fayet; Cássio Victor Silva Benatti e Waldemar Soares Lima Junior (9338/OAB-DF), representando Fundação Universa; Marcio Jose Teixeira (70.966/OAB-PR), representando Caio Rodrigo de Souza Lopes; Marcos Paulo de Castro Pereira (49.078/OAB-PR) e Marcelo José Ciscato (24.654/OAB-PR), representando Marcelo Sotomaior Cardoso; Jorge Luiz Carvalho Lugão (34001/OAB-DF) e Camila Silva Lugão (26377/OAB-DF), representando Luiz Henrique de Barros; Ivo Ary Meier Junior (25.047/OAB-PR), Adoniram Ozias Santos (63.491/OAB-PR) e outros, representando Flavia de Andrade Duque; Jorge Luiz Carvalho Lugão (34001/OAB-DF) e Camila Silva Lugão (26377/OAB-DF), representando Antonio Lucena Benvenuto; Marcio Jose Teixeira (70.966/OAB-PR), representando SI Servicos de Levantamento de Informacoes Ltda; Jorge Luiz Carvalho Lugão (34001/OAB-DF) e Camila Silva Lugão (26377/OAB-DF), representando Valor Brasília Assessoria e Servicos de Desenvolvimento Profissional Ltda; Ivo Ary Meier Junior (25.047/OAB-PR), Adoniram Ozias Santos (63.491/OAB-PR) e outros, representando Ag-1 Turismo Ltda - Me; Marcio Jose Teixeira (70.966/OAB-PR), representando Bruno Ricardo de Souza Lopes; Marcio Jose Teixeira (70.966/OAB-PR), representando Tatiana Carolina de Souza Lopes; Jorge Luiz Carvalho Lugão (34001/OAB-DF) e Camila Silva Lugão (26377/OAB-DF), representando Alda Stela Ribeiro Lima; Luiz Carlos Krammer (28.060/OAB-RS) e Leandro Godois (47.097/OAB-RS), representando Ronnie Reus Schroeder; Suenio Waltemberg Goncalves e Silva (8643/OAB-SE),

representando Antonio Alvaro Garcez Dias de Carvalho; Evaristo Vieira de Araújo Neto (40.750/OAB-DF), representando Eduardo Alves Fayet; Suenio Walttemberg Goncalves e Silva (8643/OAB-SE), representando Marcos Antonio Garcez Dias de Carvalho; Ivo Ary Meier Junior (25.047/OAB-PR), Adoniram Ozias Santos (63.491/OAB-PR) e outros, representando Marcio Lopes; Byanca Curcino Paranagua (45250/OAB-DF), representando Dalmo Antônio Tavares de Queiroz; Suenio Walttemberg Goncalves e Silva (8643/OAB-SE), representando Alfama Processamento de Dados Ltda.; Suenio Walttemberg Goncalves e Silva (8643/OAB-SE), representando Fabio Emanuel Garcez Dias de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Dalmo Antônio Tavares de Queiroz contra o Acórdão 4.781/2022-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1284-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1285/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.241/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério Público da União; Presidência da República; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de acompanhamento, no qual se examina o relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2025, elaborado em cumprimento aos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2001,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei Complementar 101/2000, arts. 54 e 55, em:

9.1. considerar atendidas, pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, as exigências de publicação e encaminhamento a este Tribunal dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2025, em obediência aos arts. 54 e 55 da mencionada lei complementar e ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.2. considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2025 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.3. considerar cumpridos, no 3º quadrimestre do exercício de 2025, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.4. considerar atendidos, para o 3º quadrimestre de 2025, os limites para a realização de operações de crédito e para a concessão de garantias pela União, fixados pela Resolução do Senado Federal 48/2007;

9.5. considerar regular e compatível com as disponibilidades discriminadas por fonte/destinação de recursos a inscrição de restos a pagar não processados no exercício de 2025, pelos órgãos dos Poderes Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público e pela Defensoria Pública da União;

9.6. considerar, para o Poder Executivo, regulares as inscrições de despesas em restos a pagar não processados, que também se mostraram compatíveis com as disponibilidades agregadas por grupos de destinação de recursos, a despeito da ocorrência de disponibilidade líquida negativa no grupo “recursos não classificados”, no valor de R\$ 2,7 bilhões, cuja cobertura foi assegurada pela disponibilidade positiva de R\$ 101,6 bilhões em recursos não vinculados;

9.7. dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional:

9.7.1. em caráter de reiteração ao subitem 9.4 do Acórdão 2.605/2025-Plenário, de que a metodologia de cálculo da receita corrente líquida da União deve restringir-se às regras e aos parâmetros estritamente necessários à apuração dos valores constantes do demonstrativo, de modo que sua aplicação permita reproduzi-los, com uniformidade, consistência e aderência ao princípio da transparência na gestão fiscal, previsto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000;

9.7.2. de que a metodologia de cálculo da receita corrente líquida da União deve ser mantida em meio eletrônico de amplo acesso público, com explicitação dos critérios e parâmetros efetivamente utilizados na apuração dos valores divulgados e com atualização tempestiva apta a viabilizar a verificação externa de aderência ao demonstrativo publicado, nos termos do art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000 e do art. 8º da Lei 12.527/2011, sem prejuízo da adoção de medidas complementares voltadas aos órgãos de controle, a exemplo da disponibilização de consultas e objetos gerenciais e do desenvolvimento de rotinas de automação;

9.8. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional que normatize os procedimentos de escrituração das despesas de pessoal originárias da rubrica “despesas com pessoal não executadas orçamentariamente” no Manual de Demonstrativos Fiscais;

9.9. encaminhar cópia integral da presente deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, à Controladoria-Geral da União, ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União; e

9.10. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1285-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1286/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.521/2026-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo (27.055.235/0001-37); I.L. Barreto Representacoes Ltda. (07.933.551/0001-57).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Priscila Consani das Mercês (18569/B/OAB-MT), representando Lvm Viagens e Turismo Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90.002/2026, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo (Crea/ES), com valor estimado de R\$ 1.500.000,00, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar proferida em despacho do relator à peça 14, nos termos do art. 276, §1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. encaminhar cópia da presente decisão ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo (Crea/ES), bem como à I.L. Barreto Representações Ltda.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1286-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1287/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.554/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsável: C.M.A. Empreendimentos Ltda (26.104.639/0001-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Distrito Sanitário Especial Indígena Leste - Dsei-LRR.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Jonsem Andre Arouche de Oliveira (2169/OAB-RR), representando C.M.A. Empreendimentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Leste (Dsei/LRR) para a contratação de serviços terceirizados de almoxarifés,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014, e considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por C.M.A. Empreendimentos e Representações Comerciais Ltda, declarando-a inidônea para participar de licitações na Administração Pública Federal, bem como nos certames promovidos nas esferas estadual e municipal, cujos objetos sejam custeados com

recursos federais, repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres, por um prazo de 3 (três) anos, com base no art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao Distrito Sanitário Especial Indígena Leste (Dsei/LRR), à C.M.A. Empreendimentos e Representações Comerciais Ltda e ao representante; e

9.4. arquivar os autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1287-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1288/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.608/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsável: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com o objetivo de avaliar a qualidade dos dados da base de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com fundamento nos art. 4º, inciso I e art. 7º, § 3º, I, e § 4º da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 90 (noventa) dias, elabore plano de ação com, no mínimo, as ações a serem tomadas, os prazos para implementação e os responsáveis pelas ações, para:

9.1.1. reduzir progressivamente o excedente de aproximadamente treze milhões de registros regulares identificados em relação ao Censo 2022; e

9.1.2. sanear o estoque de registros com título de eleitor inválido e de CPFs vinculados ao mesmo título, em observância às diretrizes de qualificação e consistência de cadastros da administração pública, em conformidade com o art. 39 da Lei 14.129/2021;

9.2. recomendar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e, no que couber, ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com fundamento no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 42 da Lei 8.443/1992, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adotem as medidas necessárias para disponibilizar ao TCU, de forma permanente e atualizada, a base de dados integral de CPF na sua formação original com todos os atributos que não estejam sob a chancela de sigilo fiscal;

9.3. recomendar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. estabeleça e implemente regras claras para alteração da situação cadastral dos registros do CPF, em especial da condição de CPF regular para outras situações existentes (ex.: suspenso, cancelado) ou a serem criadas, de modo a garantir que todos os registros da base estejam sujeitos a eventos de encerramento do ciclo de vida em prazo razoável e que a base de dados reflita, com precisão, a situação real das pessoas físicas ali representadas;

9.3.2. em articulação com o Tribunal Superior Eleitoral, implemente rotina de validação periódica dos dados do CPF com os dados da Justiça Eleitoral, de modo a evitar que um mesmo título de eleitor seja vinculado a mais de um registro na base CPF;

9.3.3. promova a integração da base CPF a outras bases externas de registros de óbito, além das atualmente utilizadas, como o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e os registros do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de concessão ou encerramento de benefícios por morte, de modo a reduzir o risco de pessoas falecidas permanecerem com CPF regular;

9.4. dar ciência à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que qualquer óbice ao acesso a dados e informações necessários ao exercício do controle externo viola o disposto no art. 71 da CF/1988, c/c o art. 42 da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Superior Eleitoral;

9.6. autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo a adotar as providências necessárias junto à RFB e ao TSE com vistas a obter o acesso permanente e atualizado aos dados do título de eleitor e à base completa do CPF em sua formação original;

9.7. autorizar o monitoramento das deliberações constantes deste Acórdão;

9.8. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1288-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1289/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.655/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados: Agência Nacional de Aviação Civil (07.947.821/0001-89); Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (71.832.679/0001-23); Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. (15.578.569/0001-06); Secretaria Nacional de Aviação Civil (37.115.342/0035-06); Secretaria-executiva do Ministério da Infraestrutura (extinto).

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Aviação Civil; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Maria Helena Francisca dos Santos e Silva (89594/OAB-SP), Douglas Macera Rey (308.951/OAB-SP) e outros, representando Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento autuado com o objetivo de avaliar aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade que envolvem a implementação de um sistema de conexão rápida, conhecido tecnicamente como Automated People Mover (APM), entre a Estação Aeroporto da Linha 13-Jade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e os três Terminais de Passageiros (TPS) do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com fundamento nos arts. 157 e 250, inciso II, do RITCU, que, em não havendo a conclusão da implantação do Automated People Mover (APM) com certificação plena e operação em conformidade integral com as especificações técnicas do Anexo 02 do Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012-SBGR até 30/9/2026, sejam imediatamente acionados os mecanismos contratuais de exclusão desse investimento, nos termos dos itens 2.13.1.5 e 2.15-A.7 do Contrato, sem admissão de novas prorrogações, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado e não imputável à Concessionária, e sem prejuízo de adoção da referida medida em prazo inferior ao estipulado;

9.2. determinar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com fundamento no art. 157 do RITCU, que, no prazo de sessenta dias, encaminhe a este Tribunal relatório circunstanciado informando:

9.2.1. o andamento dos processos administrativos sancionadores instaurados em razão do inadimplemento contratual da Concessionária relacionado ao Projeto APM, com especificação das medidas efetivamente adotadas ou em curso para aplicação das sanções previstas no contrato de concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (SBGR), incluindo os eventuais motivos para a manutenção ou revisão da suspensão provisória da aplicação de penalidades; e

9.2.2. o resultado da análise, pela Agência, do último termo aditivo (3º aditamento) assinado entre o Consórcio AeroGRU e a empresa fornecedora da solução de controle e automação, bem como termos aditivos anteriores, com os respectivos prazos pactuados, e dos relatos de ocorrências que tenham implicado na paralisação temporária da operação do sistema APM.

9.3. restituir os autos à AudRodoviaAviação para que, finalizado o novo marco estabelecido para a operação plena do APM (30/9/2026), em nova etapa do Acompanhamento, promova as medidas saneadoras necessárias a subsidiar nova deliberação deste Tribunal.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1289-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1290/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.826/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados: MAC Construtora Ltda. (14.206.183/0001-00); Município de Lagoa Seca/PB (08.997.611/0001-68).

3.1. Responsáveis: Amanda Soares Freire (053.900.574-65); Fernando Gomes Araújo Filho (051.224.804-43); Tiago Pereira Basílio (077.958.494-58).

4. Órgão/Entidade: Município de Lagoa Seca/PB.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (10.432/OAB-PB), representando Michelle Ribeiro do Nascimento; Fábio Rogério Chagas de Brito (27.212/OAB-PE), representando a Construtora Aníbal e Gerenciamento Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 12/2025, para Sistema de Registro de Preços, realizada pelo Município de Lagoa Seca/PB, cujo objeto é a contratação de serviços de pavimentação de estradas e acessos a zonas rurais e urbanas na localidade,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, referendar a medida cautelar adotada mediante despacho contido na peça 37 destes autos, transcrito no relatório precedente a este acórdão, bem como as medidas acessórias.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1290-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1291/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.171/2024-6.

1.1. Apenso: 000.269/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria de Conformidade.

3. Interessados/Responsáveis: Congresso Nacional.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, que teve por objeto avaliar o desempenho da Agência Nacional de Aviação Civil nas áreas de aeronavegabilidade e de atendimento às recomendações do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil a realizar fiscalizações específicas para avaliar:

9.1.1. o tratamento das não conformidades detectadas pela Agência Nacional de Aviação Civil em suas fiscalizações;

9.1.2. a atuação da Agência Nacional de Aviação Civil na regulação e fiscalização da segurança da aviação geral de pequenas aeronaves;

9.2. juntar as peças 74 e 76 aos autos dos TCs 015.321/2025-8 e 018.528/2025-2, com vistas a subsidiar o desenvolvimento dos trabalhos;

9.3. encaminhar ao Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos e ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo cópias da presente deliberação e do relatório de auditoria (peça 93 destes autos); e

9.4. informar o teor desta decisão à Agência Nacional de Aviação Civil e ao Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1291-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1292/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.129/2017-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: Menndel Assunção Oliver Macedo (36.366/OAB-DF), representando a Associação Brasileira de Consultores de Engenharia e a Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes (Anetrans); Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o monitoramento de determinações e de recomendações expedidas no âmbito de auditoria operacional realizada para avaliar os contratos de supervisão e de gerenciamento de obras de construção rodoviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 243 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar cumpridas as determinações e implementadas as recomendações descritas nos subitens 9.1.2, 9.1.4, 9.1.5, 9.2.1.1, 9.2.2, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.7 e 9.2.8 do Acórdão 84/2020-TCU-Plenário;
- 9.2. considerar parcialmente atendidas as determinações e a recomendação mencionadas nos subitens 9.1.1, 9.1.3, 9.1.6 e 9.2.3 do referido aresto;
- 9.3. considerar não implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.2.1.2, 9.2.1.3 e 9.2.6 daquele decisum;
- 9.4. informar o teor desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao interessado;
- 9.5. juntar cópia deste acórdão aos autos do TC 026.259/2024-9;
- 9.6. arquivar o processo.
10. Ata nº 17/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1292-17/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
 - 13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1293/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.199/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
 - 3.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
4. Órgãos/Entidades: Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará; Departamento Regional do Sesi no Estado do Ceará; Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), representando o Departamento Regional do Sesi no Estado do Ceará e o Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará; Cícero Roger Macedo Gonçalves (8.795/OAB-CE), representando o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades na divulgação de informações sobre contratações nos portais de transparência do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará (Sebrae/CE), do Departamento Regional do Senai/CE e do Departamento Regional do Sesi/CE,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo denunciante ante a ausência do pressuposto do periculum in mora;

9.3. determinar, com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, ao Sebrae/CE, ao Sesi/CE e ao Senai/CE, bem como aos seus respectivos departamentos nacionais, que elaborem e encaminhem ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação contendo as medidas, os responsáveis e os prazos previstos para adequação de seus portais de transparência, de modo a assegurar a divulgação, em formato digital e de fácil acesso, do inteiro teor dos contratos administrativos, respectivos anexos e termos aditivos, em conformidade com o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), com o art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei 12.527/2011 (LAI) e com a jurisprudência consolidada deste Tribunal;

9.4. levantar o sigilo que recai sobre estes autos, à exceção das peças com informações pessoais do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

9.5. informar o denunciante acerca do teor desta deliberação;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1293-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1294/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.495/2018-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); CEF - Agência Cabo Branco (00.360.305/0036-34); Congresso Nacional (vinculador); Construtora Coesa S.A. - em recuperação judicial (14.310.577/0001-04); Ministério das Cidades; Município de São Bernardo do Campo/SP (46.523.239/0001-47).

3.2. Responsáveis: Adriana Santos Bueno Zular (133.800.458-10); Brasil Rodrigues dos Santos (081.007.478-81); Flavio Souto Casarini Junior (192.775.038-58); Sebastião Vaz Junior (304.563.471-00); Sylvio Villas Boas Dias do Prado (905.218.627-87); Tarcisio Secoli (763.024.158-53).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades; Município de São Bernardo do Campo/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: Marcos Moreira de Carvalho (OAB/SP 119.431) e Eduardo Dias da Silva (OAB/SP 294.032), representando Tarcisio Secoli; Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/DF 40.915), Murilo Muraro Fracari (OAB/DF 22.934) e outros, representando a Caixa Econômica Federal; Mariana Dias Capozoli (OAB/SP 316.859), Maria Helena Tahan Farina e outros, representando a Construtora Coesa S.A. - em recuperação judicial; Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP 129.395), representando o Município de São Bernardo do Campo/SP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2018 para avaliar os atos relacionados a termo de compromisso para obras de macrodrenagem na bacia hidrográfica do Ribeirão dos Meninos, no município de São Bernardo do Campo/SP.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação cautelar proferida no item 10.1 do acórdão 2.369/2018-Plenário, registrando-se que a retenção de valores realizada pela mandatária deve ser considerada em caráter definitivo e que os montantes retidos devem ser deduzidos do cômputo do superfaturamento apurado no contrato SA.200.2.236/2013, no âmbito do termo de compromisso 0416.279-69/2013;

9.2. excluir os Srs. Adriana Santos Bueno Zular, Sylvio Villas Boas Dias do Prado e Tarcisio Secoli do rol de responsáveis;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal, com base no art. 250, II, do RI/TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas pertinentes, com vistas ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, da parcela de recursos federais existentes na conta específica do termo de compromisso firmado entre o então Ministério das Cidades e o Município de São Bernardo do Campo/SP, incluindo recursos mantidos em aplicação financeira, informando a este Tribunal o montante transferido, com as respectivas comprovações;

9.4. constituir, nos termos dos arts. 2º, inciso XVII, 43 e 44 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 237, III e VII, do Regimento Interno deste TCU, processo apartado de natureza de representação com vista à realização de audiências, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades e respectivas condutas a seguir mencionadas:

9.4.1. Sr. Brasil Rodrigues dos Santos, Diretor do Departamento de Macrodrenagem da PMSBC de 15.6.2012 até 31.12.2016:

i) por ter aprovado o projeto básico da concorrência 10.007/2012, com diversas falhas, como a insuficiência de estudos preliminares, a utilização de cadastro desatualizado das redes de águas pluviais e a definição equivocada ou insuficiente dos serviços necessários à execução da obra, fatores que impactaram de forma significativa o andamento do empreendimento, gerando, entre outros efeitos, a necessidade de celebração de diversos aditivos, em afronta ao art. 6º, IX, e ao art. 47 da Lei 8.666/1993, à NBR 8044/1983, conforme jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do acórdão 725/2016-TCU-Plenário;

ii) por ter aprovado o edital da concorrência 10.007/2012, com cláusulas restritivas à habilitação técnico-operacional das licitantes, em desacordo com os arts. 3º, § 1º, I, 30, 33, 44 e 114, todos da Lei 8.666/1993, bem como com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo da Súmula TCU 263 e dos acórdãos 2.063/2006, 1.390/2010 e 342/2012, todos do Plenário; e

iii) por ter aprovado o orçamento do 3º termo aditivo ao contrato SA.200.2.236/2013, cujas alterações a título de acréscimos e supressões extrapolaram os limites estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/1993, sem respaldo na excepcionalidade estabelecida pela Decisão TCU 215/1999, além de configurar alterações substanciais no projeto licitado, em afronta à lei, conforme jurisprudência deste Tribunal, a exemplo da Súmula TCU 261;

9.4.2. Sr. Sebastião Vaz Junior, Secretário de Serviços Urbanos da PMSBC de 20.5.2011 até 1º.1.2013:

i) por ter aprovado o projeto básico da concorrência 10.007/2012, com diversas lacunas, como a insuficiência de estudos preliminares, a utilização de cadastro desatualizado das redes de águas pluviais e a definição equivocada ou insuficiente dos serviços necessários à execução da obra, fatores que impactaram de forma significativa o andamento do empreendimento, gerando, entre outros efeitos, a necessidade de celebração de diversos aditivos, em afronta ao art. 6º, IX, e ao art. 47 da Lei 8.666/1993, à NBR 8044/1983, conforme jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do acórdão 725/2016-TCU-Plenário; e

ii) por ter aprovado o edital da concorrência 10.007/2012, com cláusulas restritivas à habilitação técnico-operacional das licitantes, em desacordo com os arts. 3º, § 1º, I, 30, 33, 44 e 114, todos da Lei 8.666/1993, bem como com a jurisprudência desta Corte, a exemplo da Súmula TCU 263 e dos Acórdãos 2.063/2006, 1.390/2010 e 342/2012, todos do Plenário;

9.4.3. Sr Flávio Souto Casarini Júnior, Secretário de Serviços Urbanos em substituição da PMSBC de 1º.1.2013 a 31.12.2016:

i) por ter aprovado o orçamento do 3º termo aditivo ao contrato SA.200.2.236/2013, cujas alterações a título de acréscimos e supressões extrapolaram os limites impostos no art. 65 da Lei 8.666/1993, sem observância dos requisitos fixados pela Decisão TCU 215/99, bem como implicando alterações substanciais no projeto licitado, em infração à lei, conforme jurisprudência do Tribunal, a exemplo da Súmula TCU n. 261;

9.5. converter o processo em tomada de contas especial, com base no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU, a partir da extração de cópias das peças necessárias deste processo, com vistas à citação dos responsáveis a seguir para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa para as irregularidades apuradas referentes ao termo de compromisso 0416.279-69/2013:

9.5.1. Sr. Sebastião Vaz Junior, Secretário de Serviços Urbanos da PMSBC, de 20.5.2011 até 1.1.2013, e Sr. Brasil Rodrigues dos Santos, Diretor do Departamento de Macrodrenagem da PMSBC, de 15.6.2012 até 31.12.2016, em solidariedade com o Consórcio Centro Seco, pelo valor de R\$ 13.330.734,29, em decorrência da aprovação do orçamento de referência da Concorrência 10.007/2012, do qual origina o superfaturamento de serviços do Contrato SA.200.2.236/2013, contendo preços não fundamentados em critérios técnicos adequados e consideravelmente destoantes dos valores de mercado;

9.5.2. Sr. Sebastião Vaz Junior, Secretário de Serviços Urbanos da PMSBC, de 20.5.2011 até 1.1.2013, em solidariedade com o Consórcio Centro Seco, pelo valor de R\$ 36.181.521,78, em decorrência da aprovação dos orçamentos constantes do 2º e 3º termos aditivos ao Contrato SA.200.2.236/2013, contendo preços não fundamentados em critérios técnicos adequados e consideravelmente destoantes dos valores de mercado;

9.6. encaminhar cópia deste processo ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, IV, da Lei 8.443/1992, para ciência e adoção das providências cabíveis, no âmbito de sua competência institucional, tendo em vista a possível ocorrência de ilícitos penais relacionados à licitação e à execução contratual, notadamente aqueles previstos nos arts. 90 e 92 da Lei 8.666/1993, à época vigentes, e atualmente disciplinados pelo Código Penal, com o advento da Lei 14.133/2021;

9.7. comunicar ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, com recursos próprios do Município de São Bernardo do Campo/SP, foram realizados pagamentos ao Consórcio Centro Seco relativos à execução do Contrato SA.200.2.236/2013, em valores superiores aos preços paradigmas adotados por este Tribunal, disponibilizando cópia do relatório, voto e acórdão para as providências pertinentes;

9.8. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao município de São Bernardo do Campo/SP e aos demais responsáveis.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1294-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1295/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.878/2025-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar).
3. Interessada: Agromáquinas Empreendimentos Agrícolas Ltda (05.604.422/0001-90).
4. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU 18-SEAE, de 13/05/2026).
 - 5.1. Relator da concessão da medida cautelar: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU n. 15-SEAE, de 29/4/2026).
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Iago Guilherme dos Santos Lemos, representando Saggeo - Hidrogeologia e Meio Ambiente Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços 90059/2025, sob a responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de perfuração e de instalação de poços tubulares nos estados de Goiás, Tocantins, Minas Gerais e no Distrito Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 235, 237 e 276, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade;
 - 9.2. referendar a medida cautela adotada pelo Relator por meio do despacho transcrito no Relatório precedente (peça 71), bem como as respectivas medidas acessórias;
 - 9.3. notificar os interessados e responsáveis acerca da presente deliberação.
10. Ata nº 17/2026 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1295-17/26-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1296/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.852/2025-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Unidades: Banco Central do Brasil; Ministério da Fazenda; Ministério da Justiça e Segurança Pública
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada para examinar os controles adotados pela Administração Pública para prevenir e combater a lavagem de dinheiro associada a apostas em jogos virtuais online, considerando, de um lado, as medidas de enfrentamento a casas de apostas ilegais e, de outro, o papel da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) na coordenação interinstitucional das políticas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, V, 239, II, e 250, III, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 11 e 17, § 2, da Resolução-TCU 315/2020 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda que institua mecanismo permanente de coordenação interinstitucional para o combate às casas de apostas ilegais, com participação, ao menos, da Agência Nacional de Telecomunicações, do Banco Central do Brasil, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, da Receita Federal do Brasil e de órgãos de persecução penal, prevendo, no mínimo: (i) protocolos formais e padronizados de compartilhamento de informações; (ii) definição clara de competências e responsabilidades de cada órgão em relação à detecção, bloqueio e sanção de operadores irregulares; e (iii) procedimentos e indicadores para acompanhamento conjunto da efetividade das medidas implementadas, em consonância com padrões internacionais de coordenação no combate à lavagem de dinheiro;

9.2. recomendar à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e à Agência Nacional de Telecomunicações que aprimorem, de forma coordenada, os instrumentos tecnológicos e metodológicos de detecção de casas de apostas não autorizadas, mediante: (i) ampliação do uso de soluções automatizadas para identificação de domínios e aplicações suspeitas; (ii) definição de critérios unificados para classificação de operadores irregulares, com verificação prévia de eventuais autorizações estaduais; e (iii) integração gradual, tecnicamente viável, de bases de dados relevantes (inclusive módulos do Sigap e informações de bloqueios), visando reduzir o tempo entre o início da operação irregular e a adoção de medidas restritivas;

9.3. recomendar à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, à Agência Nacional de Telecomunicações e ao Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que estabeleçam procedimentos coordenados para a interrupção de operações de casas de apostas ilegais, contemplando: (i) fluxos padronizados para que comunicações da SPA/MF resultem, de forma tempestiva, em bloqueio de domínios pela Anatel e em orientações do BCB às instituições reguladas; (ii) parâmetros para priorização de casos de maior materialidade ou risco de lavagem de dinheiro; e (iii) prazos de referência para análise e implementação das medidas, de modo a minimizar janelas de oportunidade para reorganização das estruturas criminosas;

9.4. recomendar à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e ao Banco Central do Brasil que adotem medidas para fortalecer, no âmbito de suas competências, o regime sancionador aplicável às instituições financeiras e de pagamento que, de forma reiterada ou relevante, facilitem operações de casas de apostas ilegais, consideradas as hipóteses previstas na legislação vigente, incluindo, quando cabível: (i) utilização sistemática das sanções administrativas já disponíveis; (ii) aprimoramento de procedimentos para recuperação de ganhos econômicos indevidos obtidos com a prestação de serviços a operadores não autorizados; e (iii) compartilhamento estruturado de informações sobre sanções aplicadas, com vistas a aumentar o efeito dissuasório e reduzir incentivos econômicos à manutenção de relacionamentos com operadores irregulares;

9.5. recomendar ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na qualidade de Secretaria-Executiva da ENCCLA, que desenvolva e implemente sistema informatizado de monitoramento das ações coordenadas da estratégia, contemplando, no mínimo: (i) registro estruturado das ações estratégicas, órgãos responsáveis e prazos; (ii) campo obrigatório para indicação do risco de LD/FT que cada ação visa mitigar; e (iii) visão consolidada do andamento das iniciativas, em linha com a Recomendação 2 do GAFI e sua Nota Interpretativa, que preconizam mecanismos efetivos de cooperação e coordenação nacional em matéria de PLD/FT;

9.6. recomendar ao Gabinete de Gestão Integrada da ENCCLA que:

9.6.1. adote metodologia simplificada de avaliação de resultados e impactos das ações da estratégia voltadas à PLD/FT, baseada nos critérios de relevância, coerência, eficiência, efetividade, impacto e sustentabilidade, inspirada nas diretrizes de “Better Regulation” da OCDE, incluindo, sempre que possível: (i) definição prévia de objetivos mensuráveis vinculados à redução de riscos de lavagem de dinheiro; (ii) avaliação ex post de um conjunto selecionado de ações, com prioridade para aquelas relacionadas a setores de maior risco, como o de apostas de quota fixa, e (iii) transparência pública sobre efetividade das políticas coordenadas mediante publicação periódica de relatórios de avaliação, com vistas a fortalecer a capacidade de demonstração empírica da contribuição efetiva da ENCCLA para o sistema nacional de prevenção à lavagem de dinheiro; e

9.6.2. elabore e implemente proposta de aperfeiçoamento da governança da estratégia, de modo a: (i) instituir rotinas de prestação de contas periódica pelos órgãos responsáveis por ações de alto risco de lavagem de dinheiro; (ii) prever procedimento mínimo para tratar divergências técnicas relevantes que possam afetar a implementação de medidas de PLD/FT; (iii) incentivar a continuidade de ações multianuais de PLD/FT, mesmo diante de mudanças de titularidade nos órgãos participantes; e (iv) procedimentos que fortaleçam a capacidade de resposta tempestiva às vulnerabilidades dinâmicas do setor de apostas online e outros setores de alto risco, considerando experiências internacionais bem-sucedidas de coordenação nacional antilavagem de dinheiro documentadas pelo GAFI e pela OCDE, com vistas a alinhar plenamente o modelo brasileiro aos requisitos da Recomendação 2 do GAFI sobre estruturas interagências apropriadas que facilitem cooperação efetiva;

9.7. recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que avalie a oportunidade e conveniência de elaborar minuta de decreto da Presidência da República ou projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional que institucionalize formalmente a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro - ENCCLA, estabelecendo base normativa mais robusta que defina sua natureza jurídica, composição, atribuições, modelo de governança e instrumentos complementares à coordenação voluntária que assegurem cooperação efetiva entre os órgãos participantes; mecanismos de responsabilização institucional baseados em transparência e prestação de contas; protocolos para mediação de conflitos; e instrumentos de continuidade institucional das políticas coordenadas, com vistas a alinhar plenamente o modelo brasileiro aos requisitos da Recomendação 2 do GAFI e às experiências internacionais, especialmente quanto à clareza de mandatos, estabilidade das estruturas interagências e capacidade de monitoramento e avaliação das ações coordenadas, fortalecendo estruturalmente o sistema nacional de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;

9.8. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa) que promova o monitoramento das recomendações supra, submetendo previamente ao Relator destes autos proposta de monitoramento estruturado que contemple, necessariamente: i) ações periódicas associadas a metas e objetivos parciais, permitindo a estruturação de acompanhamento em etapas concatenadas e que abordem os diversos problemas identificados na auditoria; e ii) construção do monitoramento estruturado juntamente com as unidades jurisdicionadas envolvidas, com prazos e ações bem definidas;

9.9. encaminhar cópia desta decisão às unidades fiscalizadas; e

9.10. arquivar os autos.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1296-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1297/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.187/2018-4.

1.1. Apensos: TC 004.921/2016-0, TC 016.050/2022-3, TC 011.767/2022-7, TC 013.124/2022-6, TC 013.122/2022-3, TC 040.624/2020-0 e TC 014.174/2022-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento (em Representação)

3. Responsáveis: não há

4. Unidades: Advocacia-Geral da União e Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), representando Aroldo Souza Andrade, Carlos Alberto Lopes, Domingos Nascimento Silva, José Vieira Leal Filho e Rubens Pereira Garcia; Evaristo Orlando Soldaini (OAB/RJ 51.077), representando Carlos Alberto de Lima Siqueira, Francisco Lima de Siqueira Júnior e Simirame Leite Soldaini; Ana Cristina Novaes Freddi (OAB/DF 08.534), representando Ioshiko Mizusaki Imoto, Maria Christina Saraiva Fortuna de Paula Souza e Maria Sueli Ferrari de Campos; Maira Benarrosch Macedo (OAB/RO 9.402), representando José Pereira Ramos; José Severino dos Santos (OAB/AC 2.336), representando Marcelino Ferreira de Azevedo Filho; Luiz Virgínio da Silva Filho (OAB/AL 9.385), representando Maria da Conceição Cardoso; José Carlos Ribeiro dos Santos (OAB/BA 19.557), representando Maria Jocélia Souza Muritiba; Luiz Antônio Muller Marques (OAB/DF 33.680) e outros, representando Milton Evangelista Dourado; Ruy de Araújo Junior (OAB/RJ 123.366), representando Neuza Barcelos da Costa; Amanda Alves de Souza (OAB/RJ 185.072), representando Valéria Aparecida Trambaioli da Rocha e Lima; e Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5.077) e outros, representando o Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Rondônia

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o monitoramento das medidas adotadas para cumprir o Acórdão 1.614/2019-Plenário, que deliberou sobre representação acerca de possíveis irregularidades no pagamento de valores que não fazem parte da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, a título de rubricas judiciais relacionadas a planos econômicos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar em cumprimento as determinações contidas no Acórdão 1.614/2019-Plenário;

9.2. arquivar os presentes autos, sem prejuízo da continuidade do monitoramento no âmbito da fiscalização contínua da folha de pagamentos; e

9.3. comunicar esta decisão à Advocacia-Geral da União e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1297-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1298/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.986/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em virtude da habilitação e concessão irregular do benefício assistencial 88/552.218.439-2, de titularidade da segurada Eleonora Farias de Brito, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III; 215 a 217; 219; 267; e 270 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Genésio Almeida Vinente revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/8/2012	456,13
6/8/2012	0,87
6/9/2012	622,00
4/10/2012	622,00
7/11/2012	622,00
6/12/2012	0,87
6/12/2012	622,00
8/1/2013	622,00
6/2/2013	678,00
6/3/2013	678,00
4/4/2013	678,00
9/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
4/7/2013	678,00
6/8/2013	678,00
6/9/2013	678,00
4/10/2013	678,00
6/11/2013	678,00
5/12/2013	0,87
5/12/2013	678,00
7/1/2014	678,00
6/2/2014	724,00
11/3/2014	724,00
4/4/2014	724,00

9.3. aplicar a Genésio Almeida Vinente multa no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. considerar grave a infração cometida por Genésio Almeida Vinente, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos; e

9.9. comunicar a presente deliberação ao responsável, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, fazendo-se referência, no último caso, à tramitação da Ação Penal 0017178-43.2013.4.01.3200.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1298-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1299/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.163/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Elenir Guilherme Rubio (196.315.798-24); Paulo Cesar Rodrigues (594.910.358-00)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Paulo Cesar Rodrigues e Elenir Guilherme Rubio, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário NB 41/166.005.953-1, sem a observância dos critérios estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d” e § 3º; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso IV, § 7º; e 214, inciso III, do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Paulo Cesar Rodrigues e Elenir Guilherme Rubio revéis, excluindo-se a última responsável da relação processual e dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Paulo César Rodrigues; e

9.3. comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Procuradoria da República em São Paulo e à 3ª Vara Federal de Franca/SP da Justiça Federal da 3ª Região.

10. Ata nº 17/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 19/5/2026 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1299-17/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária do Plenário, em substituição

Aprovada em 27 de maio de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício

(Publicado no DOU Edição nº 100 de 29/05/2026, Seção 1, p. 114)

2ª CÂMARA

ATA Nº 16, DE 26 DE MAIO DE 2026

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 15, referente à sessão realizada em 19 de maio de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-018.218/2025-3, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-007.509/2026-0 e TC-008.933/2026-0, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira;
- TC-023.443/2025-1 e TC-023.459/2025-5, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-038.174/2021-9, de relatoria do Ministro Odair Cunha.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2388 a 2461.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2345 a 2387, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-002.193/2023-0 cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Hefren Nascimento da Silva produziu sustentação oral em nome de Valmira Alves da Silva e de Jucilene Pinheiro Ferro. Acórdão nº 2378.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 017.918/2024-3, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 04 de agosto de 2026, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Antonio Anastasia.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2345/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.790/2024-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Gustavo Zvirtes (009.473.810-66).
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Victor Gabriel de Moraes Moreira (22981/OAB-PI), representando Gustavo Zvirtes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 202144/2015-1, ante a ausência de comprovação do cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU e no art. 6º da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) que:

9.1.1. realize tratativas com o Sr. Gustavo Zvirtes em busca de solução consensual (novação), conforme premissas estabelecidas na Portaria CNPq 1.594/2023, para fins de substituição da obrigação de retorno ao país por obrigações alternativas de natureza acadêmica, científica e tecnológica, de modo a garantir o adimplemento do interesse público subjacente à concessão da bolsa de estudos no exterior;

9.1.2. informe o resultado das negociações ao TCU no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência desta deliberação;

9.2. sobrestar o presente processo, em razão das providências determinadas no subitem 9.1 supra;

9.3. comunicar esta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2345-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2346/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.570/2024-7.

1.1. Apensos: TC 017.631/2024-6; TC 024.643/2024-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - I - Pedido de Reexame (Representação)

3. Recorrente: Igor Macedo Laino (332.084.488-13).

4. Unidades jurisdicionadas: Caixa Econômica Federal (Caixa) e Caixa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (Caixa Asset).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (OAB/DF 42.989), entre outros, representando Igor Macedo Laino; Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Igor Macedo Laino em face do Acórdão 6.123/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.
10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2346-16/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2347/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.920/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Otácio Augusto Barbosa de Almeida (010.847.624-39).
4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos.
8. Representação legal: Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior (OAB/DF 17.042), entre outros, representando Otácio Augusto Barbosa de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração contra o Acórdão 2/2026-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2347-16/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2348/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.503/2026-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Herivaldo Carlos Gomes (395.004.704-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:

9.1. negar o registro do ato de Herivaldo Carlos Gomes;

9.2. recomendar à Fundação Nacional de Saúde que, em comum acordo com o interessado, e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria e submetendo-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência da Fundação Nacional de Saúde deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2348-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2349/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.407/2026-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Joao do Nascimento Rodrigues (307.860.452-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:

9.1. negar o registro do ato de Joao do Nascimento Rodrigues;

9.2. recomendar ao Ministério da Saúde que, em comum acordo com o interessado, e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria e submetendo-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Ministério da Saúde deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2349-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2350/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.415/2026-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Claudia Diniz Moreira (242.266.533-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:

9.1. negar o registro do ato de Claudia Diniz Moreira;

9.2. recomendar ao Ministério da Saúde que, em comum acordo com a interessada, e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria e submetendo-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Ministério da Saúde deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2350-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2351/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.644/2023-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Consuelo Maria da Silva Castro (270.872.392-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ponta de Pedras-PA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Caio Tulio Dantas do Carmo (24575/OAB-PA) e Adriano Borges da Costa Neto (23406/OAB-PA), representando Consuelo Maria da Silva Castro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examinam, nesta fase processual, embargos de declaração contra o Acórdão 1.817/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2351-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2352/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.400/2026-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Jose Humberto de Jesus (266.786.165-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:

9.1. negar o registro do ato de Jose Humberto de Jesus;

9.2. recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe que, em comum acordo com o interessado, e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria e submetendo-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2352-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2353/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.472/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Aderson de Assis (321.209.311-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:

9.1. negar o registro do ato de Aderson de Assis;

9.2. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, em comum acordo com o interessado, e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria e submetendo-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2353-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2354/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.513/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Cesar Vlademir Vicente Borsato (055.708.098-30).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:

9.1. negar o registro do ato de Cesar Vlademir Vicente Borsato;

9.2. recomendar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que, em comum acordo com o interessado, e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria e submetendo-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2354-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2355/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.604/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Dadson Batista Ferreira (209.178.644-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Dadson Batista Ferreira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, promova a exclusão da rubrica "Diferença Individual" (Lei 12.998/2014) paga ao interessado, ante a ausência de amparo legal para sua manutenção;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Dadson Batista Ferreira, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. encaminhe ao TCU o comprovante de notificação ao interessado do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2355-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2356/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.471/2026-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Aparecido Silva (046.880.218-52).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria de Jose Aparecido Silva, ex-servidor do Ministério da Agricultura e Pecuária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de aposentadoria de Jose Aparecido Silva (ato e-Pessoal 44069/2025);

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem; e

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2356-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2357/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.482/2026-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria de Fatima Alves Saegussa (320.923.346-20).

4. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Conselho da Justiça Federal e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar o registro ao ato inicial de aposentadoria de Maria de Fatima Alves Saegussa (e-Pessoal 81321/2023);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Conselho da Justiça Federal que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos/décimos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela ("opção"), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem "opção", salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem ("quintos/décimos"), promova a exclusão da vantagem "opção", eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.4. após a exclusão da vantagem "opção" ou dos "quintos/décimos", emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução TCU 353/2023;

9.3.5. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.6. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Conselho da Justiça Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2357-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2358/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.976/2026-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Severina Lima da Silva (014.873.674-22).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de pensão civil, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em benefício de Severina Lima da Silva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento inciso III do art. 71 da Constituição Federal e nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c nos art. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de concessão de pensão civil em favor de Severina Lima da Silva (Ato e-Pessoal 6969/2022);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da base de cálculo dos proventos de pensão da interessada, reduzindo a rubrica “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998” de R\$ 581,33 para R\$ 517,43, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a presente deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, alertando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2358-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2359/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.472/2026-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Valdenira Costa de Castilho (164.590.084-34).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia o ato inicial de aposentadoria de Valdenira Costa de Castilho, encaminhados ao Tribunal pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 registrar o ato inicial de concessão de aposentadoria de Valdenira Costa de Castilho (e-Pessoal 3697/2021);

9.2. dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2359-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2360/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.123/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rosangela Guanabara Brito (305.196.241-49).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria de Rosangela Guanabara Brito (e-Pessoal 145276/2021) submetido pelo Superior Tribunal Militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar o registro ao ato de aposentadoria de Rosangela Guanabara Brito;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Superior Tribunal Militar que:

9.3.1. no prazo de trinta dias, convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária (Coletiva) 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no TRF da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos/décimos”), promova a exclusão da vantagem “opção”, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.4. após a exclusão da vantagem “opção”, em atendimento ao disposto no subitem 9.3.2, ou a absorção completa da parcela compensatória de “quintos/décimos”, emita novo ato, livre da irregularidade

apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do RI/TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.5. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.6. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. esclarecer ao Superior Tribunal Militar que a parcela compensatória resultante do preenchimento dos requisitos legais de “quintos/décimos” não deverá ser absorvida pelos reajustes estabelecidos na Lei 14.523/2023, à exceção da parcela de reajuste concedida em 1º/2/2023;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2360-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2361/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.494/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tania Bécil Ferreira Helou (381.145.261-49).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar o registro ao ato inicial de aposentadoria de Tania Bécil Ferreira Helou (e-Pessoal 77483/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos/décimos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela (“opção”), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem "opção", salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem ("quintos/décimos"), promova a exclusão da vantagem "opção", eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.4. após a exclusão da vantagem "opção" ou dos "quintos/décimos", emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução TCU 353/2023;

9.3.5. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.6. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Superior Tribunal de Justiça, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2361-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2362/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.829/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada.

3.2. Responsável: Identidade preservada.

4. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - Presidência da República.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam o ato de concessão inicial de aposentadoria (e-Pessoal 111574/2022) por invalidez de ex-servidor pertencente ao quadro de pessoal da Agência Brasileira de Inteligência.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria (e-Pessoal 111574/2022);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de notificação desta deliberação, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando o valor correto, indicado na instrução de peça 5, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. após o atendimento do subitem 9.3.1, emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias;

9.3.3. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique o interessado acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o inteiro teor da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2362-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2363/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.540/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Claudio Ribeiro dos Santos (447.539.936-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 28935/2023 - Inicial, em favor do Sr. Luiz Claudio Ribeiro dos Santos, no cargo de agente administrativo do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 28935/2023 - Inicial, em favor do Sr. Luiz Claudio Ribeiro dos Santos, no cargo de agente administrativo do Ministério da Saúde;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. cadastre no e-Pessoal, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018 c/c o art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades verificadas nos autos;

9.3.3. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, o inteiro teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2363-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2364/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.433/2026-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sylvana Borges de Medeiros (553.172.274-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 37528/2023 - Inicial, em favor da Sra. Sylvana Borges de Medeiros, no cargo de odontólogo - 40 horas do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 37528/2023 - Inicial, em favor da Sra. Sylvana Borges de Medeiros, no cargo de odontólogo - 40 horas do Ministério da Saúde;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. cadastre no e-Pessoal, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018 c/c o art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades verificadas nos autos;

9.3.3. comunique à interessada, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, o inteiro teor desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2364-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2365/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.444/2026-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Vasconcelos Nascimento (310.972.195-34).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 61690/2023 - Inicial, em favor do Sr. José Vasconcelos Nascimento, no cargo de agente de vigilância do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 61690/2023 - Inicial, em favor do Sr. José Vasconcelos Nascimento, no cargo de agente de vigilância do Ministério da Saúde;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. cadastre no e-Pessoal, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018 c/c o art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades verificadas nos autos;

9.3.3. comunique ao interessado, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, o inteiro teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2365-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2366/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.452/2026-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Silvana Marinho da Silva (795.455.727-87).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 62427/2023 - Inicial, em favor da Sra. Silvana Marinho da Silva, no cargo de agente administrativo do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 62427/2023 - Inicial, em favor da Sra. Silvana Marinho da Silva, no cargo de agente administrativo do Ministério da Saúde;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. cadastre no e-Pessoal, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018 c/c o art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades verificadas nos autos;

9.3.3. comunique à interessada, no prazo de 15 dias, a contar da ciência deste acórdão, o inteiro teor desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2366-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2367/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.728/2025-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Eliana Campos Coelho (816.656.361-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil instituída por Marcos Raimundo Vasconcelos, em favor de Eliana Campos Coelho, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1 negar registro ao ato de pensão civil em favor de Eliana Campos Coelho (e-Pessoal 162913/2021);

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 informe à interessada, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação;

9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2367-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2368/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.984/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Di Sustentabilidade, Cidadania Digital (Desuc) - Caixa Econômica Federal (00.360.305/5985-65).

3.2. Responsável: Marcella Machado Ribas Fonseca (065.185.826-77).

3.3. Recorrente: Marcella Machado Ribas Fonseca (065.185.826-77).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapora/MG.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Adrianna Belli Pereira de Souza (54000/OAB-MG), Lilian Vilas Boas Novaes Furtado (169068/OAB-MG) e outros, representando Marcella Machado Ribas Fonseca.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto por Marcella Machado Ribas Fonseca contra o Acórdão 3.030/2025-2ª Câmara, da relatoria do ministro Augusto Nardes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração em análise e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente o Acórdão 3.030/2025-2ª Câmara;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 202, § 4º, do RITCU, julgar regulares com ressalva as contas de Marcella Machado Ribas Fonseca (065.185.826-77), dando-lhe quitação;

9.3. informar a recorrente e demais interessados sobre o presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2368-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2369/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.266/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto III - Monitoramento (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Secretaria de Educação do Estado do Pará (05.054.937/0001-63); Fundação Educacional, Cultural e Tecnológica Antonieta de Lourdes (03.710.835/0001-23); Rossieli Soares da Silva (659.111.130-15).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento da determinação proferida no subitem 9.2 do Acórdão 2.965/2024-TCU-2ª Câmara, dirigida à Secretaria de Educação do Estado do Pará (Seduc/PA), referente a informações acerca da implementação do Programa de Expansão da Educação Profissional (PROEP) na Fundação Educacional, Cultural e Tecnológica Antonieta de Lourdes, de forma a preservar os interesses da União e/ou assegurar o alcance dos objetivos do Convênio 191/2000.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 2.965/2024-TCU-2ª Câmara;

9.2. encerrar o presente processo de monitoramento e apensá-lo ao TC 010.792/2016-3;

9.3. comunicar a presente decisão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2369-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2370/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.360/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsável: Edmilson Correia de Vasconcelos Junior (234.675.503-63).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Edmilson Correia de Vasconcelos Junior, ex-prefeito de Quixeramobim/CE, em razão da não comprovação parcial da regular aplicação de recursos repassados por meio do Convênio Siafi 598061, destinado à construção de cisternas de placas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

9.2. dar ciência deste acórdão ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2370-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2371/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.766/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Maria Alda Aires Costa (560.264.392-34); Prefeitura Municipal de Curalinho - PA (04.876.710/0001-30).

4. Órgão/Entidade: Município de Curalinho - PA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jose Fernando Santos dos Santos (14671/OAB-PA), representando Maria Alda Aires Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da Sra. Maria Alda Aires Costa, ex-prefeita, e do Município de Curralinho/PA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2019.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Alda Aires Costa;

9.2. considerar revel o Município de Curralinho/PA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Curralinho/PA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/2/2019	77.688,77

9.4. dar ciência ao Município de Curralinho/PA que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.5. autorizar, desde logo, caso requerido pelo Município de Curralinho/PA, o parcelamento da dívida constante do subitem 9.3 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, informando que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência do presente Acórdão ao Município de Curralinho/PA, à Sra. Maria Alda Aires Costa e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2371-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2372/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.508/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Yolanda Caliman Rodrigues (083.072.046-40).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antônio Feeburg Porto Alegre (68.575/OAB-RS), representando Yolanda Caliman Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico por omissão no dever de prestar contas no âmbito de termo de aceitação de indicação de bolsista ,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas da responsável Yolanda Caliman Rodrigues, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2018	2.200,00
4/4/2018	394,00
3/5/2018	2.200,00
3/5/2018	394,00
6/6/2018	2.200,00
6/6/2018	394,00
5/7/2018	2.200,00
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	394,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00
5/12/2018	394,00
6/12/2018	2.200,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
3/3/2021	394,00
7/4/2021	2.200,00
7/4/2021	394,00
5/5/2021	2.200,00
5/5/2021	394,00
4/6/2021	2.200,00
4/6/2021	394,00
5/7/2021	2.200,00
5/7/2021	394,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	394,00
1/9/2021	2.200,00
1/9/2021	394,00
1/10/2021	2.200,00
1/10/2021	394,00
4/11/2021	2.200,00
4/11/2021	394,00
2/12/2021	2.200,00
2/12/2021	394,00
14/12/2021	2.200,00
14/12/2021	394,00
2/2/2022	2.200,00
2/2/2022	394,00
4/3/2022	2.200,00
4/3/2022	394,00

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.4. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e à responsável o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2372-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2373/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TCProcesso nº TC 011.187/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Thiago Lucas de Oliveira (119.513.776-13).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Thiago Lucas de Oliveira em face de sua omissão no dever de prestar contas de recursos federais disponibilizados por meio de termo de aceitação de indicação de bolsista doutorado,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Thiago Lucas de Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
3/3/2021	394,00
7/4/2021	2.200,00
7/4/2021	394,00
5/5/2021	2.200,00
5/5/2021	394,00
4/6/2021	2.200,00
4/6/2021	394,00
5/7/2021	2.200,00
5/7/2021	394,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	394,00
1/9/2021	2.200,00
1/9/2021	394,00
1/10/2021	2.200,00
1/10/2021	394,00
4/11/2021	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/11/2021	394,00
2/12/2021	2.200,00
2/12/2021	394,00
14/12/2021	2.200,00
14/12/2021	394,00
2/2/2022	2.200,00
2/2/2022	394,00
4/3/2022	2.200,00
4/3/2022	394,00
4/4/2022	2.200,00
4/4/2022	394,00
4/5/2022	2.200,00
4/5/2022	394,00
2/6/2022	2.200,00
2/6/2022	394,00
4/7/2022	2.200,00
4/7/2022	394,00
3/8/2022	2.200,00
3/8/2022	394,00
5/9/2022	2.200,00
5/9/2022	394,00
4/10/2022	2.200,00
4/10/2022	394,00
4/11/2022	2.200,00
4/11/2022	394,00
5/12/2022	2.200,00
5/12/2022	394,00
26/12/2022	2.200,00
26/12/2022	394,00
6/2/2023	394,00
7/2/2023	2.200,00
3/3/2023	3.100,00
3/3/2023	472,80

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na

legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.4. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao responsável e CNPq.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2373-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2374/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.492/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Solange da Costa Rossi (416.341.951-91).

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de concessão de aposentadoria a Solange da Costa Rossi, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes das rubricas impugnadas;

9.3.2. convoque Solange da Costa Rossi, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor;

9.3.3. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, a absorção da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 pelo reajuste concedido pelo inciso I do art. 1º da Lei 14.524/2023, de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023, segundo decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que a interessada tenha sido informada dos termos da presente deliberação;

9.3.6. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2374-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2375/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.352/2026-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Vitor Tadeu Vaz Tostes (502.622.546-20).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Vitor Tadeu Vaz Tostes, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte do beneficiário até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, sob pena da responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote as seguintes providências:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;
 - 9.3.2. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
 - 9.3.3. informe a Vitor Tadeu Vaz Tostes que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;
 - 9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.
10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2375-16/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2376/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.557/2026-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Beatriz Inelsina Ney Leão (385.557.781-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Beatriz Inelsina Ney Leão, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, sob pena da responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe a Beatriz Inelsina Ney Leão que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2376-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2377/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.494/2026-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Mário Marcos dos Santos Paiva (197.516.212-91).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Mário Marcos dos Santos Paiva, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte do beneficiário até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que, sob pena da responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote as seguintes providências:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe a Mário Marcos dos Santos Paiva que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade de origem;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2377-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2378/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.193/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Jucilene Pinheiro Ferro (711.690.082-91); Valmira Alves da Silva (104.381.142-72)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Novo Repartimento/PA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Tatiane Alves da Silva (26438/OAB-DF), representando Jucilene Pinheiro Ferro e Valmira Alves da Silva

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Valmira Alves da Silva e Jucilene Pinheiro Ferro contra o Acórdão 1.327/2025-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 2.228/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa proporcional, em razão de supostas irregularidades na execução do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã (Siafi 299477),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.327/2025-2ª Câmara;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas de Jucilene Pinheiro Ferro e Valmira Alves da Silva, dando-lhes quitação;

9.4. comunicar esta deliberação às recorrentes, à Prefeitura Municipal de Novo Repartimento/PA, ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2378-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2379/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.567/2026-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Edneide Nogueira Novaes Carvalho (628.414.164-53)
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Edneide Nogueira Novaes Carvalho, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno/TCU, e 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Edneide Nogueira Novaes Carvalho;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade omissa;
 - 9.3.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se a interessada preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda (média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição) e optar por se aposentar com base nessa outra regra;
 - 9.3.1.3. comunique a presente deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:
 - 9.3.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pela interessada; e
 - 9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU para apreciação.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2379-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2380/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.384/2026-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Luís Carlos da Silva (708.925.807-63)
4. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato inicial de aposentadoria de Luís Carlos da Silva, ex-servidor da Receita Federal do Brasil, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno/TCU, 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Luís Carlos da Silva;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade omissa;

9.3.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda (média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição) e optar por se aposentar com base nessa outra regra;

9.3.1.3. comunique a presente deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pelo interessado;

9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU para apreciação.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2380-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2381/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.501/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Antonio Fonseca da Cunha Neto (317.094.781-87)

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Antonio Fonseca da Cunha Neto, encaminhado ao TCU pela Fundação Universidade de Brasília para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V,

39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; 260 a 262 do Regimento Interno do TCU; 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Antonio Fonseca da Cunha Neto;

9.2. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que, nos prazos indicados, contados da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. em 15 (quinze) dias:

9.3.1.1. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda (média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição) e optar por se aposentar com base nessa outra regra;

9.3.1.2. comunique o interessado sobre esta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. em 30 (trinta) dias, comprove ao TCU a comunicação ao interessado e emita novo ato, livre da irregularidade apontada.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2381-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2382/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.460/2026-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Luiz Claudio Arantes (423.708.250-49)

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Maria em benefício de Luiz Claudio Arantes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno deste Tribunal, 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025) e 4º, § 2º, da Resolução-TCU 360/2023 e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Luiz Claudio Arantes;

9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. efetue o ajuste no valor do adicional por tempo de serviço (anuênio), a fim de que não incida sobre a parcela do vencimento básico complementar (VBC), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.2. na hipótese de desconstituição da decisão judicial proferida na Ação 5009972-22.2022.4.04.7102, cesse de imediato o pagamento do VBC, ora impugnado por esta Corte;

9.3.1.3. notifique o interessado sobre o inteiro teor desta deliberação e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, salvo em caso de decisão em sentido diverso pelo Poder Judiciário;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado e as medidas adotadas para cumprir o subitem 9.3.1.1;

9.3.3. após o trânsito em julgado da sentença judicial que ampara o pagamento do VBC, emita novo ato de aposentadoria, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2382-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2383/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.554/2026-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Wilson Marciano Filho (022.097.378-42)

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Wilson Marciano Filho, encaminhado ao TCU pelo Ministério da Saúde para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; 260 a 262 do Regimento Interno do TCU; 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Wilson Marciano Filho;

9.2. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, nos prazos indicados, contados da notificação desta decisão:

9.3.1. em 15 (quinze) dias, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando o valor correto, ou verifique a possibilidade de adoção de fundamento legal distinto para a concessão, e comunique o interessado sobre esta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. em 30 (trinta) dias, comprove ao TCU a comunicação ao interessado e emita novo ato, livre da irregularidade apontada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2383-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2384/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.701/2024-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Anhamun Produções Audiovisuais Ltda. (05.966.506/0001-73), Ana Isabel Correia Vale (063.134.893-06) e Francisco Gabriel Correia Vale (035.892.313-19), herdeiros de Francis Gomes Vale (002.375.153-34, falecido)
4. Unidade: Agência Nacional do Cinema
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Leny Rose Silva Correia (575.739.053-00), representando a Anhamun Produções Audiovisuais Ltda.; Cecília Nunes Rabelo (OAB/CE 24.961) e outros, representando Leny Rose Silva Correia (viúva de Francis Gomes Vale), Ana Isabel Correia Vale e Francisco Gabriel Correia Vale

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) contra a empresa Anhamun Produções Audiovisuais Ltda. e seu ex-dirigente, Francis Gomes Vale, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para o projeto cultural Pronac 10-0278, que objetivou a produção e filmagem do longa-metragem intitulado “A Lenda do Gato Preto”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º, 214, inciso III, 215 a 219 e 267 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da sociedade Anhamun Produções Audiovisuais Ltda. e de Francis Gomes Vale;

9.2. condenar a empresa Anhamun Produções Audiovisuais Ltda, Ana Isabel Correia Vale e Francisco Gabriel Correia Vale (herdeiros de Francis Gomes Vale), estes até o limite do patrimônio recebido em herança, ao recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC) - Divisão de Execução Orçamentária do FNC, das seguintes quantias (D), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas até a data do pagamento, com o abatimento dos valores comprovados e das tarifas bancárias, especificados a crédito (C) a seguir:

9.2.1. débito solidário da empresa Anhamun Produções Audiovisuais Ltda, Ana Isabel Correia Vale e Francisco Gabriel Correia Vale:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo (Crédito/Débito)
19/09/2014	18,40	C
19/09/2014	0,70	C
19/09/2014	84,48	C
19/09/2014	180.000,00	D
22/09/2014	82,50	C
29/09/2014	3.200,00	C
29/09/2014	46.800,00	C
30/09/2014	84,48	C
02/10/2014	21,90	C
27/10/2014	30,00	C
30/10/2014	13,20	C
04/11/2014	21,90	C
14/11/2014	24,59	C

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo (Crédito/Débito)
02/12/2014	21,90	C
04/12/2014	5,83	C
26/12/2014	6,01	C
04/01/2015	21,90	C
21/01/2015	80.000,00	D
03/02/2015	21,90	C
09/02/2015	8,25	C
11/02/2015	100.000,00	D
12/02/2015	11,00	C
13/02/2015	77,00	C
02/03/2015	8,25	C
03/03/2015	21,90	C
17/03/2015	8,80	C
27/03/2015	5,50	C
02/04/2015	21,90	C
09/04/2015	5,00	C
10/04/2015	18,40	C
15/04/2015	0,85	C
16/04/2015	0,85	C
16/04/2015	6,60	C
27/04/2015	30,00	C
05/05/2015	21,90	C
15/05/2015	1,70	C
15/05/2015	5,61	C
21/05/2015	2,23	C
25/05/2015	2,23	C
27/05/2015	0,85	C
28/05/2015	0,85	C
01/06/2015	0,85	C
02/06/2015	21,90	C
09/06/2015	2,10	C
09/06/2015	2,23	C
10/06/2015	0,85	C
17/06/2015	1,70	C
18/06/2015	0,85	C
22/06/2015	0,85	C
24/06/2015	0,85	C
24/06/2015	20.000,00	D
25/06/2015	0,85	C

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo (Crédito/Débito)
26/06/2015	1,70	C
26/06/2015	7,92	C
01/07/2015	0,85	C
02/07/2015	21,90	C
08/07/2015	2,00	C
16/07/2015	0,85	C
20/07/2015	41,40	C
28/07/2015	2,23	C
28/07/2015	2,10	C
28/07/2015	2,23	C
28/07/2015	2,23	C
04/08/2015	21,90	C
11/08/2015	0,85	C
11/08/2015	7,92	C
11/08/2015	2,45	C
11/08/2015	2,45	C
14/08/2015	0,85	C
18/08/2015	0,85	C
02/09/2015	29,00	C
04/09/2015	0,85	C
29/09/2015	0,85	C
29/09/2015	25,86	C
02/10/2015	29,00	C
06/10/2015	10.000,00	D
15/10/2015	0,85	C
23/10/2015	0,89	C
04/11/2015	29,00	C
24/11/2015	0,85	C
02/12/2015	29,00	C
04/12/2015	0,85	C
04/12/2015	12,10	C
15/12/2015	10.000,00	D
23/12/2015	0,85	C
23/12/2015	6,05	C
05/01/2016	29,00	C
19/01/2016	0,85	C
19/01/2016	6,05	C
02/02/2016	31,10	C
04/02/2016	1,35	C

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo (Crédito/Débito)
04/02/2016	8,47	C
03/05/2016	4,40	C
02/06/2016	31,10	C
28/06/2016	30.000,00	D
29/06/2016	2,60	C
29/06/2016	2,50	C
04/07/2016	0,35	C
04/07/2016	1,35	C
04/07/2016	22,00	C
05/07/2016	0,70	C
05/07/2016	2,70	C
05/07/2016	11,00	C
05/07/2016	45,50	C
05/07/2016	39,00	C
15/07/2016	5,50	C
05/08/2016	39,00	C
04/11/2016	39,00	C
04/11/2016	20.000,00	D
09/11/2016	39,00	C
16/11/2016	20.000,00	C
17/11/2016	39,00	C
30/01/2017	0,35	C
31/01/2017	50,00	C
03/02/2017	2,60	C
17/02/2017	3.900,00	D
27/06/2017	4.000,00	D

9.2.2. débito individual da empresa Anhamun Produções Audiovisuais Ltda.:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Tipo (Crédito/Débito)
22/01/2018	30.000,00	D
06/12/2018	40.000,00	D
20/12/2018	10,15	C
21/12/2018	30.000,00	C
21/12/2018	2.500,00	C
21/12/2018	2.500,00	C
26/12/2018	2.500,00	C

9.3. aplicar à sociedade Anhamun Produções Audiovisuais Ltda. multa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores acima imputados;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;
- 9.6. autorizar o pagamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso o parcelamento seja requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. comunicar o teor deste acórdão:
 - 9.9.1. à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para as providências que considerar cabíveis; e
 - 9.9.2. aos responsáveis e à Ancine, para conhecimento.
10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2384-16/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2385/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.819/2026-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Pedro Maia Magalhães (079.402.542-00)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (AC e RO)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Pedro Maia Magalhães, encaminhado ao TCU pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (AC e RO) para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, e ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Pedro Maia Magalhães;
 - 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
 - 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (AC e RO) que:
 - 9.3.1. promova a absorção do valor correspondente ao aumento remuneratório ocorrido em 1º/2/2023 nos “quintos” incorporados em decorrência do exercício de funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 até 4/9/2001;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, comunique o interessado sobre a presente decisão e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.3. nos 15 (quinze) dias subsequentes, comprove ao TCU a comunicação ao interessado e emita novo ato, livre da irregularidade apontada.
 10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2385-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2386/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.442/2025-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Governo do Estado de Pernambuco

4. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Bruno Paes Barreto Lima (OAB/PE 22.093), representando Governo do Estado de Pernambuco

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada por força do Acórdão 2.339/2025-2ª Câmara, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 349/2010, celebrado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o Governo do Estado de Pernambuco;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 12, § 1º da Lei 8.443/1992, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Governo do Estado de Pernambuco;

9.2. conceder ao Governo do Estado de Pernambuco, na pessoa de seu representante legal, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
28.206.649,57	20/7/2010
5.948,96	6/8/2012
650.238,94	28/12/2012

9.3. informar ao responsável que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.4. comunicar a presente decisão ao Governo do Estado de Pernambuco e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2386-16/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2387/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.175/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Sérgio Túlio Xerez de Mattos (075.352.102-44); Roberto de Souza Simonetti Neto (714.044.222-34); e TRN Construções Ltda. - ME (06.081.658/0001-51)
4. Unidade: Município de Urucurituba/AM
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331), Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975) e outros, representando os recorrentes

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto, conjuntamente, por Roberto de Souza Simonetti Neto, Sérgio Túlio Xerez de Mattos e TRN Construções Ltda. - ME contra o Acórdão 1.980/2025-2ª Câmara, que, entre outras providências, julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, relativas à execução do Convênio 3064/2006, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), imputando-lhes débito e multa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes (por meio dos advogados indicados à peça 138, p. 16), ao Município de Urucurituba/AM, à Funasa e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.
10. Ata nº 16/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2387-16/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

ACÓRDÃO Nº 2388/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de alteração de aposentadoria de Raquel Lott Bothrel emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou a inclusão irregular, nos proventos da interessada, da vantagem “opção” prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando ainda que a unidade técnica analisou os seguintes indícios, mas atestou a regularidade do seu pagamento, razão pela qual não obstem o registro do ato sob análise: i) pagamento de adicional de qualificação (títulos), para o qual foi apresentado certificado de especialização; ii) vantagem de quintos ou décimos pagos em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem);

Considerando que o pagamento da vantagem de “opção” é vedado aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998), visto que proporciona acréscimo aos proventos em relação à última remuneração contributiva da atividade, em afronta ao art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhada por inúmeros outros, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira),

8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler), da 1ª Câmara; bem como dos Acórdãos 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes), 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes) e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), da 2ª Câmara;

Considerando que, além da vedação constitucional, o art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e o art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998 vedam expressamente a acumulação da vantagem de “opção” com a de “quintos/décimos”, entendimento reafirmado pelo Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes);

Considerando a existência de decisão judicial proferida no bojo do Processo 1055837-69.2021.4.01.3800, que determinou o restabelecimento da vantagem de “opção” nos proventos da interessada;

Considerando, no entanto, que a referida vedação de pagamento cumulativo de quintos e opção não foi objeto de discussão na lide, seja no pedido da parte autora, na fundamentação da liminar ou na sentença de mérito em primeira instância;

Considerando que, enquanto estiver em vigor a decisão judicial, cabe à interessada continuar recebendo a vantagem opção, mas escolher entre a sua percepção ou a de “quintos/décimos”, uma vez que o pagamento cumulativo não está amparado na referida decisão;

Considerando que não se está propondo a inaplicabilidade da decisão judicial. Ocorre que, conforme exposto, as decisões acima analisadas, seja em tutela provisória ou em sentença de mérito, não englobaram todas as hipóteses de validade do pagamento da vantagem “opção”, restando a vedação cumulativa que fugiu ao escopo da lide, cabendo, pois, a sua observância;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada e que o ato deu entrada no TCU em 19/7/2023, estando em conformidade com a tese fixada pelo STF no RE 636.553/RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, em negar o registro do ato de alteração de aposentadoria emitido em favor de Raquel Lott Bothrel, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-001.560/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Raquel Lott Bothrel (435.161.226-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:

1.7.1. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, que deverá escolher entre a vantagem decorrente de “quintos/décimos” e a derivada da “opção”, uma vez que o recebimento cumulativo de ambas é ilegal, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio da interessada;

1.7.2. após a escolha da interessada, promova a exclusão da vantagem não escolhida, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito

suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.5. acompanhe os desdobramentos do processo 1055837-69.2021.4.01.3800, e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, se a escolha acima for o recebimento da vantagem de “opção”, o Gestor de Pessoal deverá promover a exclusão dessa vantagem, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de “quintos/décimos”.

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 2389/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Monica Barros Jose Jorge, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.735/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Monica Barros Jose Jorge (059.726.551-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2390/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Silvana Campos de Medeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.055/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Silvana Campos de Medeiros (340.720.981-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2391/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Silvia Maria Borges Cavalcanti, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.119/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Silvia Maria Borges Cavalcanti (831.179.113-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2392/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias a contar desta decisão, o prazo solicitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (representado por - Gian Cristian de Sousa Dias, Coordenador-Geral de Governança, Riscos e Integridade) para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 1.445/2026-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-019.756/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Theresinha Bartiloth de Paiva (060.888.565-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2393/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.645/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Jaqueline Schuima Brandolim Lopes (134.416.147-20); Nilva Medeiros de Oliveira (742.139.970-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 63682/2025 e 77512/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 2394/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de Pensão militar de Sergio Villarinho Teixeira e ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar de Fernando Wallace de Melo, Ismael da Silva e Sergio Villarinho Teixeira, sem prejuízo da determinação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.660/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Acacia Laura Melo Vieira (245.169.291-04); Annie Cristina Ferreira de Melo Correa (034.827.477-76); Cristina Frutuoso Teixeira (339.746.831-00); Gracinda Frutuoso Teixeira

(573.671.241-53); Luiza Estela Costa Azevedo Melo (052.805.672-72); Margareth Ferreira de Melo (214.527.761-72); Regina Frutuoso Teixeira (221.006.281-00); Rosa Maria Silva (167.605.948-27).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 11016/2025, 29234/2025 e 82601/2024, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, General de Brigada e Tenente Coronel, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 2395/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar de Adelma Coelho Koyama, sem prejuízo da determinação descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.671/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Adelma Coelho Koyama (162.320.788-61).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 73861/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Capitão, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 2396/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.264/2026-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Anderson Ribeiro da Silva (074.258.376-76); Antonio Eden Cruz do Nascimento (720.898.572-34); Antonio Pereira Rocha Junior (877.315.252-87); Ivan Rodrigo Correa Saldanha (711.626.072-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2397/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, e em sintonia com o exame da unidade técnica (peça 106), em:

a) conceder ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação constante do Acórdão 130/2026-TCU-2ª Câmara, em atenção à solicitação contida no Ofício 7908/2026/PRE (peça 105);

b) dar ciência desta decisão ao solicitante.

1. Processo TC-008.789/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vitor Goncalves de Azevedo (041.091.149-69).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2398/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII, parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, além do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 10), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, por perda do seu objeto, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-008.941/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (05.340.639/0001-30).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superintendência do Inmetro no Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Gabriela Casciano Correa da Costa (445391/OAB-SP), representando a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação à Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul - Inmetro/SURRS e ao representante;

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2399/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, sem prejuízo das providências descritas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-009.461/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Carioca Nutri Catering e Empreendimentos Ltda (25.007.684/0001- 84)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Gabriel Mendes de Santana, representando a Carioca Nutri Catering e Empreendimentos Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. comunicar os fatos à Fiocruz/Fundação Oswaldo Cruz, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para Unidade de Controle Interno da Fiocruz, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da instrução (peça 17) e desta deliberação;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à Fiocruz/Fundação Oswaldo Cruz e ao representante;

1.7.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

ACÓRDÃO Nº 2400/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-009.920/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Bianca Longotano Ferreira Ltda. (05.070.556/0001-78)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. comunicar os fatos à Fiocruz/Fundação Oswaldo Cruz, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para Unidade de Controle Interno da Fiocruz, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da instrução (peça 50) e desta deliberação;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à Fiocruz/Fundação Oswaldo Cruz e ao representante;

1.7.3. apensar, com fulcro no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, o presente processo ao TC 009.461/2026-4, para análise em conjunto, posto que há conexão entre seus objetos;

1.7.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

ACÓRDÃO Nº 2401/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 19), em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-009.977/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: AB de Souza Transporte por Navegação Ltda. (39.297.191/0001-30).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: Aldemir Barbosa de Souza, representando a AB de Souza Transporte por Navegação Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. alterar a classificação das peças 1, 4-9, 11-12 e 15 de sigilosas para públicas ante a ausência de amparo legal para a restrição de acesso;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao representante;

1.7.3. arquivar os autos nos termos do inciso V, do art. 169 do RITCU

ACÓRDÃO Nº 2402/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”; 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 em conhecer da presente representação, para, no mérito considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-018.375/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Senador Luís Eduardo Grangeiro Girão

1.2. Apensos: TC 006.256/2026-0 (SOLICITAÇÃO)

1.3. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério do Trabalho e Emprego.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Providências:

1.8.1. recomendar, com fundamento no art. 11, da Resolução-TCU 315/2020, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) que avaliem a relação custo-benefício das providências corretivas a serem implementadas, inclusive quanto à conveniência de revisão individualizada dos processos ou de outras providências administrativas proporcionais à materialidade e ao risco das ocorrências, nos termos da Lei 10.779/2003, da Instrução Normativa PRES/INSS 83/2015, da Lei 11.959/2009, da Portaria MPA 127/2023, da Portaria GM-MPA 336/2024 e da Lei 15.399/2026;

1.8.2. dar ciência desta deliberação ao representante, ao MTE, ao INSS e ao MPA;

1.8.3. apensar o presente processo ao TC 000.890/2025-1, com fundamento no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020.

ACÓRDÃO Nº 2403/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de alteração de aposentadoria de Iraildes Santos Andrade, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro.

Considerando que consta dos proventos da interessada a vantagem denominada opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c o art. 193 da Lei 8.112/1990 e o art. 7º da Lei 9.624/1998, bem como parcela compensatória relativa a quintos/décimos incorporados com base em funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c o art. 193 da Lei 8.112/1990 aos servidores que não tenham implementado, até 18/1/1995, todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional, bem como àqueles que tenham implementado o direito à aposentadoria após a publicação da

Emenda Constitucional 20/1998, em razão da limitação dos proventos à remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-Plenário;

considerando que, no caso concreto, a interessada não implementou, até 18/1/1995, os requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional, circunstância que impede a incorporação da vantagem opção aos seus proventos;

considerando, ainda, que o ato examinado contempla a percepção cumulativa da rubrica opção com vantagem decorrente da incorporação de quintos/décimos, acumulação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

considerando, também, que a interessada percebe parcela compensatória decorrente de quintos/décimos incorporados com base em funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, no valor de R\$ 693,46;

considerando que, ao apreciar consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024-Plenário, no qual assentou que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, quando não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

considerando que o reajuste remuneratório ocorrido em fevereiro de 2023 foi suficiente para a absorção parcial da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) relativa aos quintos/décimos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, mas o órgão de origem não efetivou corretamente essa absorção, remanescendo saldo indevidamente pago;

considerando, entretanto, que há presunção de boa-fé da interessada, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

considerando, ainda, que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se tendo operado o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, firmou entendimento quanto à possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; e

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 260, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Iraildes Santos Andrade;
b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência desta deliberação pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com fundamento no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações constantes do subitem 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-003.806/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Iraildes Santos Andrade (095.263.665-49)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada; e

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 2404/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se do ato de concessão de aposentadoria de Cláudio José Oliveira Lima, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que os proventos do interessado foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC)103/2019, observada a metodologia prevista no art. 26, § 3º, inciso I, da mesma norma constitucional;

considerando, entretanto, que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, o servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optou pelo regime de previdência complementar faz jus a proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, reajustados de acordo com o art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à impossibilidade de cálculo dos proventos pela média das remunerações contributivas, com base no art. 20, § 2º, inciso II, da EC 103/2019, para servidor investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, conforme, entre outros, os Acórdãos 1.003/2024, 398/2025, 399/2025 e 2.102/2025, todos da 1ª Câmara, e os Acórdãos 1.868/2025 e 3.008/2025, da 2ª Câmara;

considerando que esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário no Acórdão 679/2026, proferido em sede de consulta, segundo o qual as regras dos arts. 4º e 20 da EC 103/2019 não asseguram ao servidor público da União, ingressante em cargo efetivo até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, o direito de escolher livremente a forma de cálculo dos proventos, por se enquadrar, estritamente, no art. 4º, § 6º, inciso I, ou no art. 20, § 2º, inciso I, da referida emenda;

considerando, ainda, que, no mesmo julgado, o Tribunal assentou que o servidor nessa condição somente poderá ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários ou remunerações de contribuição caso preencha integralmente os requisitos de outra regra de aposentadoria que admita esse critério, a exemplo do art. 10 da EC 103/2019;

considerando que, por ter o interessado ingressado em cargo público efetivo antes de 31/12/2003, sem notícia de opção pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem observar o art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019, e não o inciso II do mesmo dispositivo, sendo indevida a fundamentação legal adotada no ato concessório;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal admitiu a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, quando a ilegalidade decorrer exclusivamente de questão jurídica já pacificada na jurisprudência desta Corte;

considerando que o ato foi submetido à apreciação deste Tribunal há menos de cinco anos, não havendo registro tácito; e

considerando, por fim, a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III, 143, II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, III, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) negar registro ao ato de aposentadoria de Cláudio José Oliveira Lima;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a ciência da presente deliberação; e

c) expedir as determinações e orientação constantes do subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-007.531/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cláudio José Oliveira Lima (276.526.294-20)

1.2. Unidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade omissa;

1.7.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda (média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição) e optar por se aposentar com base nessa outra regra;

1.7.1.3. comunique a presente deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pelo interessado; e

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU para apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2405/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Miranda Batista dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade especializada constatou a inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, cumulativamente com a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) derivada da incorporação de “quintos”;

considerando que, conforme dispunha o § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, não cabe a percepção simultânea das vantagens de “quintos/décimos” e “opção”, sistemática mantida no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à irregularidade na acumulação dessas vantagens (Acórdãos 2.988/2018, 1.599/2019 e 514/2025 do Plenário, os dois primeiros relatados pela Ministra Ana Arraes e pelo Ministro Benjamin Zymler, respectivamente, e o último de minha relatoria, por exemplo), o que se ajusta ao ato ora apreciado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que existe presunção de boa-fé do interessado, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal quanto aos valores percebidos indevidamente até o momento; e

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à negativa de registro ao ato;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, no art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023 e na Súmula-TCU 106, em:

a) negar registro ao ato de aposentadoria de Miranda Batista dos Santos;

- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.
1. Processo TC-007.544/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Miranda Batista dos Santos (052.204.325-91)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinação: Determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
- 1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:
- 1.7.1.1. comunique o interessado sobre a presente decisão e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 1.7.1.2. convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão;
- 1.7.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem anterior, comprove, ao TCU, a comunicação ao interessado e as medidas adotadas para cumprir o subitem 1.7.1.2;
- 1.7.3. logo após a regularização do caso, emita novo ato de aposentadoria, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 2406/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se do ato de concessão de aposentadoria de José Medeiros Júnior, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que os proventos do interessado foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, observada a metodologia prevista no art. 26, § 3º, inciso I, da mesma norma constitucional;

considerando, entretanto, que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, o servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optou pelo regime de previdência complementar faz jus a proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, reajustados de acordo com o art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à impossibilidade de cálculo dos proventos pela média das remunerações contributivas, com base no art. 20, § 2º, inciso II, da EC 103/2019, para servidor investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, conforme, entre outros, os Acórdãos 1.003/2024, 398/2025, 399/2025 e 2.102/2025, todos da 1ª Câmara, e os Acórdãos 1.868/2025 e 3.008/2025, da 2ª Câmara;

considerando que esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário no Acórdão 679/2026, proferido em sede de consulta, segundo o qual as regras dos arts. 4º e 20 da EC 103/2019 não asseguram ao servidor público da União, ingressante em cargo efetivo até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, o direito de escolher livremente a forma de cálculo dos proventos, por se enquadrar, estritamente, no art. 4º, § 6º, inciso I, ou no art. 20, § 2º, inciso I, da referida emenda;

considerando, ainda, que, no mesmo julgado, o Tribunal assentou que o servidor nessa condição somente poderá ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários ou remunerações de contribuição caso preencha integralmente os requisitos de outra regra de aposentadoria que admita esse critério, a exemplo do art. 10 da EC 103/2019;

considerando que, por ter o interessado ingressado em cargo público efetivo antes de 31/12/2003, sem notícia de opção pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem observar o art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019, e não o inciso II do mesmo dispositivo, sendo indevida a fundamentação legal adotada no ato concessório;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal admitiu a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, quando a ilegalidade decorrer exclusivamente de questão jurídica já pacificada na jurisprudência desta Corte;

considerando que o ato foi submetido à apreciação deste Tribunal há menos de cinco anos, não havendo registro tácito; e

considerando, por fim, a presunção de boa-fé do interessado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) negar registro ao ato de aposentadoria de José Medeiros Júnior;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a ciência da presente deliberação; e

c) expedir as determinações e orientação constantes do subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-008.560/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Medeiros Júnior (323.668.254-04)

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme a regra prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda, mediante média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição, e optar por se aposentar com base nessa outra regra;

1.7.1.3. comunique esta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

1.7.2.1. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pelo interessado; e

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU para apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2407/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-008.060/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Amélia Macedo Lima (080.681.602-30).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2408/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se do ato de pensão civil instituída por Ruy Fonseca Filho, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, em favor de Maria de Nazaré Dantas da Costa e Vicky Cristina Gonzalez Fonseca, submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato em análise contempla vantagem de caráter pessoal decorrente da incorporação de “quintos/décimos” de função comissionada em conformidade com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;

considerando que o ato também contempla vantagem decorrente de “opção”, de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c o art. 193 da Lei 8.112/1990 e o art. 7º da Lei 9.624/1998;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à irregularidade na acumulação de “quintos/décimos” com a vantagem “opção” (Acórdãos 2.988/2018, 1.599/2019 e 514/2025, do Plenário, os dois primeiros relatados pela Ministra Ana Arraes e pelo Ministro Benjamin Zymler, respectivamente, e o último de minha relatoria, por exemplo), o que se ajusta ao ato ora apreciado;

considerando que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) foram uniformes pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada;

considerando que não se aplica ao caso o precedente contido no recente Acórdão 1.724/2025-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia), no sentido da impossibilidade de revisão da estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal pelo TCU há mais de cinco anos, por ocasião do registro do ato de aposentadoria do instituidor, pois o referido ato foi considerado ilegal em virtude da mesma irregularidade (Acórdão de Relação 16.783/2021-1ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo);

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento quanto a ser possível a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que existe presunção de boa-fé do interessado, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal em relação aos valores percebidos indevidamente até o momento;

e

considerando, finalmente, que o presente ato ingressou no TCU há menos de cinco anos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso II, 260, e 262 do Regimento Interno do TCU, no art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023 e na Súmula-TCU 106, em:

a) negar registro ao ato de pensão civil instituído por Ruy Fonseca Filho em favor de Maria de Nazaré Dantas da Costa e Vicky Cristina Gonzalez Fonseca;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas beneficiárias até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.732/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria de Nazaré Dantas da Costa (229.457.092-87); Vicky Cristina Gonzalez Fonseca (701.309.532-02)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. comunique as interessadas sobre a presente decisão, alertando que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.2. exclua a vantagem “opção” dos proventos das interessadas;

1.7.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem anterior, comprove, ao TCU, a comunicação às interessadas e as medidas adotadas para cumprir o subitem 1.7.1.2.;

1.7.3. emita novo ato de pensão, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 2409/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-008.271/2026-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Dario Durval Nunes dos Santos (327.570.218-18); Flavio da Silva Pires (285.769.788-06); Guilherme Augusto Pereira (355.740.988-06); Nilson Aparecido da Silva (213.514.398-71); Romario Santos Correia (331.678.798-40).

1.2. Unidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2410/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor do Movimento de Cidadania pelas Águas (MCPA) e de seus dirigentes, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos vinculados ao Termo de Parceria 1/2010, celebrado para viabilizar a administração compartilhada do Centro de Biotecnologia da Amazônia (CBA).

Considerando que a controvérsia dos autos está centrada na caracterização de omissão no dever de prestar contas e na suposta irregularidade na aplicação dos recursos relacionados ao ajuste, a partir da inexistência de plano de trabalho aprovado, da ausência de mecanismos formais de acompanhamento e da dificuldade de estabelecimento denexo de causalidade entre as despesas realizadas e os objetivos pactuados;

considerando que, conforme evidenciado na instrução, as notas de empenho originalmente previstas foram canceladas, não havendo repasse de recursos orçamentários da Suframa ao MCPA, sendo as despesas suportadas por aportes realizados por empresas em cumprimento a obrigações de investimento em pesquisa e desenvolvimento destinadas ao CBA, circunstância que afasta a caracterização típica de transferência voluntária de recursos federais;

considerando que, à luz do regime jurídico aplicável, cabia ao próprio Centro de Biotecnologia da Amazônia a execução das atividades e a comprovação de sua realização, não sendo possível imputar ao MCPA, de forma automática, o dever de demonstrar a regular aplicação dos recursos, sobretudo em contexto de gestão compartilhada e sob controle operacional da própria autarquia;

considerando que os elementos constantes dos autos evidenciam a existência de documentação relativa às despesas realizadas, bem como a atuação predominante de agentes do CBA/Suframa nas decisões relativas à execução financeira, circunstâncias que afastam a presunção de omissão do responsável e revelam fragilidade na apuração conduzida pelo tomador de contas quanto à efetiva ocorrência de dano; e

considerando, por fim, que não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo ao erário nem a presença de pressupostos mínimos para imputação de responsabilidade, configurando-se ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e aos responsáveis.

1. Processo TC-022.934/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alex Gonçalves dos Santos (087.854.496-87); Movimento de Cidadania Pelas Águas (05.572.190/0001-35); Orlando de Campos Gonçalves Filho (046.882.288-72); Ricardo Rios Cardoso (001.635.201-78)

1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2411/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento, que tem por finalidade verificar o cumprimento da determinação contida no subitem 1.8 do Acórdão 11.204/2016-2ª Câmara;

considerando que a referida decisão determinou ao então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, atual Ministério de Portos e Aeroportos que:

i) finalizasse a análise das prestações de contas expiradas de todos os acordos firmados pela extinta Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR); e

ii) comprovasse o cumprimento do subitem 1.6.1 do Acórdão 1.621/2014-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que determinou a realização de levantamento de bilhetes aéreos emitidos e não utilizados no âmbito do Contrato 5/2010;

considerando que, em relação ao primeiro item, dos 16 instrumentos abrangidos pela determinação: 7 resultaram em instauração de tomada de contas especial (TCE); 4 encontram-se em fase de instauração de TCE; 3 foram aprovados com ressalvas; 1 foi aprovado; e 1 encontra-se em vigência, podendo ser considerado atendido o subitem 1.8 do Acórdão 11.204/2016-2ª Câmara;

considerando que, em relação ao segundo ponto, identificou-se a existência de 176 bilhetes emitidos no âmbito do Contrato 5/2010 não viajados e não reembolsados, dos quais, em 117 casos, o cancelamento foi registrado no sistema após a data da viagem;

considerando que, apesar de a comissão técnica instituída pelo ministério ter verificado que os fatos evidenciam falha administrativa na fiscalização do contrato, concluiu não ser possível identificar ação ou omissão dolosa para fins de responsabilização pelo dano apurado; e

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária apontou que o relatório elaborado pela comissão técnica é incompleto e adotou premissas equivocadas ao deixar de identificar os responsáveis e suas ações omissivas ou comissivas, dolosas ou culposas, bem como de quantificar o débito adequadamente, indicando o valor histórico e a data de ocorrência de cada uma das parcelas que compõem o dano;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 243; 250, inciso II, e 254 do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida na primeira parte do subitem 1.8 do Acórdão 11.204/2016-2ª Câmara e adotar as providências a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) determinar ao Ministério de Portos e Aeroportos que, no prazo de 120 dias, tome as providências necessárias para a instauração de processo de tomada de contas especial referente às irregularidades constatadas no Contrato 5/2010, firmado entre a então Secretaria de Portos e a empresa Pay Less Viagens e Turismo Ltda. e o encaminhe a este Tribunal; e

b) informar o Ministério de Portos e Aeroportos sobre esta decisão, alertando-o de que a determinação acima reitera comandos expedidos nos Acórdãos 1.621/2014-2ª Câmara e 11.204/2016-2ª Câmara e que eventual reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal sujeita o gestor faltoso à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992.

1. Processo TC-004.470/2017-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto), atual Ministério de Portos e Aeroportos

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia)

1.6. Representação legal: Ana Carolina Souza do Bomfim

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2412/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, acerca de possível uso indevido de aeronave da Força Aérea Brasileira pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta, em deslocamento ocorrido em dezembro de 2025 que, segundo alegado, não apresentaria vínculo com interesse público.

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade e que o Ministério Público junto ao TCU detém legitimidade para provocar a atuação desta Corte e que a matéria objeto destes autos se insere em contexto fático e jurídico já analisado de forma ampla, profunda e estruturante por este Tribunal, notadamente no âmbito do TC 008.687/2024-2, consubstanciado no Acórdão 939/2026-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual se examinou o uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira por altas autoridades à luz do Decreto 10.267/2020, tendo sido reconhecida a legalidade da prática e identificadas eventuais fragilidades de governança a serem tratadas por medidas estruturantes;

considerando que, em complemento, o Tribunal consolidou entendimento quanto à transparência e à proteção de informações sensíveis nos Acórdãos 852/2024-TCU-Plenário e 939/2026-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, assentando que, para Chefes de Poder, a alegação de motivo de segurança constitui prerrogativa legítima para a utilização de aeronaves oficiais e para a restrição de divulgação da lista de passageiros, distinguindo-se tais dados daqueles de natureza logística, normalmente passíveis de publicidade; e

considerando que a presente representação não trouxe fatos novos ou elementos concretos capazes de afastar o entendimento já firmado por esta Corte, limitando-se a questionamentos conjecturais sobre a motivação do deslocamento, o que não é suficiente para infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo examinado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) comunicar esta decisão ao representante;

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-000.090/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sr. Subprocurador-Geral do MPTCU Lucas Rocha Furtado

1.2. Unidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2413/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hangar Empresarial Empreendimento Imobiliário Ltda. ao Acórdão 1.929/2026-2ª Câmara, que apreciou representação em face de suposta irregularidade praticada no âmbito da Concorrência Eletrônica Internacional 90002/2024, conduzida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), cujo objeto consiste na contratação integrada para elaboração de projetos e execução das obras destinadas à implantação da nova sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Brasília/DF.

Considerando que a decisão, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de ingresso da empresa como interessada e considerou a representação improcedente;

considerando que, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir eventual erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil);

considerando que não cabe ao TCU tutelar direito subjetivo de representante e que a busca da satisfação de pretensão a direito aparentemente violado deve se dar em via administrativa, junto ao contratante, ou diretamente em via judicial (Acórdão 712/2012-Plenário - relator: Ministro Augusto Nardes);

considerando, ainda, que a admissão como parte interessada não é assegurada pela condição de participante na licitação, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdão 1.769/2022-Plenário - relator: Ministro Vital do Rêgo);

considerando que a ora embargante não foi formalmente admitida como parte nos autos, de modo que não pode praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU; e

considerando, portanto, que os presentes embargos não atendem aos requisitos de admissibilidade, por restar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, IV, alínea “b”, e 287, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer dos presentes embargos, por ausência de legitimidade recursal; e

b) comunicar a presente deliberação à embargante.

1. Processo TC-005.201/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Embargante: Hangar Empresarial Empreendimento Imobiliário Ltda. (12.015.199/0001-00)

1.2. Unidade: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: Vítor Moreno Soliano Pereira (OAB/BA 35.320), representando Hangar Empresarial Empreendimento Imobiliário Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2414/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada por empresa licitante acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Oportunidade 700453/6452, conduzida pela Petróleo Brasileiro S.A, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção e inspeção de equipamentos estáticos e complementares, tendo o certame sido concluído com a assinatura de contrato com a empresa vencedora.

Considerando que a controvérsia submetida a exame decorre, de um lado, da alegação de admissão extemporânea, mediante diligência, de documentos sindicais exigidos no edital e não apresentados originalmente pela licitante vencedora e, de outro, da alegada celebração contratual sem a prévia e regular publicização da decisão proferida na fase recursal administrativa;

considerando que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade da representação, uma vez que a matéria é de competência desta Corte, envolve entidade sujeita à sua jurisdição e foi acompanhada de elementos suficientes à análise, nos termos da legislação de regência;

considerando que, no tocante ao pedido de cautelar, não se verifica a presença do pressuposto do perigo da demora, tendo em vista a já consumada assinatura do contrato administrativo, circunstância que afasta a utilidade da medida preventiva pretendida;

considerando que, quanto à alegação de irregularidade na aceitação da proposta da licitante vencedora, a análise dos autos evidencia que o instrumento convocatório admitia a realização de diligência para saneamento de omissões formais, desde que não houvesse alteração substancial da proposta nem prejuízo à isonomia, tendo a entidade contratante fundamentado sua atuação em cláusulas editalícias expressas e no princípio do formalismo moderado;

considerando que, nesse contexto, a juntada posterior de documentos de natureza declaratória e informativa, destinada a comprovar condição preexistente da licitante, não se revela apta a caracterizar irregularidade ou restrição indevida à competitividade, afastando a tese de invalidade do certame sob esse aspecto;

considerando que, por outro lado, restou evidenciada falha procedimental consistente na ausência de divulgação externa e tempestiva da decisão do recurso administrativo antes da adoção de atos subsequentes, incluindo adjudicação, homologação e celebração do contrato, em descompasso com os princípios da publicidade e da transparência e com as regras editalícias aplicáveis;

considerando que, não obstante tal irregularidade, não foram identificados elementos suficientes para concluir pela ocorrência de prejuízo ao resultado do certame ou ao interesse público, mostrando-se adequada a adoção de medida de caráter orientativo para prevenir a repetição da falha; e

considerando, por fim, a convergência entre a instrução da unidade técnica e a solução ora adotada, no sentido do conhecimento da representação, do indeferimento da medida cautelar, do julgamento de mérito pela procedência parcial e da expedição de ciência à entidade jurisdicionada;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) dar ciência à Petróleo Brasileiro S.A, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para que adote medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes, notadamente quanto à ausência de divulgação externa e tempestiva do julgamento de recurso administrativo na plataforma eletrônica, bem como à prática de atos subsequentes - incluindo adjudicação, homologação e celebração contratual - sem a prévia publicização da decisão recursal, em desacordo com o art. 31 da Lei 13.303/2016, com as disposições editalícias aplicáveis e com os princípios da publicidade e da transparência;

d) comunicar esta decisão ao representante;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-009.829/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Magnus Brasil Tecnologia Ltda.

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Helium Marques Pereira Junior, representando Magnus Brasil Tecnologia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2415/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada por Brecha Advogados, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 75/2025, promovido pelo Grupamento de Apoio dos Afonsos, no valor estimado de R\$ 996.754,00, destinado ao registro de preços para contratação de serviços de manutenção de segundo nível de viaturas e outros equipamentos motores.

Considerando que o representante alega, em síntese, a ocorrência de reabertura do certame sem observância do prazo mínimo legal de dez dias úteis para apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 14.133/2021, bem como a inviabilização do exercício do direito de impugnação e de pedido de esclarecimentos;

considerando que a unidade técnica consignou estarem presentes os requisitos de admissibilidade da representação, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237 do Regimento Interno do Tribunal, uma vez que a matéria se insere na competência desta Corte, refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição e veio acompanhada de indícios suficientes de irregularidade;

considerando que, no tocante ao mérito, a controvérsia se fundamenta na alegada fixação de prazo exíguo entre a reabertura do certame e a realização da sessão pública, o que, em tese, poderia comprometer a competitividade e a observância dos princípios que regem as contratações públicas;

considerando que, contudo, restou comprovado nos autos que a sessão pública inicialmente prevista não foi realizada, tendo a própria Administração promovido a suspensão do procedimento licitatório antes de sua ocorrência, sem definição de nova data para sua retomada;

considerando que, diante desse fato superveniente, as irregularidades apontadas perdem o objeto, uma vez que o cronograma inicialmente questionado deixou de produzir efeitos e não há, no momento, parâmetro concreto para avaliação de eventual ofensa aos prazos legais; e

considerando, por fim, que a unidade técnica propôs o conhecimento da representação, com a consequente consideração de sua perda de objeto e o arquivamento dos autos, entendimento que se mostra adequado diante da ausência de utilidade prática na apreciação do mérito;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) considerar prejudicada a apreciação do mérito da representação, por perda de objeto, em razão de o pregão impugnado ter sido suspenso em 12/5/2026, antes da realização da sessão pública da licitação, sem data marcada para retomada do processo licitatório;

c) comunicar esta decisão à representante e ao jurisdicionado;

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-010.093/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Brecha Advogados

1.2. Unidade: Grupamento de Apoio dos Afonsos

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: João Carlos de Sousa Brecha (OAB/RJ 133.056), representando Brecha Advogados

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2416/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo procurador de SB Engenharia JP Ltda, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento de Dispensa Eletrônica 90009/2025, sob responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena Potiguara/Ministério da Saúde, cujo objeto consistiu na contratação, por dispensa de licitação, de serviços comuns de engenharia (investigação geotécnica e topográfica), com valor estimado de R\$ 30.839,43, tendo o certame sido homologado e a

contratação realizada com JB Engenharia e Consultoria Ltda, pelo valor de R\$ 19.900,00, com vigência de 9/12/2025 a 9/6/2026.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade, por envolver matéria de competência do Tribunal, unidade jurisdicionada sujeita à jurisdição e recursos de origem federal;

considerando que a controvérsia central se restringe à alegação de ausência de publicidade de diligência instaurada para comprovação de exequibilidade, com desclassificação da proposta apresentada pela representante sob fundamento de ausência de envio de documentos comprobatórios no prazo fixado;

considerando que a proposta apresentada pela representante no valor de R\$ 12.950,00 situou-se abaixo do patamar de 75% do valor orçado pela Administração para serviços de engenharia, circunstância que configura presunção relativa de inexecutabilidade e justifica a instauração de diligência para oportunizar demonstração de viabilidade, com desclassificação em caso de não comprovação;

considerando que os autos registram a instauração de diligência no sistema eletrônico, com conclusão de desclassificação vinculada à ausência de resposta no prazo, circunstância compatível com ciência do fornecedor diligenciado pela via regular da plataforma, com notificação direta ao fornecedor e registro formalizado do trâmite;

considerando que a unidade técnica consignou a implementação, a partir de abril de 2025, de funcionalidade própria de diligências em aba específica no sistema eletrônico de compras, com registro centralizado do procedimento e possibilidade de consulta aos registros pertinentes, sem exigência normativa de comunicação por chat público, desde que o ato permaneça formalizado, registrado e acessível para controle e fiscalização;

considerando que a contratação possui valor estimado e valor contratado em patamar reduzido, inferior ao limite mínimo de débito previsto para instauração de tomada de contas especial quando aplicável, nos termos da Instrução Normativa-TCU 98/2024, circunstância que reforça a ausência de impacto material relevante apto a justificar providência adicional de natureza ressarcitória na hipótese concreta; e

considerando que, diante do conjunto probatório examinado, a unidade técnica concluiu pela inexistência de irregularidade na forma de tramitação da diligência e pela ausência de prejuízo à isonomia, à transparência e à lisura do certame, com proposta de julgamento de improcedência;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em em sessão 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) comunicar esta decisão ao representante;
- c) arquivar os autos.

1. Processo TC-018.806/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: SB Engenharia JP Ltda.

1.2. Unidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Sizinandes Barros de Lima Neto, representando SB Engenharia JP Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2417/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo acerca de possíveis irregularidades em despesas realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no montante aproximado de R\$ 19,5 milhões, relacionadas à contratação de serviços logísticos, transporte aéreo e hospedagem no contexto da participação da empresa na 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30).

Considerando que a controvérsia trazida aos autos se fundamenta em alegações de possível afronta aos princípios da economicidade, moralidade, eficiência e finalidade pública, bem como na suposta incompatibilidade das despesas com o objeto social da empresa e sua situação econômico-financeira;

considerando que, no tocante ao pedido de realização de auditoria específico, o representante não detém legitimidade para requerer a instauração de fiscalização nos termos previstos no Regimento Interno do Tribunal, não sendo possível o conhecimento dessa pretensão;

considerando que as matérias relativas à compatibilidade das despesas com o planejamento estratégico da empresa e à situação econômico-financeira já se encontram abrangidas por fiscalizações em curso no âmbito deste Tribunal, notadamente no TC 023.400/2025-0, não se justificando a abertura de procedimento autônomo para exame de tema já submetido a acompanhamento institucional;

considerando que, adicionalmente, a situação das empresas estatais federais — com destaque para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — vem sendo objeto de acompanhamento sistemático por este Tribunal, inclusive no contexto de avaliação de riscos fiscais, plano de reestruturação e ações coordenadas de fiscalização conduzidas por múltiplas unidades técnicas, o que evidencia a existência de abordagem institucional abrangente e estruturada sobre a matéria;

considerando que as alegações apresentadas não foram acompanhadas de elementos mínimos, documentos oficiais ou evidências técnicas capazes de demonstrar a existência de irregularidade concreta ou de indícios suficientes à instauração de procedimento de controle externo;

considerando, por fim, que a unidade técnica propôs o não conhecimento da representação, com o consequente arquivamento, entendimento que se mostra adequado diante da insuficiência dos pressupostos de admissibilidade e da inexistência de elementos que justifiquem a atuação desta Corte no caso concreto;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) comunicar esta decisão ao representante;
- c) arquivar os autos.

1. Processo TC-022.819/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sr. Gustavo Gayer Machado de Araújo, Deputado Federal;

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2418/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por licitante acerca de possíveis irregularidades na Oportunidade 7004479376, conduzida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), cujo objeto consiste na contratação de serviços de guarda e gerenciamento de documentos e informações do acervo da companhia, sob valor estimado sigiloso.

Considerando que a representante alegou, em síntese: (i) ausência de transparência; (ii) apresentação, pela licitante vencedora, de proposta com preços supostamente inexequíveis; (iii) habilitação indevida da vencedora, em razão do alegado descumprimento dos requisitos de qualificação técnica; e (iv) ausência de motivação adequada na decisão proferida pela Petrobras em sede de recurso administrativo;

considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando que o pedido cautelar foi inicialmente indeferido, tendo sido determinada a realização de oitiva prévia da Petrobras;

considerando que as alegações reiteradas pela representante em memorial foram examinadas pela unidade técnica;

considerando que os esclarecimentos apresentados pela Petrobras, aliados às diligências realizadas, afastaram os indícios de irregularidade inicialmente apontados, concluindo a unidade técnica que: (i) os preços ofertados pela vencedora não se mostraram inexequíveis; (ii) a exigência de comprovação de capacidade técnica correspondente a 50% referia-se ao valor global da contratação, e não a cada atividade individualmente considerada; (iii) o sigilo do orçamento estimativo e de documentos internos encontra amparo na Lei 13.303/2016; e (iv) a resposta ao recurso administrativo, embora sucinta, esteve amparada em manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos; e

considerando que a unidade instrutora concluiu pela improcedência da representação, diante da ausência de elementos aptos a demonstrar as irregularidades suscitadas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, III, 235 e 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;
- c) no mérito, considerar a representação improcedente;
- d) comunicar esta decisão ao representante;
- e) arquivar os autos.

1. Processo TC-025.110/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda. (04.744.134/0001-78)

1.2. Interessados: Iron Mountain do Brasil Ltda. (04.120.966/0001-13); Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01)

1.3. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: Renato Oliveira dos Reis (OAB/GO 34.896), representando SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda.; Álvaro Luís Fleury Malheiros (OAB/SP 61.286), Manoel Luiz Ribeiro (OAB/SP 441.452) e outros, representando Iron Mountain do Brasil Ltda.; Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (OAB/RJ 165.060), José Davi Cavalcante Moreira (OAB/DF 52.440) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2419/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, fazendo a determinação a seguir, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.846/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Monteiro (010.329.667-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Unidade Jurisdicionada que ajuste o valor do provento pago ao valor encontrado por esta Corte de Contas no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos, ressaltando a não necessidade de envio de novo ato a este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 2420/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.439/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Aparecida de Sales Carvalho (801.221.917-49); Nelson da Costa Maia (603.293.277-04); Rosemary da Fonseca Maia (620.340.657-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2421/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.636/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucio Lima Xavier (131.721.154-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2422/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.815/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raul Heringer de Souza Cruz (738.145.047-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2423/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas em benefício de Paulo Cesar Abreu de Santana;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) verificou irregularidade no cálculo dos proventos do interessado, haja vista que foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019 (EC 103/2019), observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional;

Considerando, entretanto, que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, em se tratando de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem, necessariamente, corresponder “à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria” (integralidade) e ser “reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003” (paridade);

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido da impossibilidade de se calcular proventos pela média das remunerações de contribuição para servidor investido em cargo público efetivo anteriormente a 31/12/2003, não optante pelo regime de previdência complementar, com base na regra estabelecida no art. 20, § 2º, da EC 103/2019, como visto nos Acórdãos 397/2025, 398/2025, 399/2025, 1109/2025 e 2102/2025, todos da Primeira Câmara e da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos 10376/2024, 2350/2025 e 5514/2025, da Primeira Câmara e da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus; Acórdão 1868/2025-TCU-Segunda Câmara (rel. Ministro Aroldo Cedraz) e Acórdão 3008/2025-TCU-Segunda Câmara (rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa);

Considerando que esse entendimento foi reafirmado recentemente em processo de Consulta, por meio do Acórdão 679/2026-TCU-Plenário (rel. Ministro Augusto Nardes), com o acréscimo de que o “magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar” pode ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição, “desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda”;

Considerando que por ter sido o interessado investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003, sem optar pelo regime de previdência complementar, impõe-se a vinculação dos benefícios de aposentadoria à prescrição do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, e não ao inciso II do mesmo dispositivo (fundamentação legal indevida);

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU pela negativa de registro do ato em apreço;

Considerando que o ato de aposentadoria ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

e

Considerando, por fim, a boa-fé do interessado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução TCU 377/2025), em negar o registro do ato de aposentadoria em favor de Paulo Cesar Abreu de Santana, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.389/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Cesar Abreu de Santana (334.021.911-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que, no prazo de quinze dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.1.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

1.7.1.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, livre das irregularidades verificadas (cálculo pela média das remunerações contributivas e fundamentação legal indevida), e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

1.7.2. orientar o Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas para que, em comum acordo com o interessado e no caso de haver interesse na manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria, no modo indicado no subitem 1.7.1.4 acima, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

ACÓRDÃO Nº 2424/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.682/2026-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Elizabeth Sampaio de Oliveira Antunes (236.030.893-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2425/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.198/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Claudia Rosani Pires dos Santos Benazzi (001.880.355-59); Eunice dos Santos Vitorino (412.981.875-91); Rosilene da Silva Porto Nunes (007.561.507-01).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2426/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.037/2026-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Belchiolina dos Reis Rodrigues de Almeida (815.015.796-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2427/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.194/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ivanilda de Carvalho Silva (122.803.677-26).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2428/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, fazendo as ressalvas conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.145/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Helena Correia de Amorim (551.085.634-34); Lilian Mendes de Souza (021.757.727-05); Mari Angela Araujo da Cunha (724.173.157-34); Tania de Souza Bastos

(000.777.227-01); Terezinha Bastos Alves (659.365.407-82); Victor Antonio Vloch de Melo (100.237.849-46); Zelia Bastos Santos (362.274.205-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações/ Ressalvando que:

1.7.1. Ato 52523/2025 - Reversão - MANOEL IGNACIO BASTOS: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. Ato 52578/2025 - Inicial - JOSE AUGUSTO DE AMORIM: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. Ato 51485/2025 - Inicial - EDUARDO EXPEDITO DE SOUZA: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Almirante de Esquadra, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. Ato 51699/2025 - Inicial - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5. Ato 52048/2025 - Alteração - HENRIQUE VIEIRA DE MELO: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão de Corveta, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2429/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.166/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carlos Roberto da Silva Pereira (241.373.594-15); Francisca Rodrigues Gomes (269.887.202-00); Jacilene Rodrigues Gomes Nogueira (715.334.942-15); Jacqueline Felix de Jesus Gomes Paula Dodo (256.871.928-16); Jacqueline Felix de Jesus Gomes Paula Dodo (256.871.928-16); Jadilene Rodrigues Gomes Leal (263.346.582-04); Josilene Rodrigues de Jesus Gomes (691.525.272-04); Maria Elizabeth Pereira Leite (024.818.404-02); Maria Ivonete da Silva Pereira (200.595.234-68); Maria Teresa Brigido Plaisant (029.466.757-18); Mirza Cunha Saraiva (018.476.644-31); Silvana de Lucena Mendes (461.532.844-34); Sylvia Margareth da Silva Pereira (355.305.704-10).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações/ Ressalvando que:

1.7.1. Ato 40999/2024 - Reversão - JOSE CHATEAUBRIAND PEREIRA: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.2. Ato 60267/2024 - Inicial - ANTONIO FELIX DE JESUS GOMES: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.3. Ato 38721/2025 - Reversão - ANTONIO FELIX DE JESUS GOMES: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.4. Ato 77564/2023 - Inicial - MARLINDO MENDES DE OLIVEIRA: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão de Mar e Guerra, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1.7.5. Ato 72369/2024 - Inicial - LUIZ ANTONIO PLAISANT DOS SANTOS: O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão de Mar e Guerra, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2430/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.192/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eliziara Martins Ferreira de Lima (625.012.328-87); Elza de Carvalho Ferreira (788.042.728-72); Glecy Maria Silveira Fernandes Collares (242.720.780-20); Iolanda Vazques de Souza Silva (379.386.570-34); Iolanda Vazques de Souza Silva (379.386.570-34); Janice Hartmann Collares Weigert (449.554.800-04); Janine Hartmann Collares (806.765.459-04); Lucia Helena Martins Ferreira Rodrigues (019.664.528-02); Mariza Souza Bulcao (216.044.280-15); Norma Pereira Pietro (677.797.430-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2431/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.254/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Maria Muller Bienk (228.007.430-34); Bruna Santos Martins (804.600.970-91); Daisy Junior Lamanna (804.704.320-04); Elenice Custodio dos Santos Lamanna (579.477.750-87); Maria Cristina Obino Martins Rosito (436.665.400-82); Maria de Lourdes Baptista Martins (803.743.870-87); Marisa Ferreira dos Santos (593.459.420-68); Rafael Santos Martins (023.160.960-42); Sonia Margarete Ribeiro Orquis (732.151.390-49); Tamara Franco Martins (804.611.150-34); Terezinha de Fatima Rodrigues Brum (715.983.240-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2432/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.311/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adnilza Nogueira da Silva (061.979.734-72); Benedita Correa da Silva (639.717.472-72); Elielba Assuncao dos Santos (639.845.714-53); Lindalva Rocha da Silva Reboucas (702.007.932-68); Maria das Gracas Silva de Carvalho (140.031.472-00); Monica Miranda Vales (891.112.142-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2433/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.568/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aline Daiane Bulsing (826.247.710-34); Ana Margarete Bueno Bochi (917.087.450-68); Clara Regina Adolfo Maria (715.420.190-87); Dirlei Carnelutti dos Santos Kapp (760.605.190-91); Francine Letiele Bulsing (008.504.920-41); Geonilda Flores Vieira Malliotti (114.181.172-34); Jane Marilin Mota dos Santos (309.270.130-53); Leidir Carnelutti dos Santos Bortolon (720.600.340-00); Maria Magdalena Pinto Soares (149.489.742-34); Maria de Fatima Bueno Reppold (317.941.650-53); Vanessa Rosa Bueno (000.092.040-16).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2434/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 1.753/2025-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes).

Considerando que o instituidor foi reformado por ter sido julgado incapaz, definitivamente, com invalidez permanente, em 2/12/1976, momento em que seus proventos passaram a ser calculados com base em posto/graduação hierárquica superior (2º Sargento) ao que atingiu na ativa (Taifeiro 2ª Classe) de forma indevida, pois deveria seguir os requisitos previstos nos art. 108, inciso II, c/c 110, inciso II, 112, inciso V e 115, letra “a” da Lei 5.774/1971.

Considerando que a promoção do militar à graduação de segundo sargento, conforme Portaria DIRAP nº 1.133/3HI.GT, de 15.11.2016, está fundamentada no Art. 2º, da Lei nº 12.158/2009 - “A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo

menos um dos seguintes requisitos:”, em seu inciso IV - “que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivendo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.” c/c o Art. 5º, do Decreto de Lei nº 7.188/2010 - “O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais:”, em seu inciso III - “de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S);”.

Considerando que o ex-militar foi reformado em 2/12/1976, por incapacidade definitiva para o serviço ativo, após 13 anos e 19 dias de tempo de serviço.

Considerando que a beneficiária faz jus ao deferimento de pensão militar, com proventos calculados com base no soldo de Segundo Sargento, com base no disposto no inciso III do art. 5º do Decreto 7.188/2010, e, por via de consequência.

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU às peças 44-47.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, 286 e 143, inciso IV, alínea “a”, do RI/TCU, em:

a) conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de tornar sem efeito o Acórdão 1.753/2025-TCU-2ª Câmara, considerar legal o ato de peça 4 e determinar o seu registro;

b) informar o recorrente e demais interessados sobre o presente acórdão, destacando que o arquivo pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.199/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).

1.2. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Maria de Lourdes de Araujo Carneiro (350.313.104-30); Maria de Lourdes de Araujo Carneiro (350.313.104-30).

1.3. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2435/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.748/2026-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Joao dos Reis (886.321.308-97); Elanir da Silva Mendonca (552.505.648-87); Elson Santos de Oliveira (103.590.447-00); Francisco Emilson Dias de Castro (077.068.554-49); Mariana Martins de Lacerda (125.916.357-14).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2436/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.255/2026-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ismael David Fonseca dos Santos (046.858.184-74); Joalysson Leite Alves (104.886.564-94); Jose Mucio de Souza Filho (088.162.484-59); Josiedson dos Santos Tavares (386.045.818-39); Luciana de Melo Ferreira (040.697.504-36).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2437/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.269/2026-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Diego Souza Nere (351.759.708-28); Enilson Oliveira Neves (181.283.148-07); Paulo Marques de Oliveira (133.704.258-74); Wagner Nunes (312.340.408-08).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2438/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.162/2026-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose Anisio dos Santos Nunes (421.623.273-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2439/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Sylvio Ballerini, ex-prefeito do Município de Lorena (SP) (período de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União àquele Município, no exercício de 2021, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando que, regularmente citado, o responsável apresentou alegações de defesa, demonstrando que parte dos recursos foi inicialmente transferida de forma equivocada à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lorena (APAE), em razão da confusão entre as emendas de custeio (GND-3) e de investimento (GND-4);

Considerando que, identificado o equívoco, a atual gestão municipal afastou o gestor responsável pela falha, comunicou o ocorrido ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, aportou R\$ 132.000,00 de recursos próprios para recompor a conta vinculada e, com aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), formalizou nova parceria com a OSC Aldeias Infantis SOS Brasil, conforme deliberação do referido conselho;

Considerando que, no que concerne à programação SIGTV 352720720200001, há comprovação documental suficiente acerca da regular execução física do objeto, a despeito das falhas na movimentação financeira da conta corrente correspondente;

Considerando que a documentação acostada aos autos evidencia o esforço da municipalidade em sanar os equívocos cometidos na execução financeira dos recursos repassados, mediante busca de orientação junto ao concedente e aporte complementar de recursos próprios, demonstrando boa-fé e diligência por parte do responsável;

Considerando que estão presentes nos autos elementos suficientes para reconhecer a boa-fé na conduta do responsável; e

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 75-77) e do Ministério Público (peça 78) pela regularidade das contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do RITCU, em:

- a) acatar as alegações de defesa apresentadas por Sylvio Ballerini (581.400.348-00);
- b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas de Sylvio Ballerini (581.400.348-00), dando-lhe quitação plena;
- c) comunicar a prolação do Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável; e
- d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do RITCU.
 1. Processo TC-006.840/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Sylvio Ballerini (581.400.348-00).
 - 1.2. Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - Município de Lorena (SP).
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: Andre Mauro Veiga Barbosa (283320/OAB-SP), representando Sylvio Ballerini.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2440/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Nova Fórmula Serviços de Entrega Rápida Ltda. e de Sara Breves de Paiva Revoredo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos percebidos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, modalidade "Aqui Tem Farmácia Popular", no período de 9/12/2011 a 31/7/2013;

Considerando o transcurso de prazo superior a três anos entre o Ofício 75/2018/DENASUS, de 2/5/2018 (peça 6), que solicitou cópia do contrato social da empresa beneficiária dos recursos; e o Despacho DITCE/FNS, de 3/6/2022 (peça 7), que encaminhou a TCE ao DENASUS para esgotamento das providências administrativas a que aludia a IN TCU 71/20012;

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados no âmbito do corpo diretivo da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 85-86) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 87),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-014.797/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Nova Fórmula Serviços de Entrega Rápida Ltda. (06.298.078/0001-10); Sara Breves de Paiva Revoredo (020.000.351-83).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2441/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de José Urbino dos Santos Neto (Prefeito desde 1/1/2021), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Sud Mennucci (SP), no âmbito do Convênio Siafi 911217, que teve por objeto a "aquisição de equipamentos, motoniveladora e trator", com vigência de 17/1/2022 a 27/12/2024;

Considerando que, regularmente citado, o responsável apresentou alegações de defesa acompanhadas de documentação comprobatória, incluindo registro fotográfico dos equipamentos com numeração de chassi idêntica àquela constante das notas fiscais, comprovação de aposição de adesivos indicando a participação do Governo Federal na aquisição dos bens e declaração das empresas fornecedoras dos equipamentos;

Considerando que a documentação apresentada na fase externa da tomada de contas especial é suficiente para comprovar a aquisição dos bens objeto do convênio, demonstrando a realização do objeto do repasse, o cumprimento dos objetivos e o nexo de causalidade entre os repasses e as despesas declaradas, restando ainda comprovada a devolução do saldo dos recursos;

Considerando que, não obstante a comprovação ulterior da execução do objeto, subsiste falha consistente na apresentação incompleta da documentação por ocasião da prestação de contas, em violação ao dever de prestar contas, o que enseja o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 77-80),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do RITCU, em:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por José Urbino dos Santos Neto (CPF 136.927.018-61);

b) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU, as contas de José Urbino dos Santos Neto (CPF 136.927.018-61), dando-lhe quitação, consignando-se que a ressalva se deve à falha na apresentação incompleta da documentação por ocasião da prestação de contas perante o órgão repassador;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável; e

c) arquivar os autos nos termos do art. 169, V, do RITCU.

1. Processo TC-017.469/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Urbino dos Santos Neto (136.927.018-61).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Sud Menucci (SP).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rubens Amigone Mesquita Junior (270805/OAB-SP), representando Município de Sud Menucci (SP).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2442/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Município de Guaribas (PI), de Executiva - Projetos, Topografia e Construção Ltda, de Ercílio Matias de Andrade (Prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012) e de Claudine Matias Maia (Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por aquele Município por meio do Convênio 700385/2011, que tinha por objeto a "construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aproveitamento da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância", com vigência de 23/12/2011 a 11/12/2015;

Considerando que sobreveio aos autos informação encaminhada pelo FNDE, por meio da Nota Técnica 4086658/2024/DIPRE/COAFI/CGAPC/DIFIN, noticiando que a obra em comento estava sendo objeto de possível nova pactuação;

Considerando que, em resposta à diligência promovida por este Tribunal, o FNDE informou, mediante o Ofício 23179/2025/Divac/Copac/Audit-FNDE, que a repactuação da edificação escolar foi formalizada por meio do Termo de Compromisso PAR 170425, com prazo de vigência até 16/9/2027, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia voltados para a Educação Básica e Profissionalizante, instituído pela Lei 14.719/2023 e regulamentado pela Resolução CD/FNDE 27/2023;

Considerando que a iniciativa de repactuação firmada entre o FNDE e o Município de Guaribas (PI) pode viabilizar o aproveitamento dos serviços já executados e a entrega do objeto à comunidade local;

Considerando, contudo, que, embora a repactuação demonstre a disposição das partes em direção à conclusão das obras, inexistem nos autos elementos suficientes para afastar, de antemão, a ocorrência de dano aos cofres federais, sendo necessário aguardar a verificação do efetivo cumprimento do objeto pactuado, motivo pelo qual o processo deve ser sobrestado; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 135-137) e pelo Ministério Público (peça 138),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, em:

a) sobrestar o julgamento da presente tomada de contas especial até que sobrevenha aos autos documentação comprobatória quanto à conclusão e ao recebimento definitivo do objeto do Termo de Compromisso/Convênio 700385, conforme o Termo de Compromisso PAR 170425;

b) determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 dias a contar do término da vigência do Termo de Compromisso PAR 170425, em 16/9/2027, relatório conclusivo sobre a execução do termo de repactuação firmado com o Município de Guaribas (PI); e

c) comunicar a prolação do Acórdão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Município de Guaribas (PI).

1. Processo TC-021.324/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claudine Matias Maia (303.865.698-43); Ercílio Matias de Andrade (012.778.468-39); Executiva - Projetos, Topografia e Construção Ltda. (13.054.154/0001-08); Município de Guaribas (PI) (01.612.576/0001-72).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5456/OAB-PI), representando Ercílio Matias de Andrade.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2443/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de monitoramento instaurado para verificar o cumprimento das determinações contidas no item 9.1 do Acórdão 547/2023-TCU-Plenário.

Considerando que a referida deliberação determinou ao Município do Rio de Janeiro/RJ a apresentação de Plano de Ação relativo a obras de prevenção a desastres decorrentes de chuvas, custeadas com recursos federais.

Considerando que o Município do Rio de Janeiro/RJ foi instado a se manifestar por meio do Ofício 8974/2024-TCU/Seproc, de 5/3/2024, o qual não foi respondido após o transcurso do prazo.

Considerando que diante da omissão, procedeu-se à reiteração da diligência mediante o Ofício 5911/2025-TCU/Seproc, regularmente entregue ao destinatário em 1/3/2025. No entanto, transcorridos os prazos regimentais, o ente municipal permaneceu silente, caracterizando descumprimento reiterado de diligência desta Corte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em assinar prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 143 e 245, § 1º, do Regimento Interno do TCU, para que o Prefeito Municipal do Rio de Janeiro/RJ, Sr. Eduardo Cavaliere Gonçalves Pinto (CPF 160.513.307-80), apresente os documentos e informações solicitados no Ofício 8974/2024-TCU/Seproc e reiterados no Ofício 5911/2025-TCU/Seproc, alertando-o de que o descumprimento deste prazo improrrogável poderá ensejar a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de prévia audiência, conforme o art. 268, § 3º, do RI/TCU.

1. Processo TC-006.893/2023-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2444/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de representação formulada por deputados federais contra o Ministério das Relações Exteriores (MRE) por supostas irregularidades na gestão de residências oficiais no exterior.

Considerando que os representantes não trouxeram indícios mínimos das supostas irregularidades, em vez disso, solicitaram a realização de auditoria deste Tribunal.

Considerando que os representantes não são competentes para solicitar ao Tribunal a realização de auditorias e inspeções, com base no art. 232 do RI/TCU.

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica às peças 8-10.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, 169, 235 e 237 do RI/TCU, em não conhecer da representação, comunicar aos representantes sobre o presente acórdão e encerrar o presente processo, apensando-o em definitivo ao TC 008.484/2026-0.

1. Processo TC-008.635/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Orçamento e Finanças - Mre.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: Kayki Tawan Rodrigues Macedo Acrux (210152/OAB-MG) e Isabela Costa Monteiro de Barros (198260/OAB-MG), representando Nikolas Ferreira de Oliveira.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2445/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de expediente por meio do qual a Fundação Universidade Federal do Piauí (peça 86) solicita a dilação do prazo originalmente concedido para o cumprimento da diligência objeto do Ofício 0632/2026-TCU/AudPessoal.

Considerando que a solicitação não veio acompanhada da devida fundamentação ou motivação, em desacordo com o disposto no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-JPJ nº 2/2023, que delega aos titulares das unidades técnicas a competência para conceder prorrogações mediante despacho devidamente fundamentado;

considerando que o Acórdão 3454/2023-TCU-1ª Câmara já havia fixado prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a entidade iniciasse os procedimentos necessários ao atendimento de determinações exaradas por esta Corte;

considerando que a instituição teve ciência das determinações do Tribunal ainda em 2022 (peça 47), o que demonstra tempo suficiente para a adoção das providências necessárias, não se verificando, no presente caso, circunstância excepcional apta a afastar a preclusão temporal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-JPJ nº 2/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Fundação Universidade Federal do Piauí, ante a ausência de motivação e a natureza improrrogável do prazo anteriormente fixado;

b) alertar à Fundação Universidade Federal do Piauí que o descumprimento injustificado de deliberação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, além da responsabilização da autoridade administrativa competente;

c) determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que monitore o cumprimento da diligência e, caso expirado o prazo sem manifestação, promova a imediata adoção das medidas cabíveis;

d) remeter cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica (peça 87) à requerente.

1. Processo TC-006.165/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsável: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87).

1.2. Interessado: Lilia Maria Ribeiro de Carvalho (138.585.133-34).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2446/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Regina Célia de Castro Quinta.

1. Processo TC-007.700/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Regina Célia de Castro Quinta (071.013.171-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2447/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-007.797/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Álvaro Sotero Alves (181.084.233-68); Idário Araújo de Souza (064.837.472-68); Maria Neusa Dantas Feitosa (660.579.904-63); Raquiel Nunes Goulart (553.192.469-00); Rita de Cassia Cavalcanti Fontes (659.931.607-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2448/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Roseana Pinheiro de Souza.

1. Processo TC-007.822/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roseana Pinheiro de Souza (215.432.244-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2449/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição

Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Paulo Pires de Almeida.

1. Processo TC-019.439/2025-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Pires de Almeida (219.351.307-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2450/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria à interessada Maria do Socorro Cavalcante Ramalho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com as seguintes ressalvas:

a) houve parcela remuneratória (OPCAO FUNCAO - APOSENTADO) consignada no ato submetido a registro, possivelmente irregular, mas deixou de ser paga atualmente.

b) não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c) houve parcela remuneratória (anuênios) consignada no ato submetido a registro, possivelmente irregular, mas deixou de ser paga atualmente.

1. Processo TC-019.656/2025-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria do Socorro Cavalcante Ramalho (049.084.144-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2451/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA (Ana Cláudia Alvarez Accioly Lins, Diretora da Coordenadoria Administrativa de Pessoas), para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 1014/2026-TCU-1ª Câmara, dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das referidas determinações, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-021.867/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ranulpho Augusto de Almeida Martins (003.273.875-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador SÉrgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2452/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso I e II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a Maria Solange Santos Monteiro.

1. Processo TC-008.027/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Solange Santos Monteiro (249.354.094-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2453/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a Maria das Graças Silva Moraes.

1. Processo TC-008.056/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria das Graças Silva Moraes (274.030.683-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2454/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a atos de pensões militares emitidos pelo Comando do Exército e submetidos ao Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que, conforme o parecer do Ministério Público de Contas, as falhas indicadas pela unidade técnica estão regularizadas nos proventos atuais (peça 9, p. 11-20), por isso não são necessárias ações corretivas por parte do órgão jurisdicionado;

Considerando que, não obstante o consequente registro dos atos, sem determinações, os benefícios pensionais devem permanecer sendo calculados consoante postos/graduações indicados na instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 9);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em registrar os atos de pensões militares instituídas em favor das interessadas indicadas no subitem 1.1.

1. Processo TC-009.214/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Carina Vollmer da Costa Ramos (743.544.260-72); Cintia Sonale Rebonatto (536.016.700-97); Diocelia Magalhaes Nascimento (178.944.841-72); Gleides das Chagas Alves (180.978.042-04); Luziane Antonia Carvalho de Souza (564.462.092-15); Luzilete Souza de Castro (273.825.912-04); Luzineide Carvalho de Souza (405.965.082-04); Maria Lucy Souza de Melo (310.199.352-00); Neusa Pereira Barbosa (225.694.212-00); Patricia Castilho de Souza (916.775.302-78); Paula Castilho Cezario (921.366.642-04); Sueli Souza de Lima (475.139.002-30).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2455/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas no subitem 1.1.

1. Processo TC-009.294/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cláudia Regina Ferreira dos Santos (036.523.657-80); Débora Melo da Silva (715.469.107-78); Eliane Aparecida Freitas dos Santos (036.522.847-80); Irineia Ferreira dos Santos (036.522.527-48); Magda Ferreira Loureiro (622.355.167-34); Maria das Gracas Ataliba Moura da Silva (186.030.841-49); Sandra Maria de Albuquerque Silva (032.329.534-76); Telma da Silva (199.787.820-87); Vanessa Ferreira dos Santos de Oliveira (100.389.897-19); Vânia Ferreira dos Santos (100.652.607-24).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2456/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-009.356/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adryan Tavares Amorim (060.294.010-92); Andréa Homsí Damaso (467.743.600-25); Bryan de Castro Amorim (050.729.500-50); Creusa Maria Fontes (187.805.557-72); Deiza Maria Fontes de Almeida (446.163.177-04); Karen Homsí Damaso (432.276.510-68); Maria Eduarda Tavares Amorim (060.293.870-81); Neuza Maria Fontes Machado (280.053.097-91); Rosângela Teresinha Mantovani Schanez (731.090.370-68); Taiane Alves de Oliveira (041.038.420-83); Vagner Lucca Mackmillan Amorim (051.957.860-03).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2457/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, incisos II, da Lei 8.443/1992 e 260, do Regimento Interno, em ordenar o registro de reforma ao interessado Roberto Carlos Dias Ferreira.

Processo TC-008.253/2026-9 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Roberto Carlos Dias Ferreira (130.349.247-47).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2458/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro de reforma aos interessados a seguir relacionados no subitem 1.1.

1. Processo TC-008.263/2026-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aldeni Queiroz de Araujo (885.598.582-53); Carlos Henrique Façanha Silva (003.687.603-83); Christian Oliveira (555.477.703-10); José Júnior Rodrigues Oliveira (003.286.252-05).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2459/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de expediente inominado apresentado por Livia Barros Nogueira Silva e Ethos Instituto de Educação em face do Acórdão 2.683/2025-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, imputou-lhes débito e aplicou-lhes multa, em tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria Especial do Esporte, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 726158/2009, destinado à implantação de núcleos do Programa Segundo Tempo (peças 397 a 400).

Considerando que o Acórdão 2.683/2025-TCU-1ª Câmara transitou em julgado em relação aos responsáveis;

considerando que os requerentes pleiteiam o arquivamento dos autos por suposta perda superveniente de objeto, com fundamento em decisões judiciais que, segundo alegam, teriam reconhecido a inexistência de irregularidades;

considerando que o expediente não foi qualificado como recurso, nem contém manifestação inequívoca de inconformismo recursal ou impugnação específica aos fundamentos da deliberação condenatória;

considerando que ausentes os elementos volitivo e de razão necessários à caracterização de recurso, as peças apresentadas devem ser recebidas como mera petição, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando o não cabimento do expediente como recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos do art. 35 da Lei 8.443/1992, e sob o risco de prejuízo à própria parte, ao antecipar o encerramento definitivo da via revisional;

considerando que as decisões judiciais apresentadas não afastam a competência desta Corte nem infirmam os fundamentos da condenação proferida no âmbito do controle externo;

considerando que a absolvição penal indicada pelos requerentes teve por fundamento a insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, hipótese que não obsta a responsabilização administrativa, diversamente do que ocorre quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria;

considerando, portanto, que não foram apresentados elementos aptos a caracterizar perda superveniente de objeto da tomada de contas especial ou a alterar julgamento já transitado em julgado;

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea “b”, e art. 278, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) receber as peças 397 a 400 como mera petição e, no mérito, negar-lhe provimento;
b) informar o conteúdo desta deliberação e da manifestação constante da peça 408 aos requerentes;
c) restituir os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos para a adoção das providências relativas ao cumprimento do Acórdão 2.683/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-006.162/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 016.377/2025-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.375/2025-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.376/2025-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Ethos Instituto de Educação (07.254.235/0001-59); Livia Barros Nogueira Silva (075.240.206-43).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Emilio Celso Ferrer Fernandes (41172/OAB-MG), representando Ethos Instituto de Educacao; Emilio Celso Ferrer Fernandes (41172/OAB-MG), representando Livia Barros Nogueira Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2460/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério das Cidades, contra o Município de Goiânia/GO e os espólios de Iris Rezende Machado e de Paulo de Siqueira Garcia em razão de suposta irregularidade na seleção de quatro beneficiários de unidades habitacionais construídas no âmbito do Contrato de Repasse 249.831-05/2008, por possuírem registros no Cadastro Nacional de Mutuários (Cadmut).

Considerando que o Ministério Público de Contas esclareceu que os normativos relativos à execução do programa habitacional na época dos fatos — notadamente a Portaria-Ministério das Cidades 137/2008 e o respectivo manual de instruções — não estabeleciam a obrigatoriedade de consulta prévia ao Cadmut como critério de elegibilidade, o que torna impreciso o fundamento jurídico da irregularidade apontada pelo tomador de contas;

considerando que os registros constantes no Cadmut referentes aos beneficiários impugnados são remotos (entre 1970 e 1990) e não constituem prova inequívoca de que tais cidadãos possuísem moradia digna ou não estivessem em situação de vulnerabilidade social no momento da entrega das unidades, ocorrida em 2011, especialmente por se tratar de programa destinado à remoção de famílias de áreas de risco e de preservação ambiental;

considerando que a ausência de contemporaneidade dos dados cadastrais e a falta de clareza sobre o dever de consulta ao referido sistema fragilizam a caracterização do dano ao erário e do nexo de causalidade entre a conduta dos gestores e o suposto prejuízo, impedindo a formação de convicção segura acerca da ocorrência de ato ilícito;

considerando que o Parquet especializado propõe o reconhecimento da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com o seu consequente arquivamento sem julgamento de mérito (peça 155),

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, I, “b”, e 212 do Regimento Interno, e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em arquivar o processo sem julgamento de mérito, informando os responsáveis e a Caixa Econômica Federal acerca do teor desta deliberação.

1. Processo TC-026.161/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Iris Rezende Machado (002.475.701-25); Paulo de Siqueira Garcia (335.382.551-72); Município de Goiânia/GO (01.612.092/0001-23).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Goiânia/GO.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2461/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, sem pedido de medida cautelar, formulada pelo Senador da República Flávio Nantes Bolsonaro a respeito de possíveis irregularidades na aplicação e destinação de recursos públicos federais no âmbito do Ministério da Educação, com supostos indícios de favorecimento indevido à empresa Life Tecnologia Educacional Ltda. por meio da atuação informal de pessoa sem vínculo funcional com a Administração Pública.

Considerando que o representante possui legitimidade para representar ao Tribunal, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

Considerando, contudo, que a peça inicial não apresenta indícios mínimos suficientes de irregularidade ou ilegalidade, pois se fundamenta essencialmente em matérias jornalísticas, desacompanhadas de documentos aptos a individualizar fatos, identificar procedimentos licitatórios ou contratos específicos e delimitar eventuais responsabilidades;

Considerando que a mera menção a valores vultosos, a supostos esquemas de favorecimento ou a possíveis interferências externas, sem lastro em processos administrativos concretos, não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que consultas realizadas pela unidade técnica em bases oficiais não identificaram licitações, contratos ou pagamentos envolvendo a empresa Life Tecnologia Educacional Ltda. no âmbito federal;

Considerando que foi localizada apenas a Ata de Registro de Preços 282/2025, oriunda do Pregão Eletrônico 43/2025, firmada com o Município de Hortolândia/SP, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia;

Considerando que o edital do referido certame indica como origem dos recursos o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), códigos 212, 213 e 220;

Considerando que, de acordo com dados oficiais do Fundeb, o Município de Hortolândia/SP, nos exercícios de 2025 e 2026, não recebeu complementação da União, seja nas modalidades Valor Anual por Aluno do Fundo (VAAF), Valor Anual por Aluno Total (VAAT) ou Valor Anual por Aluno Resultados (VAAR), de modo que os recursos aplicados na licitação identificada possuem natureza estadual e municipal;

Considerando que, à luz do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, a competência fiscalizatória deste Tribunal restringe-se à aplicação de recursos federais, não se configurando, no caso concreto, tal pressuposto em relação à contratação localizada;

Considerando que, tratando-se de recursos do Fundeb sem complementação da União, a fiscalização incumbe ao respectivo Tribunal de Contas estadual, sem prejuízo de eventual atuação futura deste Tribunal caso venham a ser identificados contratos ou repasses com recursos federais acompanhados de indícios concretos de irregularidade;

Considerando que as alegações relativas à governança interna do Ministério da Educação, ao acesso de terceiros a dependências oficiais e a eventual reunião não registrada em agenda oficial extrapolam o escopo da unidade técnica especializada em contratações e, tal como apresentadas, não demonstram, por si só, matéria apta a ensejar a atuação deste Tribunal no presente feito;

Considerando, assim, ausentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente documentação como representação, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo cópia das peças 1 e 8-13 destes autos, bem como desta deliberação, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos relatados;

c) informar o Ministério da Educação e o representante acerca do teor deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam esta deliberação, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

d) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-022.953/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 56 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 29 de maio de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 100 de 29/05/2026, Seção 1, p. 135)